

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO XIX

BRASÍLIA, MARÇO DE 1970

N.º 224

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Eloy da Rocha

Vice-Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Ministros:

Barros Monteiro
Armando Rollemberg
Antônio Neder
Célio Silva
Hélio Proença Doyle

Procurador-Geral:

Dr. Xavier de Albuquerque

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 77.ª SESSÃO, EM 29 DE OUTUBRO DE 1969

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Antônio Neder e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 76ª sessão.

Julgamentos

a) *Habeas Corpus* nº 40 — Classe I — Recurso — São Paulo (17ª zona — São Bernardo do Campo).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou a ordem de “habeas corpus” impetrada a favor de Hygino Baptista de Lima e outros, denunciados perante o Juiz Eleitoral de São Bernardo do Campo, como incurso no art. 299 do Código Eleitoral.

Recorrentes: Antônio Tito Costa, Teófilo Xavier de Mendonça e Paulo Burjato de Mendonça, advogados. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Pacientes: Hygino Baptista de Lima, Jaime Franchini, Maria do Carmo D'Angelo, Odette Edith Périgo de Lima e Raymundo de Oliveira Santos.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Deram provimento ao recurso, para conceder a ordem de “habeas corpus”, vencidos os Senhores Ministros Djaci Falcão e Antônio Neder. Falou pelos recorrentes o Doutor Tito Costa.

Protocolo nº 2.709-69.

b) *Processo* nº 3.938 — Classe X — Ceará — (Fortaleza).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando créditos suplementares no valor de NCr\$ 25.470,00.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Aprovado o encaminhamento de mensagem.

Protocolo nº 1.929-69.

c) *Mandado de Segurança* nº 373 — Classe II — Distrito Federal (Brasília).

Contra a circular nº 19, de 15-10-69, expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que a pretexto de dar esclarecimento aos juizes que lhe são jurisdicionados, sobre normas a serem seguidas no próximo pleito, atinge direito liquido e certo da agremiação partidária, em mais de cem comunas. Solicita o impetrante a concessão de medida liminar.

Impetrante: Movimento Democrático Brasileiro (MDB), por seu delegado.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.
Não conheceram do pedido. Falou pelo impetrante o Doutor Marcos Heusi Neto.

Protocolo nº 3.148-69.

d) *Processo nº 3.935 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta a Aliança Renovadora Nacional (ARENA), por seu delegado, sobre se é possível ao Tribunal Superior Eleitoral, determinar que as eleições para as Câmaras Municipais dos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, de 30-11-69, continuem sob a jurisdição e responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e dos Territórios.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Deliberou o Tribunal que os Territórios Federais do Amapá, Roraima e Fernando de Noronha ficarão, desde a vigência da Emenda Constitucional nº 1, sob a jurisdição, respectivamente dos Tribunais Eleitorais do Pará, Amazonas e Pernambuco. O Território de Rondônia continuará sob a jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, até a instalação do Tribunal Regional Eleitoral do Acre. Recomendou o Tribunal a imediata remessa pelo TRE do DF, aos iludidos Tribunais Regionais Eleitorais de toda a documentação existente em seus arquivos.

Protocolo nº 3.164-69.

Homenagem

O Ministro Presidente comunicou o afastamento dos Ministros Candido Colombo Cerqueira e Milton Sebastião Barbosa, por força do dispositivo constitucional que substituiu a representação do Tribunal de Justiça na alta corte eleitoral por outro delegado do Supremo Tribunal Federal. Registrando o fato o Ministro Eloy da Rocha exaltou a colaboração dos referidos magistrados durante o largo período que funcionaram. Homenageando os Ministro que se afastavam, em nome dos seus pares, falou o Ministro Célio Silva. Em nome do Ministério Público, solidarizou-se com a homenagem o Doutor Oscar Corrêa Pina. Por fim o Ministro Milton Sebastião Barbosa, pronunciou emocionado agradecimento.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 de outubro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Milton Sebastião Barbosa*. — *Armando Rollemberg*. — *Antonio Neder*. — *Célio Silva*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

ATA DA 78.ª SESSÃO, EM 5 DE NOVEMBRO DE 1969

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 77ª sessão.

Expediente

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque propõe ao Tribunal, que aprovou, unanimemente a seguinte Emenda Regimental: "O parágrafo único, do Artigo 20, do Regimento Interno do Tribunal, passa a ter a seguinte redação: "Parágrafo único — Seguir-se-ão nas bancadas, a começar pela primeira cadeira da direita, os dois Juizes eleitos pelo Supremo Tribunal Federal, os dois Juizes eleitos pelo

Tribunal Federal de Recursos, e os dois Juizes recrutados dentre os advogados e nomeados pelo Presidente da República, obedecida em relação a cada categoria a ordem de antiguidade no Tribunal".

Homenagem

O Senhor Ministro Presidente comunica que o Tribunal receberá o compromisso de posse do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro e convida para introduzi-lo ao recinto, os Senhores Ministros Djaci Falcão e Célio Silva. O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro lê e assina o Termo de Posse. A seguir, o Ministro Presidente afirmou considerar uma alta honra dar posse àquele eminente magistrado, dando a palavra ao Ministro Djaci Falcão para saudá-lo em nome dos colegas. Além do orador oficial, que ressaltou os altos méritos do Ministro Barros Monteiro, representados pelo saber jurídico, experiência, serenidade e invejável disposição para o trabalho, solidarizou-se com a homenagem o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

O novo titular agradeceu as manifestações gerais.

Comunicação

O Ministro Presidente deu conhecimento aos seus pares do recebimento de carta do Doutor Décio Miranda, comunicando ter sido aceito o seu pedido de exoneração do cargo de Procurador-Geral da República, e apresentando despedidas ao Tribunal. Determinando a inserção da ata do texto da carta, o Presidente proferiu elogios à sua atuação e concedeu a palavra ao Ministro Xavier de Albuquerque, para manifestar os sentimentos do Tribunal, o que foi feito com a exaltação das suas qualidades morais e intelectuais, não só no cargo do qual se afastava como dos de membro da Alta Corte. Pelo Ministério Público Federal falou o Doutor Oscar Corrêa Pina, solidarizando-se com as homenagens ao Doutor Décio Miranda.

O Ministro Presidente comunicou, a seguir, o recebimento de ofício do Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto, do teor seguinte: "Senhor Presidente — Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, na qualidade de 1º Subprocurador Geral da República, assumi, nesta data, por substituição legal, o exercício do cargo de Procurador-Geral da República, que me foi transmitido pelo Doutor Décio Meirelles de Miranda. Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração".

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 370 — Classe II — Santa Catarina (35ª zona — Chapecó).*

Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que suspendeu a realização de eleições em 30-11-69, para Prefeito e Vice-Prefeito do município de Chapecó.

Impetrante: MDB.

Impetrado: TRE.

Relator: Senhor Ministros Armando Rollemberg.

Concedido o mandado de segurança, unanimemente. Falou pelo impetrante o Dr. Laerte Vieira.

Protocolo nº 2.963-69.

b) *Processo nº 3.947 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCR\$ 36.014,38, para atender às despesas com alistamento e eleições para vereadores nos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, que será realizada a 30-11-69.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Aprovado o destaque de verba de NCR\$ 13.000,00, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Protocolo nº 3.217-69.

c) *Processo nº 3.941 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para a garantia do pleito municipal que se realizará a 30-11-69.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Convertido em diligência.

Protocolo nº 3.222-69.

d) *Processo nº 3.945 — Classe X — Paraíba — (João Pessoa).*

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 27.200,00, para atender ao pagamento de despesas com alistamento e as eleições municipais que se realizarão a 30-11-69.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovado o destaque.

Protocolo nº 3.193-69.

e) *Processo nº 3.944 — Classe X — Alagoas — (Maceió).*

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 19.759,00, a fim de atender despesas com o pleito de 30-11-69.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovado o destaque, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Protocolo nº 3.175-69.

f) *Processo nº 3.943 — Classe X — Alagoas — (Maceió).*

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente José Marçal Cavalcanti, do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para seu afastamento das funções que exerce no Tribunal de Justiça, pelo prazo de 45 dias, a partir de 1º-11-69, em face da intensidade do serviço eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Convertido em diligência.

Protocolo nº 3.249-69.

g) *Processo nº 3.940 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Telex do Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para seu afastamento do cargo que exerce no Tribunal de Justiça, até o dia 30-11-69, tendo em vista as próximas eleições municipais.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque

Aprovado o afastamento.

Protocolo nº 3.221-69.

h) *Processo nº 3.939 — Classe X — Maranhão (São Luiz).*

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para o afastamento do Doutor Antônio Pacheco Guerreiro, Corregedor Regional Eleitoral, de suas funções na Justiça Comum, em virtude de se encontrar em correição no interior do Estado.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Convertido em diligência.

Protocolo nº 3.220-69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Célio Silva*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

ATA DA 81.^a SESSÃO, EM 13 DE NOVEMBRO DE 1969

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 80.^a sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.253 — Classe IV — Minas Gerais (101.^a zona — Ferros — Distrito de Santo Antônio da Fortaleza).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que declarou vagos os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Ferros, com a conseqüente comunicação ao Senhor Ministro da Justiça, para efeito da aplicação do Ato Institucional nº 7.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional, sublegenda 2.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Em prosseguimento ao julgamento, o Senhor Ministro Barros Monteiro acompanhou o voto do Senhor Ministro Relator. Pronunciando-se no mesmo sentido os demais Ministros. Assim, o Tribunal deu provimento, em parte, ao recurso.

Protocolo nº 2.613-69.

b) *Consulta nº 3.950 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre se para efeito do cômputo do número de Delegados à Convenção Nacional podem ser incluídos Senadores eleitos anteriormente às eleições de 1966.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

O Tribunal respondeu afirmativamente. Ausente ocasionalmente o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Protocolo nº 3.396-69.

c) *Processo nº 3.943 — Classe X — Alagoas (Maceió).*

Telegrama do Senhor Desembargador José Marçal Cavalcanti, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para seu afastamento das funções que exerce no Tribunal de Justiça, pelo prazo de 45 dias, a partir de 1º-11-69, em face da intensidade do serviço eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Aprovado o afastamento.

Protocolo nº 3.249-69.

d) *Processo nº 3.951 — Classe X — Pará — (Belém).*

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições e apuração do pleito municipal que se realizará a 30-11-69, no Território do Amapá.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovada a solicitação.

Protocolo nº 3.405-69.

e) *Processo nº 2.767 — Classe X — Maranhão (São Luiz).*

Requerimento de Eugênio Martins de Freitas, Diretor-Geral, símbolo PJ, e outros funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, reclamando contra a redução dos seus vencimentos, determinado pela Resolução nº 7.421, de 16 de abril de 1964 do Tribunal Superior Eleitoral e solicitando reexame da matéria.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Julgada prejudicada a reclamação.

Protocolo nº 1.711-64.

f) Processo nº 3.942 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Ofício do Senhor Secretário Geral do Movimento Democrático Brasileiro, comunicando o desligamento de vários membros de seu Diretório Nacional, por suspensão de direitos políticos ou por falecimento. Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão. Mandado anotar o fato comunicado. Protocolo nº 3.233-69.

g) Recurso nº 3.228 — Classe IV — Paraíba (9ª zona — Alagoa Grande).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra a diplomação de João Bôscio Carneiro, candidato a Prefeito Municipal, pela sublegenda da ARENA-2, do município de Alagoa Grande — eleições de 15-11-68.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional, sublegenda — 1.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Negaram provimento, vencidos os Senhores Ministros Antônio Neder, Relator, e Barros Monteiro. Protocolo nº 952-69.

Homenagem

O Ministro Presidente comunicou ao Tribunal o afastamento do Senhor Xavier de Albuquerque do cargo de Ministro, embora deva continuar colaborando com a Justiça Eleitoral, nas altas funções de Procurador-Geral da República. Exaltou a atuação do ilustre jurista e deu a palavra ao Ministro Antônio Neder que, pelos seus pares, apresentou as homenagens do TSE. Solidarizando-se com as homenagens falaram os Senhores Doutores Oscar Corrêa Pina, pelo Ministério Público, e Clodomir Millet e Marcus Heusi. Por fim, falou o homenageado, agradecendo as manifestações de apreço. (*)

Nada mais havendo a tratar o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às vinte horas e quarenta minutos. E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemborg*. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Célio Silva*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

ATA DA 6.ª SESSÃO, EM 3 DE MARÇO DE 1970

SESSÃO ORDINARIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário substituto Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemborg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 5ª sessão.

Julgamentos

a) Consulta nº 4.002 — Classe X — São Paulo (Leme).

Ofício do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Leme consultando sobre o seguinte: "1) Haverá eleições em Leme no dia 15-11-70, para os cargos de prefeito e vice-prefeito? 2) Qual seria a duração dos mandatos dos eleitos? 3) Quais as providências que a Câmara Municipal de Leme pode e deve tomar em relação ao assunto?"

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Não conheceram da consulta.

Protocolo nº 530-70.

(*) Os discursos pronunciados estão publicados na Seção "Noticiário" deste B.E.

b) Consulta nº 3.791 — Classe X — São Paulo.

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do TRE consultando sobre qual o procedimento a ser adotado no caso de alguma organização partidária deixar de fazer, no prazo legal, a prestação de contas referida no art. 8º, § 4º, da Resolução nº 8.334, de 1968.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

O Tribunal deliberou responder à consulta nos termos do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral. Protocolo nº 857-69.

c) Habeas Corpus nº 42 — Classe I — São Paulo (137ª zona — Sorocaba) — Recurso.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou a ordem de Habeas Corpus impetrada a favor de Walter dos Santos, por haver sido condenado à pena de 6 meses de detenção, como incurso nas sanções do art. 175, § 20º, do Código Eleitoral.

Recorrente: Walter dos Santos.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemborg. Conhecido e não provido.

Protocolo nº 3.398-69.

d) Processo nº 3.714 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Solicita a ARENA o registro de seu novo Estatuto.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Julgaram prejudicado.

Protocolo nº 2.242-63.

e) Recurso nº 3.289 — Classe IV — Mato Grosso (18ª zona — Dourados).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve decisão do Juiz Eleitoral da 18ª zona — Dourados, que considerou inelegível o Deputado Celso Muller do Amaral, ao cargo de Prefeito do referido município, pela ARENA-2, às eleições de 30-11-69.

Recorrente: ARENA, sublegenda 2, no município de Dourados.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemborg.

Conhecido e não provido.

Protocolo nº 3.693-69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário substituto do Tribunal, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de março de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemborg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

ATA DA 7.ª SESSÃO, EM 5 DE MARÇO DE 1970

SESSÃO ORDINARIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemborg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 6ª sessão.

Julgamentos

a) Mandado de Segurança nº 379 — Classe II — Maranhão (Munic. de Riachão — 22ª zona — Balsas)

Contra decisão do TRE que registrou Raimundo Martins Bringel, como candidato do MDB a prefeito do município de Riachão, em substituição a Cláudio Coelho Rocha que renunciou, por inelegível. Requer o impetrante a concessão de medida liminar.

Impetrante: Raimundo Carneiro Botelho, candidato a prefeito da ARENA.

Impetrado: TRE.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Não conheceram do mandado, vencido o Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Protocolo nº 3.869-69.

b) *Recurso nº 3.259 — Classe IV — São Paulo (63ª zona — Jauá).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, registrando o Diretório Municipal da ARENA em Jauá, não incluiu, entre os seus membros, o líder do Partido na Câmara Municipal.

Recorrentes: Octávio Celso Pacheco de Almeida Prado e outros.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Não conhecido.

Protocolo nº 2.946-69.

c) *Processo nº 3.874 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplíce composta dos Doutores Sebastião de Oliveira, Hélio Magalhães Navarro e Agenor Ferreira Leão, para provimento da vaga de juiz efetivo do TRE da categoria de jurista, que ocorrerá a 4-10-69, com o término do 1º biênio de exercício do Doutor Sebastião de Oliveira.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovado o encaminhamento da lista triplíce.

Protocolo nº 2.355-69.

d) *Mandado de Segurança nº 367 — Classe II — Distrito Federal (Brasília).*

Contra despacho do Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral que indeferiu pedido de Maria Graça Carvalho, funcionária aposentada, no cargo de Oficial Judiciário, símbolo PJ-3, do Quadro desta Secretaria, no sentido de ser reconhecida sua pretensão em obter as vantagens previstas no art. 184, nº 11, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Impetrante: Maria Graça Carvalho, funcionária aposentada do Tribunal Superior Eleitoral.

Impetrado: Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Não conhecido.

Protocolo nº 2.397-69.

e) *Processo nº 3.997 — Classe X — Goiás — (Goiânia).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à aprovação deste Tribunal a divisão das novas zonas Eleitorais, decorrentes da organização judiciária daquele Estado, estabelecida pela Lei Estadual nº 7.250, de 21 de novembro de 1968.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Aprovada a divisão das novas zonas eleitorais.

Protocolo nº 4.050-69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília 5 de março de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Substituto.

ATA DA 8.ª SESSÃO, EM 10 DE MARÇO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 7ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 4.009 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do TRE consultando sobre o seguinte: "a) Se a proibição do art. 2, da Resolução nº 7.839, de 20 de abril de 1966, aplica-se a juizes que hajam servido em época anterior a vigência da citada resolução; b) Se juiz substituto do Tribunal Regional, caso o efetivo deixar o cargo antes de completar o período respectivo, sucede ao juiz efetivo ou é apenas convocado para servir até a escolha do novo titular."

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

O Tribunal deliberou responder, afirmativamente, à letra a, da consulta; e declarar, quanto à letra b, que o juiz substituto serve até a posse do juiz efetivo.

Protocolo nº 640-70.

b) *Recurso nº 3.296 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve acórdão indeferitório de pedido de estabilidade formulado pelo funcionário interino Sétimo José Caravita Gil, contando com o tempo em que trabalhou na Cia. Força e Luz de Minas Gerais.

Recorrente: Sétimo José Caravita Gil, Oficial Judiciário símbolo PJ-7, interino.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Não conhecido.

Protocolo nº 8-70.

c) *Recurso nº 3.294 — Classe IV — Piauí (48ª zona — São Felix do Piauí).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu pedido de registro de Diretório Municipal da ARENA, em São Felix do Piauí, sob a alegação de haverem sido infringidas as normas legais, quando nos trabalhos da Convenção.

Recorrente: Marcos Campelo da Silva, Vice-Presidente do Diretório Municipal da ARENA.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Conhecido e provido.

Protocolo nº 4.037-69.

d) *Processo nº 3.986 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando reforço de destaque num total de NCr\$ 21.500,00, eleições de 30-11-69.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovada a despesa, no montante de NCr\$. 7.952,22, observando-se, quanto ao pagamento, o parecer da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Protocolo nº 3.845-69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de março de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Substituto.

ATA DA 9.ª SESSÃO, EM 12 DE MARÇO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto

Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemborg, Antônio Nêder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 8ª sessão.

Julgamentos

a) Consulta nº 3.625 — Classe X — Pará — (Belém).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se, em face da ocorrência de vagas para Prefeito e vice-prefeito em virtude de cassação de mandatos, os prazos para a realização do referido pleito são os mesmos do Código Eleitoral, especialmente do artigo 93, relativo ao registro de candidatos?

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemborg.

Julgaram prejudicada a consulta.

Protocolo nº 1.192-68.

b) Recurso nº 3.226 — Classe IV (Agravos) — São Paulo (227ª zona — Cotia, município de Itapevi).

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do TRE que inadmitiu recurso contra acórdão que negou provimento a apelo contra a diplomação de Osmar de Souza, prefeito eleito pelo MDB, sublegenda 2, no Município de Itapevi — eleições de 15 de novembro de 1968.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Negaram provimento ao Agravos.

Protocolo nº 794-69.

c) Recurso nº 3.123 — Classe IV — Bahia — (Maragogipe).

Contra decisão do TRE que negou provimento a recurso contra a diplomação de Plínio Pereira Guedes, eleito Prefeito da 13ª zona — Maragogipe — alega o recorrente a inelegibilidade do candidato.

Recorrente: Cid Seixas Fraga, delegado do MDB, seção de Maragogipe.

Recorridos: TRE e Plínio Pereira Guedes, delegado da ARENA.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Conhecido, por maioria, negaram provimento, por unanimidade de votos.

Protocolo nº 1.865-67.

d) Processo nº 4.011 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCrs 35.000,00, para fazer face a despesas com alistamento eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovado o destaque.

Protocolo nº 243-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de março de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão. — Barros Monteiro. — Armando Rolemborg. — Antônio Nêder. — Célio Silva. — Hélio Proença Doyle. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Substituto.

ATA DA 10.ª SESSÃO, EM 30 DE MARÇO DE 1970

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Substituto Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemborg, Antônio Ne-

der, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 9ª sessão.

Julgamentos

a) Consulta nº 4.022 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta a ARENA se um filiado a partido político, nomeado para cargo a que é vedada a atividade político-partidária, pode se candidatar a cargo eletivo após deixar aquele, em caráter definitivo.

Relator: Senhor Ministro Antônio Nêder.

Deliberou o Tribunal, em resposta à consulta, que se extingue a filiação partidária, com a investidura em cargo a cujo ocupante seja vedado exercer atividade político-partidária. — Constituição Federal, arts. 114, III, e 72, § 3º. Declarou o Tribunal, ainda em relação com a matéria da consulta, que a titular de cargo a quem seja vedado o exercício de atividade político-partidária não se pode aplicar o prazo do art. 4º do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969. Quanto a ele, a filiação partidária se condiciona ao afastamento definitivo do cargo, e este não pode ser exigido, segundo a regra do art. 151, parágrafo único, letra c, da Constituição, senão no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis, nem menor de dois meses anteriores ao pleito. O prazo de filiação partidária, em tal hipótese, será o mesmo da desincompatibilização.

Protocolo nº 922-70.

Nada mais havendo a tratar o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de março de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão. — Barros Monteiro. — Armando Rolemborg. — Antônio Nêder. — Célio Silva. — Hélio Proença Doyle. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Substituto.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 4.373

Habeas Corpus nº 36 (Recurso) — Classe I
São Paulo

Pedido à Assembléia Legislativa para autorizar a instauração de procedimento criminal — Habeas Corpus — Recurso — Corrupção eleitoral — Justa causa — Sem o contraditório, sem a busca acurada dos elementos capazes de gerar a plena convicção, seria temerário julgar ilegal a denúncia — Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de março de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Milton Sebastião Barbosa, Relator. — Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 17-3-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — (Relator) — Senhor Presidente, Senhores Ministros, adoto o relatório de fls. 245 dos autos que esclarece o seguinte:

“Francisco Franco, Deputado à Assembléia Legislativa do Estado, impetra a seu favor ordem de “habeas corpus”, para fazer cessar

constrangimento ilegal que alega estar na iminência de sofrer, por força de denúncia contra ele oferecida e que teria sido "implicitamente recebida" pelo MM. Juiz da 74ª Zona Eleitoral, Moji das Cruzes, ao determinar esse magistrado a expedição de ofício à Assembleia Legislativa, solicitando autorização para instaurar procedimento criminal contra o impetrante.

Segundo o impetrante, o constrangimento ilegal resultaria de "falta de justa causa" para a denúncia oferecida pelo Ministério Público, já que nos seis fatos articulados contra o impetrante, como configurando crime eleitoral previsto no art. 299 da Lei nº 4.737-65 (Código Eleitoral), há "ausência de tipicidade".

Para demonstrar a alegada "falta de justa causa", faz o impetrante longa e pormenorizada análise de cada um dos fatos articulados na denúncia, apreciando-os à luz dos elementos probatórios colhidos no inquérito policial e em sindicâncias que instruem a peça acusatória e de outros que instruem o seu pedido para, afinal, concluir que — "através dessa análise, o que resulta é que o crime de corrupção eleitoral por ninguém foi praticado, não sendo despidendo ponderar que, na figura do art. 299 do Código Eleitoral, o que se reprime não é, propriamente, a compra do "apoio eleitoral", mas a do voto, a venalidade, assim exteriorizando-se, na compra do voto, sob a forma de lucro individual".

Apreciando os fatos narrados na denúncia, que consta destes autos, a fls. 50-52, alega, em resumo, o impetrante:

a) quanto ao auxílio concedido pela Prefeitura de Moji das Cruzes ao União Futebol Clube: que o processo da concessão desse auxílio teve tramitação regular, tanto na esfera do executivo, como do legislativo municipal, sendo certo que a solicitação de atendimento ao pedido: desse Clube, formulado por ofício do impetrante ao Prefeito, se deveu não a qualquer interesse eleitoral, mas sim às ligações do impetrante, como antigo integrante dos quadros desse Clube e filho de Moji das Cruzes, à entidade que pleiteava o auxílio. Certo, ademais, aduz o impetrante que, assim agindo, não infringiu sequer a lei moral; muito menos, portanto, a lei penal, no inciso indicado na denúncia;

b) quanto à obtenção de trator da Prefeitura de Moji para executar serviço de terraplanagem em campo de futebol, em Biritiba-Mirim, nas vésperas das eleições de 15 de novembro de 1966: que o pedido de cessão dessa máquina foi formulado, não por ele, impetrante, mas sim pelo Presidente da Câmara de Biritiba-Mirim, reiterado por Vereador daquela Câmara e pelo Presidente do Clube, conforme comprovam ofícios juntos aos autos da sindicância instaurada pelo MM. Juiz Eleitoral, em virtude de representação que lhe dirigiu, às vésperas da referida eleição, o cidadão Antonio Carlos Salgado de Abreu, inimigo político do Prefeito de Moji e dele impetrante; sendo certo que a denúncia se apóia, quanto à participação do impetrante no episódio, unicamente na afirmação desse seu inimigo político, de que — "viera a saber" ter o impetrante prometido conseguir a cessão desse trator em troca de apoio eleitoral;

c) quanto às ofertas de dinheiro ao Vereador de Biritiba-Mirim, Antonio Carlos Salgado de Abreu, para apoio à candidatura do impetrante à deputação estadual: que a denúncia louvou-se exclusivamente na palavra do próprio interessado, que, por ser inimigo político do Prefeito de Moji, ligado ao Vice-Prefeito dessa cidade, tinha evidente interesse em prejudicar a posição política do impetrante, sabido como era que este apoiava e era apoiado

do pelo mencionado Prefeito. Acrescenta que, ademais, seria até inverossimil fôsse ele, impetrante, oferecer dinheiro a um declarado inimigo político;

d) quanto à entrega da quantia de NCr\$ 1.000,00 a Joaquim Ribeiro Coelho, Vice-Prefeito de Biritiba-Mirim, em 13 de novembro de 1966, para obter apoio eleitoral naquela localidade, e à oferta da quantia de NCr\$ 200,00 ao Vereador Carlos Guimarães, para o mesmo fim, na mesma ocasião; que o impetrante não esteve em Biritiba-Mirim no dia 13 de novembro de 1966, mesmo porque trata-se de pequeno núcleo eleitoral, com pouco mais de mil eleitores, não sendo, portanto, sequer interessante, para quem como o impetrante obteve naquelas eleições mais de 20 mil votos (dos quais só 265 em Biritiba-Mirim), dedicar especial atenção a esse núcleo; que, ademais, nesse passo, a denúncia também se lastreia exclusivamente nas afirmações, contraditórias quanto à data dos fatos, prestadas por dois inimigos políticos — o já mencionado Salgado de Abreu e o Vereador Carlos Guimarães, declarações que não impressionaram sequer a autoridade que presidia ao inquérito policial, pois esta deixou até de ouvir pessoa referida como tendo sido a que fez a entrega dos NCr\$ 1.000,00 a Joaquim Ribeiro Coelho;

e) finalmente, quanto à entrega, por intermédio do Vereador Jacob Cardoso Lopes, de cheque de emissão do impetrante, do valor de NCr\$ 200,00, a Lourenço Della Nina, no distrito de Jundiapéba, a fim de que esse cidadão, influente político na localidade, obtivesse votos para o impetrante: que, efetivamente, houve a mencionada entrega de cheque de emissão do impetrante, mas não para a pretendida obtenção de apoio eleitoral, por isso que, não só declarara esse cidadão, antes dessa entrega, que estava comprometido com a candidatura de José Salvador Julianelli à deputação estadual, como também, além de Subprefeito daquele distrito, era ele o Presidente da Comissão de obras assistenciais da Paróquia de São José, de forma que o indigitado cheque se destinava às obras daquela igreja, a cujo pároco, aliás, veio a ser encaminhado, depois de devolvido, dias após a sua entrega, por Lourenço Della Nina. A propósito da atitude deste, tece o impetrante longas considerações, no sentido de demonstrar não só que, politicamente, agiu ele de forma condenável, ao se colocar em campo oposto ao do Prefeito de Moji, de quem era e devia ser um delegado, como Subprefeito nomeado para o Distrito de Jundiapéba, como também que, se verdadeira fôsse a versão dada por ele e apaminguados seus, que depuseram como testemunhas no inquérito policial, sobre a razão da entrega do cheque, teria ele, com a não recusa imediata, se tornado réu do crime de corrupção passiva.

O MM. Juiz impetrado prestou informações, limitando-se a dizer que a questão do "recebimento implícito" da denúncia era matéria de direito, que não lhe cabia apreciar e que, quanto à matéria de fato, a documentação que instrui o pedido esclarecia suficientemente a hipótese, nada tendo a acrescentar."

VOTOS

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — (Relator) — No parecer da d. Procuradoria, de fls. 284-285, consta:

"4. Se o recorrente praticou realmente todos os atos imputados e se fê-lo com intenção dolosa é fato que se apurará durante o curso do processo respectivo.

5. Existindo, pois, causa para o processamento penal admitida expressamente em lei e se existe uma versão inculpadora atribuída ao

rêu, inexistente, conseqüentemente, falta de justa causa para a denúncia, como pretende o recorrente, nem é possível vislumbrar abuso de poder do Juiz, em pedir autorização à Assembleia para iniciar o processo penal.

6. Ir mais longe, como pretende o recorrente, seria iniciar logo, através do remédio célere e extremo do "habeas corpus", apuração da prova, que nem sequer começou a ser apreciada em juízo: seria reexaminar sentença, sem apelação e sem que sequer fôsse proferida.

7. Em face do exposto, somos pelo não provimento do recurso e manutenção do simples despacho que apenas pediu autorização à Assembleia para iniciar o processamento criminal do denunciado."

O caso é pois de fácil solução.

A simples verificação dos inúmeros documentos que instruem o pedido, a relação de inúmeras pessoas que poderão depor, esclarecendo os fatos contidos nas alegações e no acórdão recorrido, a própria matéria de fato, de alta indagação, tudo está a demonstrar não ser o "habeas corpus" o remédio capaz de proteger os possíveis direitos do impetrante. E os esclarecimentos, quero crer, interessam mais a este do que a qualquer outra pessoa. Cuida-se de ver configurado no despacho do MM. Juiz, a manifestação implícita do recebimento de uma denúncia sem justa causa. Em que pêssem às longas, eruditas, literária e juridicamente magníficas razões do pedido, não têm elas o condão de demonstrar o decerto que tivesse incorrido o Magistrado e o colendo Tribunal paulista. O acórdão é modelar e não merece que nada se lhe acrescente. Em matéria de falta de justa causa, "habeas corpus" só pode prosperar excepcionalmente e quando os autos possam ensejar um conhecimento tal do caso que de pleno se possa constatar do que estamos a julgar. E' possível que razões, as mais convincentes, possam a vir militar em favor do impetrante, é possível que, no procedimento pertinente, o impetrante demonstre e comprove a validade do que alega. Assim o desejamos. Sem o contraditório, sem a busca acurada dos elementos capazes de gerar a plena convicção, seria temerário viesse a mais alta Corte Eleitoral julgar ilegal a ação do M.P., quando fácil é notar, vem ela fundamentada no mais alto propósito de apurar fatos em benefício da mais salutar prática eleitoral. Sou dos que entendem que, mesmo em "habeas corpus", é possível a apreciação de prova. Mas necessário se torna, porém, que esta seja imune de qualquer fator capaz de gerar perplexidade. O acórdão recorrido examina, casuisticamente, cada um dos fatos constantes da denúncia. Repito, só o desenvolvimento da ação penal, da instrução cuidadosa dela, poderá resultar a apuração da verdade ou inverdades constantes das acusações, o que muito, saliento outra vez, de muito interesse ao impetrante, já em razão da sua atividade pública, já em função do conceito que goza em relação a tão ilustres pessoas, como se pode verificar dos autos. Sem me deilongar, adotando os fundamentos constantes da decisão do Tribunal paulista, o meu voto é no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

* * *

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, também nego provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Antônio Neder — Estou em que se configura a justa causa para a acusação.

Os fatos denunciados autorizam o juízo sobre suspeita de crime eleitoral na conduta do paciente.

Esclareço, doutro lado, que meu entendimento é o de que o MM. Dr. Juiz Eleitoral da 74ª Zona de São Paulo (Mojl das Cruzes) não tinha que pedir autorização à Assembleia Legislativa para processar o paciente.

Porque está assentado que Deputado Estadual não goza imunidade, como a que é outorgada ao Deputado Federal e Senador (Constituição de 1967, art. 34).

A Súmula nº 3 do S.T.F. o diz.

Com estes acréscimos, estou de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator e, assim, nego provimento ao recurso.

E' o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, não considero um mal que proliferem os pedidos de "habeas corpus" por falta de justa causa, mesmo contra a instauração da ação penal. Vários desses pedidos são atendidos pelos nossos Tribunais, e isso basta para demonstrar que eles são convenientes. E' a única ressalva que me ocorre fazer para acompanhar o voto do Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — Compreendo a ressalva. Não fosse V. Exa. o magnífico advogado que é...

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — V. Exa. me permite?

Devo registrar que, neste Tribunal, não atuo como advogado.

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — Mas será sempre um grande advogado.

* * *

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, voto de acordo com o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, pretende o impetrante que se tranque a ação penal sob o fundamento de que inexistiria justa causa para a mesma. E para provar que não há justa causa quer que se examine em profundidade a prova dos autos. Evidentemente, tal não é possível no campo restrito do "habeas corpus".

Conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RHC nº 36 — SP — Relator: Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Impetrante: Doutor Francisco Franco, Deputado Estadual.

Impetrado: T.R.E.

Decisão: Negado provimento.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Armando Rolemberg, Milton Sebastião Barbosa, Célio Silva e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.412

Recurso nº 3.092 — Classe IV — Rio de Janeiro (Trajano de Moraes)

Inelegibilidade — Vereador renuncia ao mandato para exercer função pública e ajasta-se deste para candidatar-se ao cargo de Prefeito. — E' de se negar provimento a recurso, quando inexistente fato que torne o candidato inelegível.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Milton Sebastião Barbosa, Relator. — Estêve presente o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — (Relator) — Senhor Presidente, o Movimento Democrático Brasileiro e Moncleber Mello Gomes, candidato a prefeito municipal pela sublegenda da ARENA, com fundamento no art. 262, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, recorrem da decisão que diplomou o cidadão João de Moraes Souza como prefeito eleito do município de Trajano de Moraes, na eleição de 15 de novembro de 1966.

Salientam que o cidadão João de Moraes Souza, ora prefeito, era inelegível, segundo as deliberações do Tribunal recorrido e de acordo com o art. 1º da Lei nº 4.738.

Em 7 de outubro de 1962, o referido cidadão elegeu-se vereador e depois da diplomação exerceu o cargo de Agente Fiscal para o qual foi nomeado pelo Governador em 29 de março de 1966.

A decisão do Colendo Tribunal Regional foi no sentido de que falecia razão aos recorrentes, porque o recorrido não se enquadra na letra b do art. 1º, da Lei nº 4.738, conforme comprova o documento de fls. 21. Assim, deve ser desacolhido o recurso. E realmente o foi por unanimidade.

Dessa decisão, recorreu o Movimento Democrático Brasileiro com o incluso no que dispõe o artigo 276, alínea u, nº I, do Código Eleitoral.

O ilustre Presidente do Tribunal admitiu o recurso e resolveu que desse vistas à Procuradoria-Geral Regional, que opinou no sentido de ser desprovido o recurso.

A Aliança Renovadora Nacional, por sua vez, juntou as razões que se encontram às fls. 54 a 59 dos autos.

Nesta Superior Instância, o ilustre Procurador, Doutor Custódio Toscano, opina no sentido de ser considerado incabível o recurso interposto e por isso dele não se deve conhecer. Em relação ao mérito, pelo não provimento.

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — (Relator) Senhor Presidente, a inepção feita contra João de Moraes Souza é de inelegibilidade, matéria alegada também, no recurso contra diplomação. Parece-me, Senhor Presidente, que diante de reiterada alegada, também, no recurso contra diplomação, é perfeitamente cabível, ainda que não tenha havido impugnação ao registro. Por esse motivo conheço do recurso interposto.

Em relação ao mérito, adoto, em todos os termos, a decisão do Tribunal Regional que demonstrou devidamente inexistir, no caso, qualquer fato que tornasse João de Moraes Souza inelegível, eis que renunciou a seu mandato em época oportuna.

Assim, conheço e nego provimento.

* * *

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, também conheço do recurso, por se tratar de matéria de inelegibilidade. Todavia, nego-lhe provimento, de acordo com o parecer do Procurador-Geral Eleitoral.

* * *

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, também conheço do recurso, por se esta a orientação do Tribunal, embora esteja pronto a revê-la a partir do próximo dia 30. Quanto ao mérito, acompanho o Senhor Ministro Relator.

* * *

(Os Senhores Ministros Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva votaram de acordo com o Ministro Relator).

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião

Barbosa — Armando Rolemberg — Antônio Neder e Célio Silva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

PARECER

1. O Movimento Democrático Brasileiro e o candidato a Prefeito derrotado nas últimas eleições no Município de Trajano de Moraes, Estado do Rio de Janeiro, recorrem para este Tribunal Superior Eleitoral nos termos do art. 276 nº I letra a do Código Eleitoral, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral daquela Circunscrição, que negou provimento a recurso seu contra a diplomação do Prefeito eleito, nos mesmos pleito e município.

2. Alegam os recorrentes que o Prefeito eleito estaria incurso na alínea b inciso III, do art. 1º da Lei nº 4.738-65, Lei de Inelegibilidade, porque, ainda como vereador, aceitou cargo da administração.

3. O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao Recurso de diplomação, dos ora recorrentes, porque, diante da prova examinada, verificou que o recorrido antes de nomeado para cargo administrativo renunciara ao cargo de vereador e também, e principalmente, porque jamais teve o seu mandato anterior cassado pela Câmara dos Vereadores, mas apenas extinto pela aceitação de sua renúncia.

4. Dessa exposição percebe-se que o recurso especial é incabível na espécie e, por isso, dele não se deve conhecer.

Trata-se de recurso especial contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que é terminativa por se tratar de pleito municipal, máxime quando se pretende reapreciação da prova.

O Tribunal Regional não decidiu que aquele que tenha mandato eletivo, em legislatura anterior ao pleito, cassado, pela Câmara respectiva, possa se candidatar às novas eleições.

O que ele decidiu foi que o eleito não tivera seu mandato cassado, sendo assim, tal decisão está conforme a lei indicada como ofendida.

Somos, pois, pelo não conhecimento do recurso.

5. Mesmo que conhecido fôsse o recurso não merecia provimento. O recorrido não incidiu na sanção da perda do mandato de vereador, anterior, porque aceitou cargo, desde que renunciou ao cargo eletivo antes de aceitar o cargo administrativo.

Além disso a sanção da Lei de Inelegibilidades só se aplica àquele que teve o seu mandato cassado e não àquele que deveria ter sido cassado e não fôra.

6. Somos, pois, também, pelo não provimento do recurso, se acaso fôsse cabível.

Brasília, D.F., em 13 de junho de 1967. — Custódio Toscano, Procurador da República, Ass. Procurador Geral Eleitoral. — Aprovo: Haroldo Vaitão, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 1413

Recurso nº 3.215 — Classe IV — (Agravado Pernambuco (Glinda)

Agravado — Não merece provimento o interposto de despacho que, dando correta aplicação a Resolução do T.S.E., negou seguimento a recurso manifestado fora do prazo.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco que negou seguimento a recurso contra a decisão que manteve os registros dos Vereadores inscritos pelo Movimento Democrático Brasileiro, por considerar o recurso intempestivo, vez que não merece provimento o agravo interposto de despacho que, dando correta aplicação

ção a Resolução do T.S.E., negou seguimento a recurso manifestado fora do prazo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — Estêve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 10-3-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator) — Trata-se de agravo de instrumento interposto de despacho pelo qual o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco deixou de admitir recurso especial apresentado por *Arêdo Sodré da Motta*, de decisão relativa a registro de candidatos, sob o fundamento de que a apresentação se dera fora do prazo estabelecido na Resolução nº 8.235, do Tribunal.

A Procuradoria-Geral assim opinou:

"A ARENA de Pernambuco se agrava contra despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que denegou seguimento a recurso especial contra registro dos vereadores pelo MDB, secção de Olinda, nas eleições de 1968.

A razão do despacho malinado se fundamentou em interposição seródia do recurso.

O Acórdão recorrido foi publicado no Órgão Oficial de 21-11-68 e o recurso interposto a 22 do mesmo mês e ano; no dia seguinte, portanto.

O Presidente do Tribunal, no entanto, considerou o acórdão publicado na própria audiência, nos termos do art. 19, § 2º da Resolução nº 8.325.

Embora se trate de interpretação, possível, de lei pelo despacho agravado, no entanto, por ter havido publicação do acórdão na imprensa oficial, parece-nos que o prazo recursal poderia ser contado dessa publicação.

Somos, pois, pelo provimento do agravo para subida do recurso especial.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator) — E' a seguinte a disposição em que se apoiou o despacho recorrido:

"Art. 19. Na sessão de julgamento, que se realizará em uma só assentada, feito o relatório, facultada a palavra às partes, e ouvido o Procurador Regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juizes, na forma do Regimento (Resolução nº 7.869, art. 23).

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em Conselho para lavratura do acórdão (Resolução nº 7.869, art. 23, § 1º).

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-á a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 7.869, art. 23, § 2º).

Frente a tais normas relativas ao processo de registro de candidatos, exatamente a matéria contra a qual foi interposto o recurso inadmitido pelo despacho agravado, não há como aceitar-se que o prazo respectivo deva ser contado da publicação da decisão no Diário da Justiça.

O despacho recorrido, assim, deu correta aplicação à Resolução deste Tribunal.

Nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Eloy da Rocha*. Tomaram parte os Senhores Ministros *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor *Oscar Corrêa Pina*.

ACÓRDÃO Nº 4.417

Habeas Corpus nº 40 — Recurso — Classe I — São Paulo (São Bernardo do Campo)

"*Habeas Corpus*" denegado pelo Tribunal Regional. — Recurso alegando prova inidônea, denúncia inepta pela ausência de agentes passivos da pretendida corrupção, e ainda, que a denúncia não descreve fatos que configurem delito, pedindo, por fim, o trancamento da ação penal, por falta de justa causa. — E' de se conhecer e dar provimento ao recurso para, concedendo a ordem de "*habeas corpus*", determinar o trancamento da ação penal, tendo em vista que os fatos narrados na denúncia e apurados na investigação policial não configuram, nem em tese, o delito do art. 299 do Código Eleitoral. — O Tribunal determina ainda a remessa dos autos à Corregedoria Regional para as providências que entender necessárias, inclusive quanto ao disposto no artigo 222 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Senhores Ministros *Djaci Falcão* e *Antônio Neder*, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de outubro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — Estêve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 30-3-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Célio Silva* (Relator) — Senhor Presidente, perante o Juízo Eleitoral de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, os pacientes estão sendo processados em razão da denúncia seguinte:

"O 2º Promotor Público da Comarca, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, como Representante do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral da Comarca, vem, com apoio nos inclusos autos de investigação policial, oferecer denúncia contra os seguintes indiciados:

1º) *Hygino Baptista de Lima* (R.G. 376.184), brasileiro, casado, funcionário público aposentado, natural de São Bernardo do Campo, São Paulo, onde nasceu em 21-10-10, filho de *Quirino Baptista de Lima* e de *Brasília Tondi de Lima*, residente na rua *Américo Brasileiro*, 490, centro, em S.B.C.;

2º) *Jaime João Franchini* (R.G. 1.359.842), brasileiro, casado, economista, natural de São Bernardo do Campo, São Paulo, onde nasceu em 24 de julho de 1927, filho de *Angelo Franchini* e de *Anita Franchini*, residente na rua *Frei Gaspar*, 200, centro, S.B.C.;

3º) *Maria do Carmo D'Angelo* (R.G. 1.043.577), vulgo "*Mariinha*" ou "*Mariazinha*", brasileira, solteira, funcionária pública municipal, natural de Itápolis, São Paulo, onde nasceu em 21 de janeiro de 1925, filha de

Salvador D'Angelo e de Adelina Jannuzzi, residente na rua João Pessoa, 668, S.B.C.; e trabalhando na Prefeitura Municipal de S.B.C.;

- 4º) *Odette Edith Périgo de Lima* (brasileira, casada, de prendas domésticas, natural de São Bernardo do Campo, São Paulo, onde nasceu em 4 de março de 1912, filha de Francisco Périgo e de Adelina B. Périgo, residente da rua Américo Brasiliense, 490, centro, em S.B.C.);
- 5º) *Raymundo de Oliveira Santos* (brasileiro, casado, motorista, natural de Desembargador Ottonio, Minas Gerais, onde nasceu em 1923, aproximadamente, filho de Gasparino de Oliveira e de Maximiana Raymunda Ribeiro, residente na rua "9", nº 86, Jardim Ipê, neste município);

como incurso no art. 289, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), c.c. art. 51, § 2º, os dois primeiros, por força da norma extensiva do art. 25 do Código Penal; aplicáveis os dispositivos do Código Penal, "ex vi" do disposto no art. 287, do Código Eleitoral, pela prática dos seguintes fatos delituosos, que passa a descrever:

I

A partir de agosto de 1968, quando já se avizinhavam as eleições municipais em São Bernardo; que vieram a se realizar em novembro do mesmo ano, e nas quais era candidato, pela Arena-1, o indiciado JAIME JOÃO FRANCHINI, passou a Prefeitura Municipal, por seu titular, o então Prefeito HYGINO BAPTISTA DE LIMA, a desenvolver esforços notáveis, de caráter manifestamente aliciador de votos, em prol daquele candidato, francamente apoiado pelo Prefeito, de quem fora Secretário das Finanças (do Município).

Assim, por exemplo, a elaboração de impressos em excelente material, no qual se focalizava em destaque o nome do candidato Franchini, ostensivamente como Secretário de Finanças, mas em atribuição desnecessária (tão só aparentemente), como a de apoiador de "campanha de inverno-1968" (cf. fls. 20, do apenso). Ou a criação de dispendioso "Boletim Informativo da Prefeitura de São Bernardo do Campo", custeado pela Prefeitura, mas no qual era evidente a promoção do candidato Franchini (cf. exemplar de setembro de 1968, que é o 2º exemplar do "Boletim") — (fls. 21-6, do apenso).

Tôda esta atividade parcial da Prefeitura, já de per si deslustradora dos bons costumes políticos, era acompanhada, no entanto, da prática de mal dissimulada e intensa corrupção eleitoral.

II

Para a execução do plano (pode ser dado este nome) de corrupção eleitoral, HYGINO e FRANCHINI engendraram a seguinte tática: a pretêxto de estar executando uma campanha de assistência social, a que deram o nome da a pretêxto de estar executando uma campanha do Agasalho", (embora já estivesse no mês de setembro, outubro e novembro...); e se utilizando de nomes de "Sociedades de Amigos de Bairro" (para disfarçar o caráter eleitoral da manobra); far-se-ia profusa distribuição de cobertores, às custas das verbas municipais, mas dando preferência aos eleitores, e de famílias numerosas (de eleitores); identificando a doadora (Prefeitura) com o candidato Franchini, para a captação de votos em troca das dádivas.

III

E o plano foi executado.

HYGINO cumpriu sua parte; forneceu ver-

bas (da Prefeitura), cobertores, funcionários, veículos; compareceu em solenidades, nas quais pedia voto para FRANCHINI, ao entregar brindes; e também sua mulher, ODETE EDITH PERIGO DE LIMA, para a entrega de cobertores... em troca de votos para FRANCHINI.

FRANCHINI também cumpriu a sua parte. Aderindo ao esquema de corrupção acertado, ajustou os serviços de RAYMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, Presidente da Sociedade Amigos do Bairro do Jardim Ipê, que funcionou como cabo eleitoral de FRANCHINI, mas em conformidade com o plano de corrupção, ou seja, captando, ou procurando captar, votos de residentes do bairro, mediante dádivas (cobertores) e promessas (de melhoramentos para o bairro, se FRANCHINI fosse eleito); embora com ênfase nas dádivas...

Do lado da Prefeitura, a funcionária MARIA DO CARMO D'ANGELO, Assistente de Diretor, da Divisão de Saúde e Assistência Social, coordenava conscientemente as atividades de outros funcionários, na distribuição de cobertores; determinando atribuições; de alicenciamento de votos a funcionárias do Posto de Puericultura; mantendo-se como elemento de ligação entre os demais indiciados, inclusive RAYMUNDO; e chegando, inclusive, a praticar pessoalmente o crime de corrupção eleitoral, como se verá mais adiante.

IV

E, nos meses de outubro e começo de novembro de 1968, os acusados ODETE, MARIA DO CARMO e RAYMUNDO, em casas do Jardim Ipê (este último) e do Jardim do Lago (idem); e em locais públicos de entrega naqueles bairros (as duas acusadas) ofereceram, deram, prometeram cobertores a dezenas de pessoas, para obter voto para JAIME JOÃO FRANCHINI. Estas eram normalmente procuradas em suas residências por RAYMUNDO, ou por funcionárias públicas municipais (cuja identidade se desconhece até o momento), enviadas por MARIA DO CARMO D'ANGELO, e com o conhecimento de, e entrosadas com, RAYMUNDO; que, após perguntar se a pessoa era eleitora, e se tinha parentes eleitores; e obtida resposta afirmativa (na maioria das vezes), prometiam-lhe cobertores, pedindo que votassem em FRANCHINI, "candidato do Prefeito"; dando-lhe um "canhoto" (do modelo dos apreendidos — cf. fls.), ou anotando-lhe o nome e pedindo o comparecimento em outro local, ou melhor, em local determinado (v.g., o depósito de materiais para construções, de Raymundo, no Jardim Ipê), e em outra data também fixada, para distribuição dos cobertores. Assim foi feito, entre outras pessoas, naquela época, para Antonia Muniz de Freitas, Custodina Martins Lopes, Otilia Aquino Carvalho, Tereza Neto Honorio, Virginia Leandro Madaleno, Maria Aparecida Nascimento, Jandira Cardoso Martiniano, Alexandrina Maria de Jesus, Francisca Raimunda de Carvalho, Pedro Tintino de Souza, Nair de Oliveira Rocha, José Nascimento, João de Carvalho Reis, Berta Gonzaga dos Santos, Maria do Carmo Ferreira, Ana de Freitas Rodrigues, Maria das Mercês de Paiva, Jacira Augusta Ferreira, Ester Custodia Ferreira, Nair Nunes dos Santos, etc. e muitas outras pessoas, que nem chegaram a ser ouvidas, por desnecessária maior comprovação da desenfreada corrupção eleitoral, levada a efeito pelos implicados.

Na data da distribuição de cobertores, eram estes entregues pelos três indiciados (ODETE, MARIA DO CARMO e RAYMUNDO), ocasião em que as duas indiciadas faziam proceder à entrega perguntas sobre a qualidade de eleitor do possível beneficiário; e, conforme a resposta, vinha a pessoa a receber quantidade maior ou menor de cobertores (v.g., uma família com

vários eleitores recebia mais cobertores); e a dádiva era feita com o expresse intuito de obtenção de voto para Franchini; formulando as duas indiciadas incisivo pedido neste sentido...

E a corrupção campeava. Não se obteve até o momento (e quicá não se obterá jamais) o montante da corrupção eleitoral, em especial, o número de pessoas a quem foi doado, prometido ou oferecido dinheiro, calçado, mantimento, cobertor ou outra qualquer vantagem, patrocinada pela Prefeitura, para a obtenção de votos para JAIME JOÃO FRANCHINI, nestes meses (setembro, outubro e começos de novembro de 1968), pelos indiciados executores do plano corruptor de HYGINO-FRANCHINI.

V

Todavia, esse "status quo" veio a ter um fim, com a apreensão de um carregamento de cobertores, 200 (duzentos), em vinte (20) caixas de papelão, dos quais três (3) continham panfletos eleitorais, com os dizeres "dona de casa — com Franchini — o Prefeito é você"; além de uma caixa de papelão, também com "cobertores"; e 259 pedaços de papel (canhotos da "Campanha do Apasalto") além de propaganda de Franchini, encontrados em uma camionete "pick-up" "Willys", de chapa oficial 97-05-44... pertencente à Prefeitura Municipal de São Bernardo (c.f. autos de exibição e apreensão de fls. 5, 6; documentos de fls. e fls.).

Tal apreensão possibilitou a apuração dos fatos supra relatados, nos termos acima expostos.

VI

Verifica-se, pelo exposto, que as ações praticadas pelos agentes (MARIA DO CARMO, ODETE e RAYMUNDO), ou por determinação dos outros dois indiciados (HYGINO e FRANCHINI) são da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem ser tidas como as de uma gigante corrupção eleitoral, continuada.

E se HYGINO ou FRANCHINI não praticaram pessoalmente a corrupção eleitoral, é certo que foram os mandantes e beneficiários, da corrupção praticada pelas outras pessoas apontadas nesta denúncia, que o fizeram para JAIME JOÃO FRANCHINI, continuador da obra de HYGINO BAPTISTA DE LIMA.

E aos fatos incriminados no Código Eleitoral aplicam-se as regras gerais do Código Penal (art. 287), razão pela qual a co-autoria e o crime continuado se lhes aplicam.

CONCLUSÃO.

Requer recebida esta, citados os denunciados para se verem processar, na forma da lei (art. 355 e seguintes, do Código Eleitoral), até final julgamento. Protesta pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas, na forma da lei.

Impetrada a presente ordem de "habeas corpus", após regularmente processada, foi ele denegado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, através do Acórdão de fls. 62-65, que possa a ler:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 142, classe primeira, "habeas corpus" em que são impetrantes os Béis. Antônio Tito Costa, Teófilo Xavier de Mendonça e Paulo Burjato de Mendonça, pacientes Hygino Baptista de Lima e outros, e é impetrado o MM. Juiz Eleitoral da 174ª Zona, São Bernardo do Campo, Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, contra o voto do Juiz Carvalho Mange, que a concedia, em negar a ordem. Custas na forma da lei. Impedido o Juiz Cid Scartezini.

1. Os Béis. Antônio Tito Costa, Teófilo Xavier de Mendonça e Paulo Burjato de Mendonça, impetram ordem de "habeas corpus", em favor de Hygino Baptista de Lima e outros, denunciados perante o Juízo Eleitoral de São Bernardo, por delito de corrupção eleitoral, praticado em caráter continuado e em concurso de agentes.

Visando ao trancamento da ação penal, alegam os impetrantes, em síntese de sua longa exposição, a inépcia do requisitório penal, que não estaria a descrever, sequer em tese, fatos adequados à norma penal eleita, do artigo 299 do Código Eleitoral. Exemplo disso estaria na indicação vaga, feita pela denúncia, da promessa de dádivas a dezenas de pessoas, cujo voto fôsse pretendido, sem que se fizesse a necessária especificação, assim se desmerecendo o fato imputado, ante a indeterminação das pessoas.

Mais ainda, aduzem os impetrantes, os elementos informativos que embasam a ação penal, forjados que foram por seus adversários políticos, num clima de paixões reinantes no mesmo reduto eleitoral, não estavam a servir à composição da justa causa.

O magistrado prestou informações e o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral é pela denegação da ordem.

2. E essa, realmente, é a irrecusável conclusão que se impõe.

Não ocorre a propalada imperfeição formal da inicial acusatória, capaz de acarretar a declaração de sua inépcia.

A aludida peça — ora anexada mediante fotocópia explícita os fatos ocorridos a partir de agosto de 1968, em que os denunciados principais, o então Prefeito e o candidato da ARENA-1, assumindo a posição de verdadeiros mandantes, teriam orientado a corrupção eleitoral, valendo-se de uma falsa campanha de assistência social, denominada "campanha do Agasalho", com o que, à custa de verbas municipais, fizera-se profusa distribuição de cobertores ao eleitorado. Nesse passo, adianta a denúncia, o oferecimento de donativos era feito com a expressa manifestação do interesse na obtenção do voto em favor daquele candidato.

As condutas típicas de cada um dos denunciados vêm esclarecidas em minúcias, nos itens III e IV, destacando-se a atuação de cada um, na execução do plano, e o concerto de vontades que os unia.

E, nesse passo, não se quedando o requisitório penal na indicação vazia e indeterminada das múltiplas ações. Os nomes dos eleitores, cerca de duas dezenas, com relação aos quais a corrupção ativa se exercera, vêm claramente apontados.

Não se vê, pois, onde a inadequação dos fatos à lei. Conformam-se os sucessos descritos, ao menos em tese, com a previsão penal, pelo que inatendível a pretendida carência da pretensão acusatória. Esta encontra possibilidade jurídica de prosperar e se mostrava apta a merecer recebimento.

3. Numa segunda área de indagações, como bem observou o ilustre Juiz, ora confortado pelo jurídico parecer da Procuradoria Regional, o que importa ao recebimento da denúncia é a existência de um delito em tese. No particular, este se acha regularmente descrito em seus "essenciais" e nos seus acessórios constitutivos.

Se, oportunamente, as condutas típicas incriminadas puderem receber adequação diversa, aí estarão as disposições da lei adjetiva penal, em seus arts. 383, 384 e seu parágrafo único, a ordenarem as providências cabíveis.

A eventualidade de uma diversa qualificação jurídica, a ser adotada em referência aos fatos imputados, não implica em se lhes subtrair o reconhecimento de um crime em tese.

4. Finalmente, perece o argumento máximo da impetração, no que diz respeito à justa causa.

Não se nega que o seu exame, que não se confunde com a análise aprofundada do mérito, é permissível na via rápida.

Mas a justa causa não é mais que a apuração do interesse de agir, verificável através de uma "summária cognitio" dos elementos informativos que embasaram o requisitório.

A esse título, bastam não só a indicação de que as dádivas apreendidas continham nas caixas, em que acondicionadas, papeletas de propaganda eleitoral de um dos denunciados, como os testemunhos existentes, de pessoas que confirmam a oferta de donativos acompanhada do pedido de voto.

Isso mesmo os próprios impetrantes admitem, embora procurem demonstrar que elementos testemunhais existem, em sentido diverso (item X da inicial).

Mas, o cotejar de tais provas, para a apuração das que possam oferecer melhor credibilidade, é exame profundo de mérito.

Os elementos que compõem a justa causa existem e são idôneos a conformá-la. Não se desmerecem, em princípio, ante as meras suspeitas de uma inidoneidade que, de pronto, não ostentam.

E, se inidôneos forem, aí estará a oportunidade da apreciação do mérito — como bem assinalou o parecer do douto Procurador Regional — para demonstrarem os pacientes a responsabilidade criminal de todos quantos os lançaram na desagradável conjuntura.

Ficou vencido o eminente Juiz Carvalho Mange, com a seguinte declaração de voto:

"Li com atenção todas as folhas da ação penal instaurada contra os pacientes, e procurei, quer no inquérito policial, quer na sindicância instaurada pela Delegacia Regional da Polícia Federal em São Paulo — que instruem a peça acusatória — elementos probatórios que dessem à denúncia o indispensável "fumus boni juris" para legitimar o prosseguimento desse procedimento criminal. Isto porque, face aos termos da denúncia e da impetração e não obstante o brilho da sustentação oral aqui proferida por um dos doutos impetrantes, minha tendência era a de acompanhar o eminente Relator, negando a ordem.

No entanto, o estudo cuidadoso das peças acima referidas, me levou à conclusão contrária. Por isso e com a devida vênia do Senhor Relator, meu voto concede a ordem, para determinar o trancamento da ação penal. Já adotei, neste Tribunal, pelas razões longamente expostas no "habeas corpus" nº 125-68, a corrente mais liberal na conceituação da "falta de justa causa", para abranger, além dos casos de "ausência de tipicidade", o de "abuso do poder de denunciar", que conforme enunciei naquela oportunidade "se caracteriza sempre que a denúncia não tiver um mínimo de lastro probatório, colhido nas peças que a instruem, capaz de lhe dar aquele indispensável "fumus boni juris", que autoriza e justifica submeter um cidadão aos vexames de um procedimento criminal".

Posta a questão nesses termos — "toda a dificuldade do problema consiste" — para repetir a feliz síntese do douto Ministro Victor Nunes Leal, in "Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 35, págs. 529 e seguintes — "em verificar até que ponto pode ir o Poder Judiciário, na verificação das provas, para discernir se o Ministério Público agiu no uso regular ou irregular de seu poder de denunciar". E o eminente magistrado concluiu —

"Em muitos casos, realmente, não é possível verificar se houve abuso de poder senão examinando a prova, em certa medida, que não é suscetível de ser estabelecida em termos absolutamente exatos, dependendo, em cada caso, da prudência e do tirocínio dos julgadores".

Neste caso vi-me obrigado, para poder formar convicção segura, ao exame integral dos elementos probatórios em que se esteia a denúncia. E conclui pela sua absoluta desvalia. A começar pela irregular "apreensão", de 21 caixas contendo cobertores, em três das quais apareceram, em condições suspeitíssimas, panfletos de propaganda eleitoral. Vale a pena esclarecer que a investigação policial se iniciou em virtude de representação escrita dirigida pela ARENA-2 ao Delegado de São Bernardo do Campo, em que se notícia que — "foi apreendido um "pic-up" da Prefeitura, na qual se encontravam caixas com cobertores e, juntamente com estes, farto material de propaganda política, em favor dos representados" (que, segundo a representação, eram a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o "Comitê pró-candidatura do Senhor Jaime Franchini)". Essa representação deu lugar à lavratura de um curiosíssimo "Boletim de Ocorrência", elaborado pelo Escrivão de Polícia e subscrito pelo Delegado, no qual se lê (fls. 3):

"Natureza da ocorrência: Crime eleitoral.

Local: Jardim Petrólio". Data: 12-11-1968.

Hora: 17,00. Indiciado: Prefeitura Municipal de São Paulo. Vítima: Justiça Eleitoral de São Bernardo do Campo.

Logo a seguir, vêm os autos de apreensão das caixas contendo cobertores (fls. 5 e 6), em que comparece perante a autoridade o cidadão Eduardo Jadão, que exhibe essas caixas, cuja apreensão é feita pela autoridade. Isso ocorreu no mesmo dia da representação inicial, 12 de novembro de 1968.

Não se tomaram, porém, declarações nem de Eduardo Jadão, nem da outra testemunha mencionada no boletim de ocorrência, Euclides Zanon.

Só alguns meses depois, em 5 de fevereiro de 1969 foi ouvida, no inquérito, essa testemunha Euclides Zanon (fls. 136) e aí se esclarece, finalmente, como foi feita essa irregular apreensão: Essa versão é confirmada por Eduardo Jadão (fls. 156), que só veio a depor no inquérito em 25 de março de 1969.

Não é possível, portanto, dar qualquer valor probatório a essa irregular apreensão, sendo até possível admitir-se que os panfletos de propaganda eleitoral houvessem sido indevidamente introduzidos pelo apresentante nas caixas de cobertores, antes de sua apresentação à autoridade policial.

Dir-se-ia que pouco importa não tenha essa apreensão suficiente autenticidade para poder ser considerada "corpo de delito", porque seria apenas um elo da "trama" a que se refere a denúncia e haveria outros elementos probatórios capazes de amparar a instauração da ação penal. No entanto, não encontrei esses elementos, na leitura atenta das declarações de algumas dezenas de cidadãos ouvidos no inquérito policial. Se é certo que quase todos eles se referem a indagação feita sobre a sua qualidade de eleitor por ocasião da seleção para o recebimento ou da entrega de cobertores, não o é menos que, praticamente todos, negam qualquer tentativa de captação de voto em razão do recebimento desses cobertores.

E, por muito suspeita que possa parecer, à primeira vista, essa distribuição de cobertores, feita em vésperas de eleições, a verdade é que há, nos autos, prova cabal de que ela fora regularmente organizada muito antes da escolha dos candidatos a Prefeito para a elei-

ção de 15 de novembro de 1968, e obedecia a um plano de assistência social, desenvolvido pela administração municipal há vários anos.

E a circunstância de haver sido toda a investigação desencadeada pela ação irregular de dois integrantes de facção política contrária a dos indiciados, que se arvoraram em agentes da autoridade pública para apreender veículo da Prefeitura, infirma, no meu entender, toda a prova colhida no inquérito policial, porque foi ela pré-ordenada no sentido de secundar a representação inicial.

São essas — tão sucintamente expostas quanto possível na espécie — as razões pelas quais meu voto concede a ordem, para os fins pedidos na impetração.

Inconformados, os impetrantes recorrem para este Tribunal, com fundamento no art. 276, II, b, do Código Eleitoral, alegando, em resumo, que a prova na qual se baseou o Ministério Público seria inidônea, porque resultante de um "golpe político-eleitoral" levado a efeito pelos adversários políticos dos pacientes; que a denúncia seria inepta porque faz aparecer agentes ativos sem existência de agentes passivos da pretendida corrupção; e que a denúncia não estaria a descrever fatos que, sequer em tese, configurariam o delito do art. 299 do Código Eleitoral; pedem o trancamento da ação penal, por falta de justa causa.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em contrarrazões, reportou-se ao seu Parecer de fls. 53, onde opina pela denegação da ordem, entendendo que a denúncia oferecida contra os pacientes, sobre formalmente incensurável, não defui de abuso de poder do órgão de acusação pública.

Subiram os autos a este Tribunal, acompanhados dos da ação penal que, por despacho de fls. 88, lhes foram apensados.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral exarou o Parecer de fls. 93-99, no sentido do não acolhimento do recurso.

E' o relatório.

* * *

(Usa da palavra o advogado Tito Costa).

VOTOS

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, Senhores Ministros, o fato típico, antijurídico e culpável que se imputa aos pacientes é o que vem previsto no art. 299 do Código Eleitoral:

"Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita".

O Código Eleitoral, seguiu, na espécie, o mesmo critério adotado pelo Código Penal ao cuidar do delito de corrupção.

Há o crime do art. 299 do Código Eleitoral desde que o *corruptor* dê, ofereça ou prometa a vantagem ou que o *corrompido* a solicite.

A corrupção eleitoral ativa e a passiva não formam uma unidade complexa, condicionada ao acóreo de vontades entre o corruptor e o corrompido. As duas espécies são incriminadas separadamente, de tal sorte que a consumação de qualquer delas não fica, estritamente, na dependência do encontro de vontades. E' o que se vê da parte final daquela norma: "ainda que a oferta não seja aceita". Oferta, aí, é tanto o "dar, oferecer, prometer" do corruptor como o "solicitar" do corrompido.

Só haverá crime bilateral, ou seja, de concurso necessário quando se trata do "receber" por parte do corrompido, pois, como é óbvio, alguém só poderá receber vantagem se outrem lhe tiver dado. Em se tratando de corrupção passiva consistente em receber vantagem forçosamente há de haver o corruptor ativo que deu dita vantagem; recebimento pressupõe doação. Sem esta não poderá existir aquele.

A denúncia formulada contra os pacientes, por sem dúvida, pretender imputar-lhes crime de corrupção eleitoral consistente em haver dado vantagens para a obtenção de votos em determinado candidato. Seria, assim, crime *bilateral*. Os pacientes não teriam se limitado a prometer ou oferecer vantagens aos eleitores teriam efetivamente dado vantagens que teriam sido *aceitas* pelos corrompidos.

Ora, em se tratando de uma unidade complexa de condutas, realmente não poderia a denúncia cuidar apenas dos agentes ativos, abandonando ou deixando para outra oportunidade a pretensão de punir os agentes passivos, máxime quando chega a apontá-los nominalmente, referindo-se às declarações que prestaram na investigação policial. Em se tratando de crime bilateral, com autores devidamente identificados, não há o arbítrio de escolher uns, dispensando outros. A responsabilidade penal deve abranger todos quantos tiverem participação da infração, a fim de evitar a possibilidade das decisões contraditórias.

Todavia, a falta de denúncia contra os agentes passivos não me parece bastante para o trancamento da ação penal, visto que poderia ser ela aditada para incluir aqueles infratores ou substituída por outra onde agentes ativos e passivos fôssem denunciados.

Assim, repilo o fundamento de inépcia da denúncia pela não inclusão dos agentes passivos.

Também não é de ser acolhido o outro fundamento da impetração consistente na inidoneidade da prova em que a denúncia se alicerçou. Em sede de "habeas corpus" não cabe o exame aprofundado da prova. Cotejar as provas para apuração das que possam oferecer melhor credibilidade, inegavelmente, é exame profundo de mérito, impossível de ser realizado no âmbito do "habeas corpus".

O argumento máximo da impetração e do presente recurso ordinário, contudo, é o da falta da justa causa, que passo a examinar.

Confesso que quando estes autos me vieram conclusos e após tomar conhecimento do duto Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, a minha tendência era a de negar provimento ao recurso. Mas, após rápido exame do processo, formei convicção diametralmente oposta.

Entendo que, na hipótese "sub judice", ocorreu abuso de poder de denunciar, eis que os fatos descritos na denúncia e fartamente apurados na investigação policial não configuram, nem em tese, o delito do art. 299 do Código Eleitoral, da mesma forma que a conduta dos pacientes não se subsume em descrição legal contida em preceito primário de norma penal incriminadora. A conduta dos pacientes não é relevante para o Direito Penal Eleitoral, visto faltar-lhe *tipicidade*.

Não se nega que os autos dão notícia de um ilícito eleitoral, mas ilícito que não é penalmente punível.

Não vou proceder a profundo exame da prova, pois, como já disse, isto me seria defeso em "habeas corpus".

Mas, desde que o art. 358, I, do Código Eleitoral, prevê que "a denúncia será rejeitada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime", parece-me que compete ao Poder Judiciário discernir se o Ministério Público agiu ou não com abuso de poder, e como bem afirma o eminente Ministro Victor Nunes Leal, em brilhante voto que se vê na "Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 35, páginas 529 e seguintes, com toda propriedade invocado pelo douto voto vencido de fls. 66-69 dos autos, "em muitos casos, realmente, não é possível verificar se houve abuso de poder senão examinando a prova, em certa medida, que não é susceptível de ser estabelecida em termos absolutamente exatos, dependendo, em cada caso, da prudência e do tirocinio dos julgadores".

No caso dos autos, ressalta que os pacientes aproveitaram-se de campanhas e de serviços de assistência social pré-existent no Município de São Bernardo do Campo e a cargo da sua Prefeitura, para

fazer, concomitantemente, indevida propaganda eleitoral a favor de um candidato, ou melhor, em favor do candidato da preferência do então Chefe da Municipalidade.

Ao mesmo tempo em que se efetuava a distribuição de cobertores, remédios, alimentos e outros gêneros, pedia-se aos agraciados, quando eleitores, que votassem no candidato do Prefeito. Não se condicionava, porém, a distribuição daquelas dádivas ao efetivo voto no candidato. A distribuição fazia-se indistintamente a eleitores e não-eleitores. Não se exigia daqueles que eleitores fôssem a simples promessa de votar no candidato do Prefeito. Pedia-se-lhes apenas em forma de propaganda que votassem no candidato do Prefeito.

E' o que se vê dos depoimentos uníssonos tomados pelas autoridades policiais (fls. 111-116, 118-124, 134-136, 138-142, 144-148 do apenso). E' o que se vê de todos os documentos juntados na investigação policial a cargo da Polícia Federal (às fls. 12 *usque* 173 do apenso).

A conduta dos pacientes, embora reprovável, não se apresenta com aquela condicionante exigida pelo art. 299 do Código Eleitoral. Não se subsume ela na norma penal invocada ou em qualquer outra.

Tudo está a indicar que no Município de São Bernardo do Campo, quando das eleições de novembro de 1968, correu uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato, a que se refere o art. 237 do Código Eleitoral.

Não vejo, porém, como enquadrar aqueles fatos no art. 299 do Código Eleitoral, ou em qualquer das suas normas penais.

Pelo exposto, Senhor Presidente, dou provimento ao recurso para, concedendo a ordem de "habeas corpus", determinar o trancamento da ação penal.

Nos termos do art. 237 e seus parágrafos, recomendando a remessa dos autos e seu apenso, à douta Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo para as providências que entender necessárias, inclusive quanto ao disposto no art. 222 do Código Eleitoral.

E' o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, Senhores Ministros, a peça acusatória inicial faz referência à distribuição de cobertores adquiridos com verba da Prefeitura Municipal aos eleitores da zona, visando obter votos para o candidato Joaquim Torquino. A mesma peça acrescenta que variava o número de cobertores distribuídos, em razão do número de eleitores de cada família. Descreve assim, circunstancialmente, a meu entender, fatos que se vêm definidos no Código Eleitoral como delito. E' o que se depreende da leitura do art. 299, do citado Diploma lido há pouco pelo eminente Relator. Sobre tudo, na parte em que se enumera a dádiva ou qualquer outra vantagem para a captação de votos.

Por isso, a meu ver, com a devida vênia do eminente Ministro Relator, a denúncia aponta fato que guarda, irrecusavelmente, relevância penal eleitoral. Crime de corrupção em caráter continuado e mediante co-autoria.

Dessarte, pois, há justa causa para ação penal. Não vejo como se possa cotejar os elementos de prova como o fez o Relator, analisando depoimentos que se apresentam controversos. Não é possível um juízo de mérito, envolvendo fatos, na esfera restrita do "habeas corpus".

O Senhor Ministro Célio Silva — Não cheguei, no meu entender, a fazer um cotejo de provas nem os fatos estão controversos. Os depoimentos dizem que receberam cobertores e, ao ser-lhes entregues os cobertores pediam que votassem em fulano. Eu admito esse fato, mas isto não caracteriza qualquer delito. Se o promotor denunciou por um fato que não é penalmente tipificado, V. Excia. não vai chegar ao...

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Eu cheguei a anotar que uma testemunha chega a fazer a afirmação seguinte: só ganhava cobertores quem votasse em fulano.

O Senhor Ministro Célio Silva — Com a devida vênia, vou recordar o referido depoimento. A testemunha deu notícia de que ouvira dizer que só ganhava cobertor quem votasse; todavia, ainda no seu depoimento, esclarece que não é eleitora e que ganhou cobertor.

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Essa testemunha dá notícia de tal versão.

Não sou contrário ao exame da prova quando se invoca a falta de justa causa para a ação penal. Todavia, far-se mister ressaltar que se a prova não é uniforme e harmônica, mas controversa, o seu cotejo foge às lindes do "habeas corpus". No caso, "data venia" do eminente relator, o acórdão recorrido deixou claro que havia justa causa para a ação penal. Por isso, nego provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, o eminente Relator referiu um dos fundamentos do recurso, acêrca da inépcia da denúncia, em virtude de que ela incrimina apenas a ação de quem deu, mas não a de quem recebeu. Não se trata de promessa, não se trata de mera oferta, como não se trata, ao inverso, de pura solicitação. Trata-se do dar, por um lado, a que necessariamente corresponde o receber, por outro...

Por ser a ação penal indivisível, eu anularia a denúncia para que outra fosse oferecida pelo promotor e satisfizesse os requisitos necessários.

Todavia, ouvindo o voto do eminente Relator, por inteiro, convenci-me de que S. Excia. *data venia* dos Ministros Djaci Falcão e Antônio Neder, tem razão quando conclui que não há justa causa, por falta de tipicidade.

O próprio denunciante afirma tratar-se de crime continuado. Não há, portanto, que examinar isoladamente a conduta dos pacientes em relação a cada uma, daquelas pessoas, que se beneficiou da dádiva do cobertor. Há de se olhar o fato sob o ponto de vista global. Deram-se cobertores a um mundo de pessoas em troca de votos, ou com o objetivo de obter votos em eleição. Há de ser essa a denúncia.

Trata-se de crime doloso, e o dolo é específico: para obtenção de votos. Se fôsse para outro fim qualquer, não seria crime.

Então, voltando a meu fundamento anterior, de que a ação penal é indivisível, de que não pode haver doação sem recebimento, de que no caso presente não pode haver sujeito ativo sem passivo, e de que a denúncia haveria de abranger a todos, citados os fatos de modo global, por comporem um só crime continuado, chegaríamos à conclusão de que deveriam ser incluídos todos os recebedores, quando muitos nem são eleitores.

O Senhor Ministro Antônio Neder — E os outros que receberam, e que são eleitores?

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Tenho a impressão de que o Ministro Relator situou a conduta de que se cuida, e demonstrou que ela está prevista na lei eleitoral, mas não no seu capítulo penal; está prevista como ilícito eleitoral, como conduta censurável, à qual a lei comina sanções de caráter eleitoral, mas que não se transforma, creio eu, em crime eleitoral.

Adotando, no mais, os fundamentos do Senhor Ministro Relator, acompanho S. Excia., dando provimento.

O Senhor Ministro Antônio Neder — V. Excia., que é criminalista consumado, há de me permitir dizer que está a esquecer-se do art. 569, do Código de Processo Penal, que diz:

"Art. 569. As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das

contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas, a todo o tempo, antes da sentença final."

Então, o fundamento do voto de V. Excia...

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Seria fundamento inicial, se eu não me houvesse convencido, no desenrolar do voto do Ministro Relator, de que S. Excia. tem razão, também, no que toca à justa causa, e assim, não tenho mais porque exigir a questão da indivisibilidade da ação penal. Não vou alimentar, mandando apenas anular a denúncia ou permitindo aditá-la, uma ação penal que, de início, parece-me indevida, ilegítima, abusiva.

Data venia, acompanho o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — Senhor Presidente:

Promotor Público durante longos anos, atualmente magistrado, tenho por orientação, em caso como o presente, verificar se, na qualidade de órgão do Ministério Público, face aos elementos em mão, apresentaria ou não a denúncia.

E' preciso atender a uma série imensa de fatos sociais, a um rosário de práticas costumeiras para se distinguir a caracterização, ou não, de um delito.

De início, vê-se que o art. 299 engloba tanto o delito tentado quanto o consumado, e é de se ver que — afinal — face ao resultado das eleições, os meios, se provados, utilizados, resultaram ineficazes. Por outro lado, considerando que os próprios partidos políticos podem manter atividades de ordem social, é difícil estabelecer até onde se situam os limites destas atividades em relação à prática não permitida pela disposição penal. E' possível que a legislação eleitoral específica adote dispositivo capaz de, sem a amplitude do previsto na legislação existente, bem tipificar o fato constante dos autos. Atento ainda em que as paixões políticas podem gerar abusos, em que atos de boa fé podem ser confundidos com corrupção eleitoral, na ausência de norma positiva capaz de realmente caracterizar o delito, ante a perplexidade que a matéria está a comportar, salientando o já exposto pelos Ministros Célio Silva e Xavier de Albuquerque, acompanho-os, na sua conclusão. Concedo a ordem, com as ressalvas previstas no art. 13, do Código de Processo Penal. E' o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, também acompanho o voto do eminente Senhor Ministro Relator. Entendo que para se configurar o crime é preciso que a dádiva, a oferta ou a promessa de qualquer vantagem fique condicionada à obrigação de dar o voto. Ora, do que ouvi houve apenas recomendação quanto ao voto no momento de entrega dos cobertores.

* * *

O Senhor Ministro Antônio Neder — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Senhor Ministro Djaci Falcão e nego provimento.

EXTRATO DA ATA

H.C. nº 40 — SP — Relator Ministro Célio Silva. — Recorrentes: Antônio Tito Costa, Teófilo Xavier de Mendonça e Paulo Burjato de Mendonça, advogados. — Recorrido: T.R.E. — Pacientes: Hygino Baptista de Lima, Jaime João Franchini, Maria do Carmo D'Angelo, Odette Edith Périgo de Lima e Raymundo de Oliveira Santos.

Decisão: Deram provimento ao recurso, para conceder a ordem de "habeas corpus", vencidos os Senhores Ministros Djaci Falcão e Antônio Neder. — Falou pelos recorrentes o Doutor Tito Costa.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Fal-

cão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.427

Mandado de Segurança nº 372 — Classe II — Santa Catarina (Camboriú)

Mandado de segurança. — Estando o município de Camboriú entre os que teriam eleições municipais, a decisão impugnada contrariou o AI-15 — Assim, concede-se a segurança para determinar a realização do pleito.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de novembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Estêve presente o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 10-3-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — O Movimento Democrático Brasileiro requer mandado de segurança contra o ato pelo qual o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina excluiu da relação dos Municípios onde se deverão realizar eleições no dia 30 do corrente mês o Município de Camboriú.

Argüi que o ato impugnado baseou-se em Lei Complementar Estadual que contraria a Constituição Federal por admitir a nomeação, pelo Governador do Estado, do Prefeito das Estações Balneárias e em errônea interpretação do Ato Institucional nº 15, que determinou a eleição na data referida em todos os Municípios que devessem realizar o pleito no corrente ano.

Concedida liminar para que se processasse o registro dos candidatos, a fim de evitar a possibilidade de tornar-se inócua a decisão que viesse a ser proferida por esta Corte, foram prestadas pelo Desembargador Presidente do TRE as informações seguintes:

"Em resposta a seu ofício nº 1.251, de 15 do corrente mês, relativo ao mandado de segurança impetrado pelo Movimento Democrático Brasileiro, contra a resolução deste Egrégio Tribunal excluindo do calendário correspondente ao pleito de 30 de novembro a eleição para o cargo de Prefeito Municipal de Balneário de Camboriú, honra-me informar a Vossa Excelência o seguinte:

Estabelece a Constituição Estadual, no artigo 27, parágrafo único, textualmente:

"Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação: 1 — da Assembléia Legislativa, o Prefeito da Capital, dos Municípios considerados, em lei complementar, estâncias hidrominerais ou estações balneárias."

No seu art. 6º, a Lei Complementar nº 1, de 19 de junho do ano próximo passado, em vigor a partir do dia 26 daquele mês, preceitua:

"Consideram-se, desde já, como estâncias hidrominerais os Municípios de Gravatá, Águas de Chapecó, Santo Amaro da Imperatriz e o Balneário de Camboriú, como estação balneária."

Pela legislação estadual, portanto, a decisão do Tribunal, ao que parece, é inatacável

eis que a partir da citada Lei Complementar nº 1, não será eleito, mas nomeado pelo Governador, o Prefeito da referida estância balneária.

Deixando porém de lado, "ad argumentandum" a lei catarinense, e considerando apenas a legislação federal, a situação é esta:

Por força do Ato Institucional nº 11 passou a vigorar com a seguinte redação:

"No dia 30 de novembro de 1969, realizar-se-ão eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos Municípios que, durante o ano de 1969, devessem realizar eleições gerais ou parciais, ainda que alguns desses Municípios se encontrem sob o regime de intervenção federal nos termos do art. 3º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, ou § 1º do art. 7º do Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969".

Adiante, no seu art. 2º, estabelece o mesmo Ato nº 15, "in verbis":

"Nos demais Municípios cujos cargos de Prefeito, ou também de Vice-Prefeito, se vagarem, por qualquer motivo, após a edição dos Atos Institucionais nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e nº 7, de 26 de fevereiro de 1969, e tenha sido decretada, ou ainda não, a intervenção federal, as eleições para aqueles se realizarão no dia 15 de novembro de 1970, aplicando-se, no mais, o que dispõe o Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1939".

Ocorre que, em princípios de março do corrente ano, o Senhor Higino João Pio, Prefeito Municipal de Balneário de Camboriú, eleito em outubro de 1965, faleceu.

Com a morte do titular, assumiu o cargo, provisoriamente, o Presidente da Câmara Municipal, que permaneceu em exercício até o dia 16 de setembro último, quando tomou posse o Interventor Federal, nomeado a 24 do mês de julho.

Como a vaga se deu após a edição do Ato Institucional nº 5 em face do preceito específico acima indicado (art. 2º), claro e taxativo — "se vagarem, por qualquer motivo", — não podia o Tribunal marcar a eleição para a data reclamada pelo Movimento Democrático Brasileiro, quando o Ato nº 15 a prefixara para novembro de 1970".

Os autos foram com vista à Procuradoria-Geral que assim se manifestou:

"6. Dois são os motivos pelos quais o E. Tribunal não determinou a realização de eleições para Prefeito e Vice-Prefeito do Balneário de Camboriú:

1º) porque o referido município foi considerado estância balneária, e nos termos do art. 27, parágrafo único da Constituição Estadual (transcrito nas informações), os prefeitos de tais municípios são nomeados pelo Governador do Estado;

2º) ainda que a legislação estadual assim não dispusesse, não deveriam ser realizadas eleições para prefeito do referido município, por força do art. 2º do Ato Institucional nº 15, uma vez que o cargo estava vago por falecimento do prefeito eleito para o corrente período.

QUANTO AO PRIMEIRO MOTIVO

7. A Constituição Federal de 1967, no seu texto primitivo, não alterado pela Emenda Constitucional nº 1, dispõe:

"Art. 16. A autonomia municipal será assegurada:

§ 1º Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

a) da Assembléia Legislativa, os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei

estadual (idêntica redação ao art. 15, § 1º, "a", na Emenda Constitucional nº 1)."

8. A Constituição Estadual de Santa Catarina, no parágrafo único do art. 27, estabelece:

"Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

"I — da Assembléia Legislativa, o Prefeito da Capital, dos Municípios considerados, em lei, complementar, estâncias hidrominerais ou estâncias balneárias."

(texto transcrito das informações).

9. A Lei Complementar nº 1, daquele Estado, por sua vez, declara:

"Art. 1º Consideram-se estâncias hidrominerais os municípios que possuam, comprovadamente, em seu território fontes naturais de Água dotada de altas qualidades terapêuticas, e em quantidade que favoreça a instalação de hotéis, sanatórios e outras edificações próprias de estações de água.

Art. 2º Consideram-se estâncias balneárias os municípios dotados em seu território de praias de mais de cinco (5) quilômetros de extensão e cujos prediados possibilitem a edificação de hotéis e similares destinados a temporada de verão ou férias e cujas sedes municipais estejam localizadas na orla marítima da área considerada estância balneária.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se orla marítima a faixa de terra localizada, no máximo, até 1 (um) quilômetro da média preamar." (fls. 10).

10. Parece-nos manifestamente inconstitucional a nomeação, pelo Governador do Estado, dos prefeitos das chamadas estações balneárias.

Com exclusão das Capitais dos Estados, a Constituição Federal só admite a nomeação, pelo Governador, dos prefeitos das estâncias hidrominerais.

Não poderia, portanto, o legislador catarinense, criar novo caso de município em que o prefeito pode ser nomeado, uma vez que não se confundem "estâncias hidrominerais" e "estâncias balneárias". E tanto não se confundem, e são coisas distintas, que a própria lei complementar definiu, nos seus artigos 1º e 2º, o que é uma e o que é outra.

11. Estância balneária, com a definição do legislador catarinense, ou com outra que lhe fosse dada, poderia vir a compreender todos, ou quase todos, os municípios litorâneos. Por outro lado, admitida a nomeação de prefeitos de estâncias climáticas (Campo do Jordão, Petrópolis, etc.), e de outros tipos de municípios que a imaginação do legislador estadual certamente definiria, para justificar a nomeação do prefeito.

12. A regra, assegurada pela Constituição Federal para garantir a autonomia municipal, é a da eleição do prefeito. E a essa regra não pode ser admitida qualquer exceção, salvo as previstas na própria Constituição Federal.

A exceção criada pela Constituição Estadual de Santa Catarina, em relação aos municípios considerados estâncias balneárias, consequentemente, é manifestamente inconstitucional.

QUANTO AO SEGUNDO MOTIVO

13. Mesmo considerada inconstitucional a legislação estadual que pretendeu fosse nomeado o prefeito do Balneário do Camboriú, entende o E. Tribunal Regional que, ainda assim, não deveriam ser realizadas eleições para prefeito e vice-prefeito do referido município, face ao disposto no art. 2º do Ato Institucional número 15.

14. A respeito dessa questão já tivemos oportunidade de opinar no Mandado de Segurança nº 370, referente ao município de Cha-

peço, do mesmo Estado, e de que também é relator o eminente Ministro Armando Rolemberg.

Pelas razões constantes daquele parecer, *que anexamos ao presente*, verifica-se que o art. 2º do Ato Institucional nº 15, não se aplica ao caso do município de Balneário de Camboriú, no qual normalmente, as eleições seriam realizadas em novembro do corrente ano.

15. Diante do exposto, e em conclusão, opinamos no sentido de ser concedida a segurança, para que, nos termos do art. 15, § 1º, "a", da Constituição Federal, e do art. 1º do Ato Institucional nº 11 (com a redação dada pelo Ato Institucional nº 15, sejam realizadas, em 30 de novembro corrente, eleições para prefeito e vice-prefeito do município de Balneário de Camboriú."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator:

1. A Constituição de 1967 manteve o princípio de autonomia dos Municípios e dispôs no art. 16, inciso I, que seria assegurada pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Admitiu exceções, a tal regra, fixando que seriam nomeados pelo Governador os Prefeitos das Capitais, dos Municípios considerados estâncias hidro-minerais em lei estadual e dos que fossem declarados de interesse da segurança nacional.

Não deixou, porém, aos Estados e possibilidades de alterarem tais normas, e, no art. 10, inciso VII, letra b, previu a intervenção federal para assegurar a autonomia municipal.

Quando o constituinte estadual de Santa Catarina, portanto, incluiu as estações balneárias entre os Municípios cujos Prefeitos seriam nomeados pelo Governador editou regra ofensiva à Constituição Federal que, assim, não pode ser aplicada.

A situação não foi alterada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que manteve idênticas disposições, e assim, cabe razão sem dúvida ao impetrante quando afirma que o ato impugnado arrimou-se em norma constitucional estadual sem validade.

Também, procede a arguição do impetrante de que a decisão atacada deu ao Ato Institucional nº 15 interpretação que não se ajusta ao texto respectivo.

Já examinamos a hipótese ao apreciar o mandado de segurança nº 370, também relativo a Santa Catarina, e na ocasião assim nos manifestamos:

"O Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969, assim dispôs no seu art. 1º:

"As eleições para Prefeito, Vice-Prefeitos e Vereadores, suspensas em virtude do disposto no art. 7º do Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969, bem como as eleições gerais visando a mesma finalidade, e para os Municípios em que tenha sido decretada a intervenção federal, com fundamento no art. 3º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, ou cujos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito estejam vagos por outro motivo, e as estabelecidas pelo art. 80, do Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969, serão realizadas no dia 30 de novembro de 1969".

Tal disposição foi alterada pelo Ato Institucional nº 15, que estabeleceu:

"Art. 1º No dia 30 de novembro de 1969, realizar-se-ão eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos Municípios que, durante o ano de 1969, devessem realizar eleições gerais ou parciais, ainda que alguns desses Municípios se encontrem sob o regime de intervenção federal, nos Termos do artigo 3º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, ou § 1º do art. 7º do Ato Institucional nº 7, de 25 de fevereiro de 1939".

Art. 2º Nos demais municípios cujos cargos de Prefeito, ou também de Vice-Prefeito se vagarem, por qualquer motivo, após a edição dos Atos Institucionais nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e nº 7, de 26 de fevereiro de 1969, e tenha sido decretada, ou ainda não, a intervenção federal, as eleições para aqueles se realizarão no dia 15 de novembro de 1970, aplicando-se, no mais, o que dispôs o Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969".

Analisando-se tais normas, verifica-se que enquanto o Ato Institucional nº 11 determinava a realização de eleições no corrente ano, não somente nos Municípios onde o pleito se deveria realizar normalmente em 1969, mas também em todos aqueles onde os cargos eletivos municipais estivessem sendo exercidos por interventores, mesmo que as eleições normais estivessem previstas para o ano diferente, o Ato Institucional nº 15 distinguiu, mantendo para 30 de novembro corrente, todas as eleições que se deveriam realizar este ano, mesmo em município sob intervenção, e fixando a data de 15 de novembro de 1970, para as eleições nos municípios sob intervenção, cujo pleito não se devesse realizar normalmente, em 1969.

Ora, se o Município de Chapecó estava incluído entre os que teriam eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, no corrente ano, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deliberou diferentemente contrariou o Ato Institucional nº 15 e, assim, não pode ser mantida.

Por tais considerações, concedo a segurança para determinar que se realizem no dia 30 de novembro corrente as eleições referidas."

Pelas razões expostas o meu voto é deferindo a segurança para determinar que se realizem em 30 de novembro corrente eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores no Município de Camboriú.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Xavier de Albuquerque — Célio Silva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oscar Corrêa Pina, substituto.

ACÓRDÃO N.º 4.428

Recurso n.º 3.253 — Classe IV — Minas Gerais (Ferro)

O Ato Institucional nº 7 não impede a realização de eleições suplementares. — Assim, é de se dar provimento, em parte, ao recurso para que o Tribunal "a quo" determine a realização de eleições suplementares, de acordo com o art. 187 e §§ c/ o art. 201, do Código Eleitoral, devendo o atual Prefeito ser afastado e processando-se a sua substituição com observância da lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de novembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator. — Estêvão presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D J. de 10-3-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Senhor Presidente, ofereço como relatório o parecer da Procuradoria-Geral, lançado nos seguintes termos:

“1. O presente recurso deve ser julgado conjuntamente com os recursos ns. 3.086, 3.162 e 3.219, também referentes ao município de Ferros.

2. Naqueles recursos, através de pareceres do eminente Doutor Décio Miranda, a Procuradoria-Geral opinou pelo não conhecimento, com a consequente manutenção da anulação das eleições realizadas no distrito de Santo Antônio da Fortaleza.

3. No referido município, anuladas as eleições no Distrito, tornou-se necessária a realização de eleições suplementares.

4. Antes de que estas fossem realizadas, o candidato que havia sido derrotado, mas que com a anulação da eleição no distrito de Santo Antônio da Fortaleza passara a ter votação superior à do seu concorrente, pretendeu que fosse cassado o diploma daquele e expedido outro para ele.

5. O E. Tribunal, apreciando o caso, decidiu que os cargos estavam vagos, e, em consequência, determinou que se oficiasse ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, para a nomeação de interventor federal, uma vez não poderiam ser realizadas as eleições suplementares, por força do disposto no art. 7º do Ato Institucional nº 7.

6. Esta Procuradoria Geral já teve ocasião de opinar sobre o assunto, no caso de Caputira, e esta E. Corte, sendo relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, decidiu, nos termos do parecer, que o Ato Institucional número 7 não impede a realização de eleições suplementares.

7. Pelas mesmas razões, portanto, e desde que confirmadas as decisões do E. Tribunal Regional nos recursos de início, citados, de acordo com os pareceres neles emitidos, opinamos no sentido de que o presente seja conhecido e provido para que o Tribunal “a quo” determine a realização de eleições suplementares no município de Ferros, no prazo de 15 dias no mínimo e de 30 dias no máximo, a contar da data do despacho que a fixar (Código Eleitoral, art. 187 e §§ c/c art. 201).

8. Tendo em vista, ainda, que a decisão do E. Tribunal Regional, que declarou vago os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, foi comunicada ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça (fó-lhas 71), a presente decisão deverá, também, ser comunicada a S. Excia.

9. Parece oportuno deixar consignado, também, que a norma constante do art. 216 do Código Eleitoral, segundo a qual “enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude”, não se aplica em relação às eleições para prefeito e governador, quando determinada a realização de eleições suplementares, uma vez que, nos termos dos arts. 187, § 3º, e 202, § 3º, os candidatos a esses cargos somente serão diplomados depois de apuradas tais eleições.

Não pode haver, portanto, recurso contra a diplomação de candidato não diplomado. E, diplomado o candidato, se o julgamento de qualquer recurso, tornar necessária a realização de eleição suplementar, o diploma, nos expressos termos dos arts. 187, § 3º e 202, § 3º, deve ser tornado sem efeito, para posterior expedição ao candidato vencedor.

A razão da norma, como é óbvio, é a de impedir que eleição suplementar para cargo executivo seja realizada com um dos candidatos no exercício do poder.”

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Segundo o Acórdão recorrido, em face da decisão anterior anulatória da eleição no distrito de Santo Antônio da Fortaleza, dever-se-ia realizar eleição suplementar, uma vez que esta influiria no resultado geral. Contudo, concluiu que, vagos os cargos de Prefeito e Sub-Prefeito, e por se acharem suspensas as eleições municipais, era de se fazer comunicação ao Senhor Ministro da Justiça a fim de ser determinada intervenção federal (fls. 55 a 58).

Ao ver do recorrente, Delegado da ARENA perante o T.R.E. (em favor da sublegenda ARENA-2), a decisão contrariou o art. 216 do Código Eleitoral. A regra invocada, ao que se parece, nesta altura não beneficiava ao recorrente, pois, mantida por esta Corte, a decisão que anulou a eleição no distrito de Santo Antônio da Fortaleza, impondo-se, em consequência, a realização de eleição suplementar, já que não lhe cabe permanecer no exercício do mandato.

Entretanto, é de se determinar a realização de eleição suplementar, nos termos do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, ou seja “para que o Tribunal “a quo” determine a realização de eleições suplementares no município de Ferros, no prazo de 15 dias no mínimo e de 30 dias no máximo, a contar da data do despacho que a fixar (Código Eleitoral, art. 137 e §§ c/c art. 201)”. Ademais, o atual ocupante do cargo, Almir Soares de Carvalho deve ser afastado, processando-se a sua substituição com observância da lei.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro — Senhor Presidente, embora em linhas gerais esteja de acordo, peço vista dos autos.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Xavier de Albuquerque — Célio Silva. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Doutor Oscar Corrêa Pina, substituto.

VOTO

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro — Senhor Presidente, como V. Excia. deve estar lembrado este julgamento teve início na sessão de 11 p. passado, em conjunto com os recursos ns. 3.162, 3.086 e 3.219, dos quais não conheceu esta Egrégia Corte, de acordo com o voto do eminente Ministro Djaci Falcão. S. Excia. reportou-se ao parecer da Douta Procuradoria Geral onde se opina pelo não conhecimento.

O parecer tem o seguinte teor:

“1. O presente recurso deve ser julgado conjuntamente com os recursos ns. 3.086, 3.162 e 3.219, também referentes ao município de Ferros.

2. Naqueles recursos, através de pareceres do eminente Doutor Décio Miranda, a Procuradoria Geral opinou pelo não conhecimento, com a consequente manutenção da anulação das eleições realizadas no distrito de Santo Antônio da Fortaleza.

3. No referido município, anuladas as eleições no Distrito, tornou-se necessária a realização de eleições suplementares.

4. Antes de que estas fossem realizadas, o candidato que havia sido derrotado, mas que com a anulação da eleição no distrito de Santo Antônio da Fortaleza passara a ter votação superior à do seu concorrente, pretendeu que fosse cassado o diploma daquele e expedido outro para ele.

5. O E. Tribunal, apreciando o caso, decidiu que os cargos estavam vagos, e, em consequência, determinou que se oficiasse ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, para a nomeação de interventor federal, uma vez que não poderiam ser realizadas as eleições suplementares, por força do disposto no artigo 7º do Ato Institucional nº 7.

6. Esta Procuradoria Geral já teve ocasião de opinar sobre o assunto, no caso de Caputira, e esta E. Corte, sendo relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, decidiu, nos termos do parecer, que o Ato Institucional nº 7 não impede a realização de eleições suplementares.

7. Pelas mesmas razões, portanto, e desde que confirmadas as decisões do E. Tribunal Regional nos recursos de início citados, de acordo com os pareceres neles emitidos, opinamos no sentido de que o presente seja conhecido e provido para que o Tribunal "a quo" determine a realização de eleições suplementares no município de Ferros, no prazo de 15 dias no mínimo e de 30 dias no máximo, a contar da data do despacho que a fixar (Código Eleitoral, art. 187 e §§ c/c art. 201).

8. Tendo em vista, ainda, que a decisão do E. Tribunal Regional, que declarou vagos os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, foi comunicada ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça (fôlhas 71), a presente decisão deverá, também, ser comunicada a S. Excia.

9. Parece oportuno deixar consignado, também, que a norma constante do art. 216 do Código Eleitoral, segundo a qual "enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude", não se aplica em relação às eleições para prefeito e governador, quando determinada a realização de eleições suplementares, uma vez que, nos termos dos arts. 187, § 3º, e 202, § 3º, os candidatos a esses cargos somente serão diplomados depois de apurados tais eleições.

Não pode haver, portanto, recurso contra a diplomação de candidato não diplomado. E, diplomado o candidato, se o julgamento de qualquer recurso, tornar necessária a realização de eleição suplementar, o diploma, nos expressos termos dos arts. 187, § 3º, e 202, § 3º, deve ser tornado sem efeito, para posterior expedição ao candidato vencedor.

A razão da norma, como é óbvio, é a de impedir que eleição suplementar para cargo executivo seja realizada com um dos candidatos no exercício do poder".

O eminente Ministro Djaci Falcão acolheu esse parecer, dando, em parte, provimento ao recurso.

Como os Senhores Ministros devem estar lembrados, o julgamento do presente recurso teve início em sessão de 11 do corrente mês, em conjunto com os de ns. 3.086, 3.152 e 3.219, dos quais não conheceu esta Egrégia Corte.

Quanto a este, S. Excia. o eminente Relator, Ministro Djaci Falcão, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral da República, dele conheceu e lhe deu provimento parcial, a fim de que o Tribunal "a quo" determine a realização de eleições suplementares no município de Ferros, no prazo de quinze dias no mínimo, e de 30 dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar, nos termos do artigo 187 e seus §§, combinado com o art. 201 do Código Eleitoral.

Solicitei vista dos autos, e, após o exame deste, a outra conclusão não se pode chegar senão àquela propugnada por S. Excia.

A espécie, com efeito, é idêntica à de Caputira, de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Se não se determinar a realização daquelas eleições, tornar-se-á vencedor o vencido, pela insignificante diferença de treze votos.

E, mais: trata-se de eleições suplementares, em apenas um distrito e em três urnas.

Penso que, face ao art. 187 e seus §§, não se pode deixar de determinar a realização daquelas eleições.

Com o eminente Relator, e para esse efeito, assim, dou provimento, em parte, ao recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Nêder — Xavier de Albuquerque — Celso Silva. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Doutor Oscar Corrêa Pina, substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.456

Recurso nº 3.285 — Classe IV — Paraíba (São José dos Cordeiros)

Recurso conhecido contra o voto do relator e, no mérito, provido por unanimidade, para anular os registros ilegalmente efetuados. Adia-mento da eleição, para data a ser fixada pelo T.R.E., após a regular escolha e registro dos candidatos, nos termos do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, conhecer do recurso, contra o voto do Sr. Ministro-Relator, e, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para anular os registros ilegalmente efetuados dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, e determinar o adiamento da eleição, para data a ser fixada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, após a regular escolha e registro dos candidatos, nos termos do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-11-69).

PARECER

1. Já tivemos ocasião de salientar que a principal missão da Justiça Eleitoral é a realização de eleições, consideradas estas como a disputa entre, pelo menos, dois candidatos, de partidos ou sublegendas.

2. Tal afirmação foi repetida em vários pareceres, todos eles referentes a casos em que estava evidente a intenção do grupo majoritário de determinados Diretórios, de afastar os candidatos minoritários, "disputando" eleições como candidatos únicos. Em todos os casos, quando os candidatos não haviam sido registrados, o Tribunal Superior Eleitoral determinou o registro.

3. Os casos dos Recursos ns. 3.285 e 3.286 são semelhantes. O grupo majoritário dos Diretórios Municipais da ARENA, nos Municípios de São José dos Cordeiros e Gurjão, no Estado da Paraíba, como está gritantemente evidenciado nos autos, impediu o registro dos candidatos dos grupos minoritários.

4. A Justiça Eleitoral, *data venia*, não pode se fazer de desentendida, pretender que nada houve, e deixar que permaneça tal situação, sob a alegação de que o pedido do registro dos candidatos do grupo majoritário está formalmente em ordem.

5. Em relação a cada um dos recursos, observa-se:

RECURSO Nº 3.285

6. Quanto à escolha de candidatos para o Município de São José dos Cordeiros:

a) que o representante da Justiça Eleitoral, indicado pelo Juiz para presidir a reunião do Diretório tem relações de parentesco com os dirigentes do grupo majoritário;

b) nem o Cartório Eleitoral sabia da designação e da data em que seria realizada a convenção (certidão de fls. 85);

c) o ofício através do qual o Juiz Wilson de Barros Moreira comunica ao Cartório Eleitoral a designação de representante para a convenção da ARENA (fls. 68), foi junto aos autos pelos recorridos, através da petição de fls. 59!!!

d) a fls. 110 há prova de que através de correspondência registrada, os integrantes da minoria comunicaram ao Presidente do Diretório que pretendiam instituir sublegenda, indicando inclusive os nomes dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e dos Vereadores que apresentariam para concorrer sob a legenda (pouco importando que tal correspondência haja sido entregue pelo Correio após o dia 10 de outubro, pois o que interessa é demonstrar que havia a intenção de instituir a sublegenda);

e) fls. 113 e 120 — certidões dos cartórios do 1º e do 2º Ofícios da Comarca e do Cartório Eleitoral, datadas de 6 e 7 de outubro — antes de terminado o prazo para instituição de sublegenda e escolha de candidatos, fornecidas a requerimento dos candidatos da minoria, para instruir pedido de registro; porque iriam obter tais certidões se não pretendessem instituir sublegenda?

f) fls. 123 e 124 e 136 a 140 — autorização dos candidatos do grupo minoritário para que a ARENA-2 os registrasse, com firmas reconhecidas em 7 de outubro de 1969, antes de terminado o prazo para a instituição de sublegendas e escolha de candidatos.

RECURSO Nº 3.286

7. Em relação à escolha de candidatos para o Município de Gurjão:

a) fls. 76 — o ofício do Juiz Wilson de Barros Moreira comunicando para o Cartório Eleitoral a nomeação do seu representante para a convenção da ARENA, em original, é juntado aos autos pelos recorridos com a petição de fls. 63!!! Esse ofício, datado de 1º de outubro, está com a firma reconhecida em data de 2 de outubro. Quem reconheceu tal firma? O Juiz Eleitoral iria mandar reconhecer a firma num ofício expedido na véspera? Como esse ofício, dirigido ao Cartório Eleitoral, foi parar nas mãos do Presidente do Diretório Municipal? Por que, em 2 de outubro, o Presidente do Diretório iria reconhecer a firma do Juiz?

b) fls. 77 — fotocópia juntada aos autos pelos recorridos, através da qual se verifica que o grupo minoritário comunicou, em 1º de outubro, que pretendia a instituição de sublegenda;

c) o representante da Justiça Eleitoral, designado para presidir a reunião do Diretório Municipal é parente afim do candidato (petição de fls. 58); os recorridos, na petição de fls. 63, esclarecem que os parentes, próximos ou remotos — que a todos honram — em nada atentam contra as expressas disposições de inelegibilidade ou incompatibilidade. A afirmação é exata, mesmo porque não se cuida nos autos de qualquer caso de inelegibilidade ou incompatibilidade. Mas não se compreende que a Justiça Eleitoral designe, para presidir — em seu nome — reunião partidária, alguém que é parente, ainda que remoto, de um dos candidatos;

d) fls. 97 — relatório do enviado da direção regional do Partido, através do qual se verifica que o representante da Justiça Eleitoral, indicado pelo Juiz Wilson de Barros Moreira, além de parente do can-

didato do grupo majoritário é funcionário da Prefeitura, sendo, portanto, subordinado ao Prefeito que também integra o grupo majoritário;

e) fls. 102 — certidão da Escrivã Eleitoral de que não tinha conhecimento da designação do representante da Justiça Eleitoral para presidir a Convenção nem da realização da convenção (realmente não poderia ter, pois o ofício do Juiz, dirigido ao Cartório Eleitoral, comunicando tal designação, estava em poder e foi juntado aos autos pelos recorridos — (vide letra a acima);

f) certidões de fls. 130 a 134, datadas de 6 e 7 de outubro, solicitadas para registro de candidatos; quem iria obter tais certidões se não pretendesse ser candidato? Autorizações para o registro — fls. 137 e 138, com firmas reconhecidas em 5 de outubro.

8. A autonomia municipal é assegurada, pela Constituição Federal (art. 15, I) —

“pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores...”

e não é possível que se pretenda que o princípio constitucional será assegurado nos Municípios de São José dos Cordeiros e de Gurjão, onde os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, se prevalecer a decisão recorrida, serão candidatos únicos.

9. Nem é possível, *data venia*, que diante da evidência do que ocorreu, a Justiça Eleitoral fique presa a formalismos, pretendendo que nada houve, que nada ficou provado, que o pedido de registro está formalmente em ordem.

10. Diante do exposto, parece à Procuradoria Geral que foram violadas a Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, que garante a instituição de sublegenda para os grupos minoritários, as Instruções desta Corte sobre o assunto, e o art. 15, I, da Constituição Federal, que assegura a autonomia municipal pela eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, não se podendo considerar como tal a indicação — na forma que foi feita — de candidatos únicos.

Em consequência, o recurso deve ser conhecido e provido, para que sejam anulados os registros ilegalmente efetuados, do grupo majoritário, uma vez que não é possível registrar os candidatos recorrentes, que não chegaram a ser votados em convenção.

11. Se adotado o parecer da Procuradoria Geral, deverá, ainda, ser determinado o adiamento da eleição, para data que o E. Tribunal Regional fixar, com tempo suficiente para a escolha e registro dos candidatos. Convém, ainda, parece-nos, que se determine que o próprio Juiz Eleitoral (que não é mais o mesmo) presida a convenção partidária e que os convencionais sejam notificados por escrito, através de protocolo, do dia e hora da realização da convenção.

Distrito Federal, 28 de novembro de 1969. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.457

Recurso n.º 3.286 — Classe IV — Paraíba (Gurjão)

Recurso conhecido por maioria de votos e, no mérito, provido por unanimidade, para anular os registros ilegalmente efetuados. Adiamento da eleição, para data a ser fixada pelo T.R.E., após a regular escolha e registro dos candidatos, nos termos do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, conhecer do recurso, vencido o Senhor Ministro Djaci Falcão, e, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para anular os registros ilegalmente efetuados dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, e determinar o adiamento da eleição, para data a ser fixada pelo

Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, após a regular escolha e registro dos candidatos, nos termos do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral (*).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-11-69).

* O parecer é igual ao do Acórdão nº 4.456, publicado neste B.E.

ACÓRDÃO Nº 4.461

Recurso nº 3.211 — Classe IV — Amazonas (Juruá)

Recurso especial alegando nulidade da convenção realizada por Diretório ainda não registrado, por já ter se realizado a eleição municipal e porque as fichas internas do Partido não suprem a falta do livro próprio de filiação. — Não se conhece de recurso, em pleito municipal, de decisão que se limitou a aplicar a lei, de acordo com a realidade dos fatos.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de dezembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 30-3-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O parecer das fls. 90-93 assim expõe e aprecia a matéria:

“1. O M.D.B., seção do Município de Juruá, Amazonas, fez, em 5-9-1968, convenção local para escolha dos seus candidatos às eleições municipais de 15 de novembro (fls. 4). ”

Feita a escolha pediu registro dos mesmos candidatos.

2. A ARENA, pela Seção daquele município, impugnou o registro dos mesmos, sob fundamento de que tal convenção seria ilegal, porque não fora feita por Diretório devidamente organizado, pois só a 24 de setembro o T.R.E. homologou os nomes do Diretório do M.D.B., e ainda porque a prova de filiação partidária fora feita apenas com fichas internas do Partido e não com o livro especial rubricado pelo Juiz (Impug. de fls. 42 a 47).

3. O Juiz Eleitoral da Zona acolhendo esta impugnação indeferiu registro dos candidatos do M.D.B. (Sent. de fls. 54-55).

4. Esse Partido recorreu da decisão (fls. 56-60) e o seu recurso obteve agasalho no Parecer da Procuradoria Regional (fls. 62-65) e provimento unânime do Egrégio Tribunal Regional (Ac. de fls. 67-68); que mandou proceder o registro dos candidatos impugnados, anulando as eleições efetuadas.

5. Achando que a decisão malferiu a lei, a ARENA interpôs recurso especial (fls. 73) alegando:

a) nulidade da convenção pelos motivos argüidos;

b) dever-se-ia julgar prejudicado o recurso do M.D.B. para o Regional, porque já realizada a eleição municipal;

c) haver o T.R.E. respondido consulta de que as fichas não supririam a falta do livro próprio de filiação.

6. Do exame do processo ressalta a necessidade de se decidir, antes do mérito do pedido, uma preliminar e uma prejudicial.

7. A preliminar a favor do recorrido, M.D.B., porque o recurso investe contra decisão do T.R.E. em pleito municipal, e, nesse caso, tais decisões são terminativas (art. 276 do C.E.).

É verdade que se invoca malferimento à lei pela decisão recorrida, porém o caso é de interpretação perfeita ou imperfeita da lei; logo, não caberia recurso e a decisão permanece intocável.

8. Acaso rejeitada ou vencida essa preliminar, há uma prejudicial a favor do recorrente. E' que, em se tratando de decisão que interfere em eleições já efetuadas, e com diplomação proferida, tais diplomas só deveriam ser atacados por recurso próprio de diplomação, onde se alegaria que as eleições estariam pendentes de julgamento de recurso de registro de candidato. Se acaso não houve recurso de diplomação não nos parece possível anular *ex officio* tais diplomas.

9. Para o deslinde perfeito desse caso, parece-nos que este Tribunal Superior deverá converter o julgamento em diligência, para que o T.R.E. esclareça se houve ou não recurso contra a diplomação dos eleitos no pleito municipal de 15-11-1968, em Juruá, Amazonas.

10. Rejeitando-se a preliminar e desprezando-se a prejudicial, no mérito opinamos pelo não provimento do recurso.

O T.R.E., em pleito municipal, observando as dificuldades locais, temperou as exigências da lei, em matéria de economia interna do Partido. Houve a convenção, houve o registro do Diretório, houve a escolha dos candidatos do Partido.

Nenhum membro desse Partido, nenhum dos seus candidatos, qualquer convencional, ou qualquer membro do Partido, levantou dúvida à realidade da convenção e à lisura da escolha dos seus candidatos.

Quem vem impugnar essa escolha, é o candidato do Partido contrário, não pela inelegibilidade ou pela incompatibilidade dos candidatos adversos, mas, tão só pela inobservância da Convenção a formalidades que só interessavam à economia interna do Partido.

11. Percebeu o Tribunal local que a demora na homologação do Diretório se devia às dificuldades naturais de transporte e longas distâncias da região amazônica, e não ao descaso ou negligência do Partido. Logo, a realização da convenção, para não perder prazo fatal de possibilidade de apresentar candidatos, era consequência natural a tais dificuldades. Tal convenção só seria anulável se acaso o Diretório, já escolhido em fevereiro de 1968, não fosse homologado pelo T.R.E., como o foi, em 24 de setembro de 1968.

A homologação convalida todos os atos praticados pelo Diretório, dentro de suas atribuições, desde que efetuados posteriormente à sua escolha e não apenas aqueles feitos após o seu registro.

12. Quanto à filiação partidária, comprovada através de Fichas do Partido, ao invés de inscrição em livro próprio, só seria oponível, para invalidar a escolha de candidatos, se acaso se provasse que os filiados pertenciam às fileiras de outra agremiação. Isto, contudo, sequer foi alegado.

13. Em conclusão, somos para que, preliminarmente não se conheça do recurso, porque investe contra decisão do T.R.E. em pleito municipal, em que se limitou a plicar a lei de acordo com a realidade dos fatos.

Mas, se conhecido fôr, que se converta em diligência, para se saber se houve recurso de diplomação, e, em caso negativo, se manter os diplomas irrecorridos.

Finalmente, se acaso fôr logo julgado o seu mérito, que se lhe negue provimento".

Tenho por feito o relatório e me disponho a votar.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Nader (Relator) — Senhor Presidente, aceito a fundamentação do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, e assim não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.211 — AM — Relator: Ministro Antônio Nader — Recorrente: ARENA — Recorridos: T.R.E. e M.D.B.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Nader, Célio Silva, Antônio Carlos Osório e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.462

Recurso nº 2.362 — Classe IV — Rio G. do Norte (Natal)

O reconhecimento do direito de aproveitamento não acarreta, em consequência, o direito de ser colocado o interessado em disponibilidade remunerada enquanto não ocorre a vaga onde se dará o aproveitamento. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte que reconheceu às recorrentes, Maria de Lourdes Nascimento, Vanda Coelho Galvão e Noêmia Vilar Carvalho, tão-somente o direito a aproveitamento quando ocorrer vagas no quadro da Secretaria do Tribunal Regional, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de dezembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 10-3-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, adoto como relatório a exposição feita pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, a fls. 58-9, nos seguintes termos:

"Maria de Lourdes do Nascimento, Vanda Coelho Galvão e Noêmia Vilar Carvalho, foram designadas nos anos de 1950, 1951 e 1952, conforme Portarias dos Desembargadores — Regulo Tinoco e Virgílio Otávio Pacheco Dantas,

então Presidentes deste Regional para as funções gratificadas de "Auxiliar de Cartório Eleitoral, pagamento pela Verba I — Pessoal — III — Vantagens — Subconsignação 18 — Gratificações Eleitorais do Orçamento do Poder Judiciário, parte distribuída a este Regional. Os Presidentes que se sucederam mantiveram as requerentes nas mesmas funções. Não tinham as postulantes enquadramento na categoria de funcionários públicas. Mas sobrevindo a Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, com o art. 23, parágrafo único, surgiu-lhes uma expectativa de direito, logo desfeita em consequência de veto. Mais tarde, o veto é rejeitado e foi promulgado o parágrafo único do art. 23, em data de 16 de julho de 1962, publicado no D. O. de 18 do mesmo mês e ano, que contém a seguinte redação:

"Os servidores que contém ou venham a contar cinco (5) anos de efetivo exercício em atividade de caráter permanente, admitidos até a data da presente lei, qualquer que seja a forma de admissão ou pagamento ainda em regime de convênio ou acordo, serão enquadrados nos termos do art. 19 da Lei nº 3.780, de 19 de julho de 1960".

A redação do art. 19, da Lei nº 3.780, é a seguinte:

"Esta lei abrange a situação dos atuais funcionários, dos extranumerários amparados pelos arts. 18 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou pela Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1954, e pelo art. 264, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou pessoal a eles equiparados, os quais, com as ressalvas previstas na presente lei passam, para todos os efeitos à categoria de funcionários".

Em face dos dispositivos supra citados, julgaram-se com uma situação jurídica definida e enquadrados na categoria de funcionários. Por isso, pediram o aproveitamento na reclassificação dos cargos de auxiliares judiciários de acordo com a Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962.

Acontece que, quando foi editada a lei supra os requerentes ainda não tinham o direito, somente reconhecido e vigente a partir de 18 de julho de 1962, razão pela qual este Tribunal decidiu pelo aproveitamento das reclamantes quando se dessem vagas, vez que as preenchidas, o foram, regularmente, na forma regimental, de acordo com a lei do tempo, mediante aprovação deste T.R.E., precedida de informações da Secretaria e parecer da Procuradoria Geral.

Embora aceitando a decisão proferida como reparação de injustiça, os signatários estão sem exercício em cargo da Secretaria do T.R.E. por falta de vaga, e sem receber vencimentos correspondentes aos cargos de Auxiliar Judiciário PJ-9, razão por que pedem por via de recurso lhes seja assegurada a disponibilidade remunerada, desde a data da reclassificação com as respectivas vantagens decorrentes.

Ouvindo o Exmo. Dr. Procurador Regional, opinou pela manutenção da decisão recorrida.

Com este rápido relatório encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral".

Acrescento-lhe que, nesta instância, a douta Procuradoria Geral Eleitoral, às fls. 61, em parecer da lavra do eminente Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro, então Procurador-Geral, assim se manifestou:

1. "Não constando dos autos as razões que levaram o Tribunal Regional a indeferir o requerimento das recorrentes, uma vez que néles figura apenas uma certidão que dá notícia do julgamento (fls. 22), parece-nos que o presente recurso deve ser devolvido a instância a quo para lavratura e juntada do acórdão.

E' o nosso parecer."

Por despacho do eminente Senhor Ministro Henrique D'Ávila, às fls. 62, foi determinada a diligência referida no Parecer da Procuradoria Geral, o que motivou o pronunciamento de fls. 63, do seguinte teor:

"As razões que levaram este Tribunal a indeferir o requerimento das recorrentes estão contidas no despacho de fls. 57 a 58, da Presidência, baseado nas informações da Secretaria de fls. 11 a 14 e parecer do Exmo. Doutor Procurador Regional de fls. 20 a 21.

A decisão foi proferida em processo administrativo, de que é sempre relator, o Presidente, sem acórdão.

O julgamento passou a ser expresso pelo que ficou consignado na ata dos trabalhos (Documentos de fls. 22).

Parece-me que assim, fica o assunto esclarecido, e dispensada a lavratura e juntada do acórdão, objeto do parecer do Exmo. Doutor Procurador-Geral Eleitoral e requisição do Exmo. Relator do processo.

Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral."

Ouvindo novamente a Procuradoria Geral, emitiu ela, às fls. 65, o seguinte parecer:

1. As recorrentes, como esclarece o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral a folhas 20, pediram os benefícios da reclassificação, nos cargos de auxiliares judiciários, por força da Lei nº 4.049, de 23-2-62, com direitos e vantagens, inclusive percepção de vencimentos e ainda efetivação no cargo.

2. Eram elas, porém, contratadas cada ano e pagas pela verba "gratificação eleitoral".

E' evidente, assim, que não tinham condição que justificasse a pretensão recusada pelo Tribunal recorrido (fls. 23).

3. O recurso é incabível, por ser terminativa a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Pelo não conhecimento; e se conhecido, pelo não provimento".

As fls. 67, meu antecessor determinou fossem solicitadas ao T.R.E. do Rio Grande do Norte informações sobre a atual situação funcional das recorrentes, o que foi feito às fls. 68, mas, até a presente data, aquelas informações não foram prestadas.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — As informações solicitadas e até agora não prestadas, data *venia*, tenho-as por desnecessárias ao julgamento do presente recurso.

Como viu o Tribunal, às recorrentes foi reconhecido o direito de aproveitamento no Quadro da Secretaria do Regional, quando ocorrer vagas. Essa decisão se tomou por maioria de votos, ficando vencidos os Juizes Paulo Pereira da Luz, Nader Pires de Azevedo Maia e, em parte, o Desembargador José Gomes da Costa, Presidente do T.R.E. e Relator do feito. E, dela, não se lavrou Acórdão, nem dos autos constam as razões de decidir, salvo os esclarecimentos prestados pelo eminente Presidente do Regional, às fls. 63, que também fôra o Relator do feito.

Mas, as recorrentes não se insurgem contra essa omissão. Em suas razões de recurso não alegam qualquer cerceamento de defesa. Muito ao contrário, aceitam a decisão e dela recorrem apenas parcialmente, como se vê das suas razões, onde, expressamente, dizem:

"O acórdão do Tribunal Regional reparou a injustiça feita às recorrentes. Entretanto, determinou que o aproveitamento fosse ocorrendo a medida que fosse havendo vaga. Dessa parte do acórdão é que recorrem para esse Egrégio Tribunal Superior" (cf. fls. 25).

Pretendem as recorrentes, através do recurso especial, que se as coloque em disponibilidade remunerada nos cargos em que ainda não foram aproveitadas.

Evidentemente, o instituto da disponibilidade não pode ter aplicação na hipótese versada nos autos, isto é, quem tem o direito de ser aproveitado quando ocorrer vaga não pode pretender que, enquanto não ocorre a vaga, seja colocado em disponibilidade. A prevalecer a tese sustentada pelas recorrentes, todos os candidatos aprovados em concurso, mas não nomeados por falta de vagas, deveriam ficar em disponibilidade durante todo o período de validade do concurso.

De qualquer forma, porém, a decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição de lei, nem divergiu da interpretação dada por outros Tribunais. Aliás, esses fundamentos não foram sequer invocados pelas recorrentes.

Assim, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Antônio Carlos Osório. Functionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO Nº 4.463

Recurso nº 3.202 — Classe IV — Paraná (Mandaguacu)

Não se conhece de recurso especial cujos pressupostos legais não foram preenchidos.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, que negou provimento a recurso do Movimento Democrático Brasileiro contra o deferimento do registro de Hiro Vieira, candidato da ARENA-1 a Prefeito Municipal de Mandaguacu, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de dezembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 10-3-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 276, I, a e b, do Código Eleitoral, interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que manteve o registro de candidato ao cargo de Prefeito do Município de Mandaguacu, nas eleições de 15 de novembro de 1968.

Em longo arrazoado, o recorrente procura demonstrar que o candidato a Prefeito, registrado pela ARENA, seria inelegível, nos termos do art. 33, § 1º, do Código Eleitoral, porque a filha do mesmo candidato exercera, até junho de 1968, o cargo de Escrivã Eleitoral da 102ª zona eleitoral.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral assim se manifestou: (fls. 169):

"1. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que confirmou o registro de Hiro Vieira como candidato a prefeito do mu-

nício de Mandaguapé, pela sublegenda ARENA-1, recorre o MDB (fls. 156), com fundamento no art. 276, I, a e b.

2. A decisão recorrida, através do parecer da Procuradoria Regional, se reporta à sentença de fls. 21, que, a nosso ver, se apresenta incensurável, nos dois pontos sobre que versou a discussão.

3. O recorrente não indica decisão divergente e o acórdão não ofendeu texto expresso de lei.

4. Opinamos, em consequência, pelo não conhecimento, ou pelo improvimento, se o recurso vier a ser conhecido".
E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator). — O acórdão recorrido é incensurável. O disposto no art. 33, § 1º do Código Eleitoral diz respeito a impedimento para o exercício do cargo de Escrivão Eleitoral.

Não houve ofensa a texto expresso de lei, nem divergência jurisprudencial. Pressupostos estes que, aliás, não foram indicados pelo recorrente.

Assim, não conheço do recurso.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Nader — Célio Silva — Antônio Carlos Osório.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituído, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO Nº 4.464

Recurso nº 3.224 — Classe IV — Pernambuco (Jaboatão)

Não se conhece de recurso, por incabível, em pleito municipal, e que investe contra decisão terminativa do Tribunal Regional, que se limitou a julgar fatos e o fez de acordo com a interpretação razoável da lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco que negou provimento a recurso contra a diplomação de José Fagundes de Menezes do cargo de Prefeito do município de Jaboatão, pela legenda nº 1 do Movimento Democrático Brasileiro, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de dezembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — Estêve presente o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituído.

(Publicado no D.J. de 10-3-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro (Relator). — Senhor Presidente.

A Aliança Renovadora Nacional, pelo seu Presidente, em Jaboatão, Estado de Pernambuco, requereu ao M. Juiz Eleitoral da respectiva zona a anulação dos votos dados a Odilon Ferreira da Luz, candidato ao cargo de Prefeito pela legenda nº 2 do Movimento Democrático Brasileiro, para pleitear, a seguir, a sustação de diplomação de candidatos eleitos e proclamados, proclamando-se eleitos os candidatos Anibal Ribeiro Varejão e Braz Alberto Caricchio — Pre-

feito e Vice-Prefeito pela Aliança Renovadora Nacional, em virtude de ter o candidato Odilon Ferreira da Luz se inscrito irregularmente, de vez que, sendo filiado a uma Organização Partidária diferente concorreu ao pleito de outra, contrariando a legislação Eleitoral.

Repeliu o Doutor Juiz Eleitoral as alegações feitas, por entender que a reclamação refere-se a impugnação de registro de candidatos, e, pois, intempestiva, porque preclusivos os prazos eleitorais. Relativamente às exigências da filiação partidária, aduziu o M. Juiz que é esta apenas exigível para os cargos disputados em eleições proporcionais, "ex vi" do art. 94, IV, do C.E., sendo cabíveis, a respeito, as sanções por indisciplina partidária as Organizações. Por fim, esclareceu que o candidato Odilon Ferreira da Luz requereu o cancelamento de sua inscrição partidária, na ARENA, comunicando o seu ingresso nos quadros do Movimento Democrático Brasileiro, dentro do prazo estabelecido pela Lei número 5.433.

Manifestado recurso para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, este, pelo acórdão de fls. 31, negou-lhe provimento, nos termos do parecer de fls. 28, onde se demonstra a preclusão do apelo, cuja impugnação se extingue dois dias após o deferimento do registro (C.E., art. 97, § 2º). Quanto à filiação partidária, inatacável, o que, a propósito, concluiu o M. Juiz (art. 94, inciso IV).

Ainda insatisfeita, interpôs a Aliança Renovadora Nacional, para o Tribunal Superior Eleitoral, em lacônica petição, o recurso de fls. 32, mandado subir pelo despacho de fls. 37.

Desfavorável à recorrente é o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro (Relator). — Senhor Presidente:

O recurso, com efeito, não merece conhecimento, por incabível, em pleito municipal, e investiu contra decisão terminativa do Tribunal Regional, que se limitou a julgar fatos e julgá-los de acordo com a interpretação razoável da lei.

Não conheço, como disse, do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Nader — Célio Silva — Antônio Carlos Osório. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral, Substituto, o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO Nº 4.465

Recurso nº 3.290 — Classe IV — São Paulo (Piacatú)

Falta de filiação partidária. — Não se conhece de recurso quando a decisão recorrida não somente não contraria a lei, mas lhe dá exata interpretação.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de dezembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Estêve presente o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituído.

(Publicado no D.J. de 10-3-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolembert (Relator) — Requerido pelo MDB o registro das candidaturas de José Sebastião Martins e Arnaldo Antunes, para Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Piacatu, no Estado de São Paulo, foi o pedido impugnado pela ARENA local, que arguiu, entre outras coisas, faltar aos candidatos referidos o requisito de filiação partidária.

O MM. Juiz Eleitoral rejeitou a impugnação e concedeu o registro, vindo tal decisão a ser reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral à consideração de que ambos os candidatos não possuíam o requisito de filiação partidária.

Foi interposto, então, recurso especial, sob o fundamento de que o Acórdão ofendera frontalmente o Ato Complementar nº 61, e a Resolução nº 859 deste Tribunal, admitido o qual vieram os autos a esta Corte onde a Procuradoria-Geral ofereceu parecer pelo não conhecimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolembert (Relator) — O Código Eleitoral, no seu art. 94, § 1º, inciso IV, ao estabelecer os documentos que deveriam instruir o pedido de registro de candidaturas, excluiu a prova de filiação partidária para os candidatos a presidente, vice-presidente, senador e respectivo suplente, governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito.

O Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969, contudo, ao dispor sobre as eleições municipais previstas no Ato Institucional nº 11, e, portanto, sobre as que se deveriam realizar a 15 de novembro passado, estabeleceu:

"Art. 3º Fica reaberto, até sessenta dias anteriores à data fixada para as eleições de que trata o art. 1º, o prazo de filiação partidária para essas eleições, devendo, no dia imediato ser encaminhados ao Juiz Eleitoral competente os livros respectivos para seu encerramento.

Art. 4º O prazo de filiação partidária para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador e Deputado Estadual se extinguirá a 14 de fevereiro de 1970".

Sustenta o recorrente que tais disposições não alteraram a regra do art. 94, § 1º, inciso IV, quanto a Prefeito e Vice-Prefeito, que continuariam dispensados do requisito de filiação partidária. Não lhe assiste razão, entretanto, pois, se no art. 4º expressamente se fez referência à filiação partidária para todos os cargos mencionados no dispositivo citado, do Código Eleitoral, menos Prefeito e Vice-Prefeito, isto se deu por já estarem estes abrangidos no artigo 3º, onde se exigiu o requisito referido nas eleições municipais, sem distinguir entre candidatos a cargos proporcionais ou majoritários.

A decisão do Tribunal Regional Eleitoral, assim, não somente não contrariou a lei, mas lhe deu exata interpretação.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolembert — Antônio Neder — Célio Silva e Antônio Carlos Osório. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

PARECER

1. A lei nº 5.453, no seu art. 14, estabelece:

"Art. 14. A filiação partidária regula-se, no que for aplicável, pelo parágrafo único do art. 88 do Código Eleitoral (Lei nº 1.737, de 15-7-65), observando o seguinte:"

2. O parágrafo único do art. 88 do Código Eleitoral, por sua vez, declara:

"Art. 88

Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o candidato deverá ser filiado ao partido na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos."

3. Diante desses dois dispositivos legais, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu, ao elaborar as Instruções para o Registro de Candidatos das eleições de 1968 (Resolução nº 8.325, de 11 de setembro de 1968), que a filiação partidária era exigida apenas para os candidatos a eleições proporcionais. Em consequência, fez constar nas referidas Instruções:

"Art. 7º O requerimento de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

"IV — prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito".

4. As eleições de 30 de novembro de 1969 foram marcadas pelo Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969.

5. O Ato Complementar nº 61, da mesma data e expedido pelo Presidente da República no uso das atribuições que lhe haviam sido conferidas pelo artigo 6º do Ato Institucional nº 11, estabeleceu:

"Art. 1º As eleições municipais, que estavam ou estão designadas para o ano de 1969, e as demais previstas no art. 1º do Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969, se realizarão na data no mesmo estabelecida e obedecerão às suas normas, às deste Ato Complementar e, no que não os contrariar, à legislação em vigor.

"Art. 3º Fica reaberto, até sessenta dias anteriores à data fixada para as eleições de que trata o art. 1º, o prazo de filiação partidária para essas eleições, devendo, no dia imediato, ser encaminhados ao Juiz Eleitoral competente os livros respectivos, para seu encerramento.

"Art. 4º O prazo de filiação partidária para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador e Deputado Estadual se extinguirá a 15 de fevereiro de 1970."

6. Dos artigos acima transcritos, verifica-se que:

a) as eleições de 30 de novembro de 1969 obedeceram às normas dos referidos Atos (art. 1º);

b) "o prazo de filiação partidária para essas eleições" terminaria 60 dias antes do pleito (art. 3º);

c) a filiação partidária passou a ser exigida expressamente para eleições majoritárias e para cargos executivos (Presidente da República). Senador e Governador — art. 4º).

7. Diante do disposto nos arts. 3º e 4º do AC-61, o Tribunal Superior Eleitoral, ao baixar as Instruções para o Registro de Candidatos (Resolução número 8.559, de 12 de setembro de 1969) não repetiu, no art. 7º IV, a redação do art. 7º, IV, da Resolução nº 8.325, referente às eleições de 1968.

8. Naquelas Instruções, como está transcrito no nº 3 do presente parecer, o pedido de registro era instruído com "prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito". Nas Instruções para as eleições de 30 de novembro último, o dispositivo declara apenas que o pedido de registro será instruído com "prova de filiação partidária", não mais contendo a ressalva em relação aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

9. O prazo para a filiação partidária para as eleições de 30 de novembro de 1969, como se vê do Calendário Eleitoral, foi encerrado no dia 30 de setembro de 1969 (AC-61, art. 3º).

10. As filiações dos candidatos, como se verifica das certidões de fls. 77-vº e 78-vº, do Secretário do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, foram realizadas em 10 de outubro, após o termo de encerramento lavrado pelo ilustre Presidente daquele Tribunal.

11. Diante do que foi exposto, a decisão recorrida e incensurável, e, consequentemente, não deve ser conhecido o recurso.

12. Não conhecido o recurso, deve ser julgado prejudicado o Mandado de Segurança nº 378, que, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte foi admitido apenas como expediente interino, para possibilitar a concessão da liminar requerida.

Distrito Federal, em 3 de dezembro de 1969. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

ACÓRDÃO N.º 4.466

Mandado de Segurança n.º 378 — Classe II — São Paulo (Piacatu)

Mandado de segurança. — E' de se julgar prejudicado face à decisão proferida pelo Tribunal no recurso especial interposto da mesma decisão impugnada.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de dezembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — Esteve presente o Senhor Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 10-3-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator) — O presente mandado de segurança foi requerido contra a decisão do TRE de São Paulo que cassou o registro das candidaturas do Prefeito e Vice-Prefeito, apontadas pelo MDB em Piacatu, São Paulo

Sendo caso típico de concessão de liminar, concedi a medida e solicitei informações, não tendo julgado o mandado de segurança antes das eleições, por conterem as mesmas informações, prestadas por telex, dúvida quanto à matéria de fato.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* — Julgado que foi o recurso especial interposto da decisão impugnada no mandado de segurança, e deliberado não se conhecer do mesmo recurso, está o pedido prejudicado.

Assim o julgo e, em consequência, casso a liminar concedida.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Eloy da Rocha*.

Tomaram parte os Senhores Ministros *Djaci Falcão* — *Barros Monteiro* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* e *Antônio Carlos Osório*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor *Oscar Corrêa Pina*.

ACÓRDÃO N.º 4.467

Recurso n.º 3.096 — Classe IV — Minas Gerais (Juiz de Fora)

Recurso especial interposto por Delegado Municipal de partido. — Não se conhece de recurso, quando falta legitimidade ao recorrente para interpor. Acresce ainda a circunstância de que o recurso para o TRE foi manifestado intempestivamente.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de dezembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator. — Estêve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D.J. de 10-3-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — O parecer da Procuradoria Regional esclarece devidamente o assunto:

"Inconformada com o venerando Acórdão de fls. 27-28, a Aliança Renovadora Nacional, da Zona Eleitoral, de Juiz de Fora, recorre a esse Colendo Tribunal, porém, a suplicante não faz referência ao inciso legal em que se apoia para pretender a reforma da citada decisão.

Apesar de tempestivo, constata-se que o apelo não foi subscrito pelo delegado regional da agremiação partidária, fato que, ao nosso ver, importa em ilegitimidade de parte, do delegado municipal para o aforamento deste recurso, como se infere nos termos do artigo 66, § 4º, do Código Eleitoral.

Assim sendo, manifestamo-nos, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso.

No mérito, ratificando os termos do nosso parecer de fls. 21, vê-se que o MM. Juiz, admitindo a instituição das sublegendas para o pleito de Juiz de Paz, o fez, em cumprimento à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de 29-10-66.

Outro não poderia ser, *data venia*, o desate da espécie, pois admitida a sublegenda para o pleito majoritário, excluir-se a eleição distrital seria incongruência. A sublegenda foi instituída para a eleição municipal e majoritária federal, como se vê, entre outras disposições da legislação em vigor, no Ato Complementar nº 25, de 24-11-66.

Enfim como característica da organização administrativa e política do Estado de Minas Gerais, o pleito distrital só poderia ser regido pelas normas inerentes às demais eleições majoritárias.

Pelo exposto, entendemos que a decisão recorrida bem examinou a questão em tela, merecendo, s.m.j., ser ratificada pela Colenda Instância Superior."

Nesta instância a Procuradoria Geral opinou pelo não conhecimento:

"1. A ARENA, secção de Juiz de Fora, Minas Gerais, pretendeu impugnar a adoção do regime de sublegenda para os cargos majoritários em geral, e especificamente para Juiz de Paz.

2. O Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado não conheceu do recurso, porque além de interposto intempestivamente, somente teria havido impugnação de uma secção, a 137ª e o recorrente pedia anulação de todas as urnas.

3. Somos pelo não conhecimento do recurso que não cabe contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral em eleições municipais, desde que tal decisão não malferiu nem dissentiu da jurisprudência em espécie igual".

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — O recurso, que não indica a disposição de lei violada, foi interposto pelo Delegado Municipal da ARENA. Com acerto assinala a Procuradoria Regional Eleitoral a falta de legitimidade do recorrente, em face do disposto no art. 63, § 4º, do Código Eleitoral (fólias 36). Na verdade, perante o juízo eleitoral cada partido poderá nomear três Delegados (§ 1º, do artigo 66, do Código Eleitoral). A seu turno no § 4º está expresso:

"§ 4º O delegado credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral poderá representar o partido junto a qualquer juízo ou preparador do Estado, assim como o delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional, juízo ou preparador."

Dai infere-se que aos Delegados Regionais, credenciados junto aos Tribunais Regionais, compete recorrer das suas decisões. Em consequência, o Delegado Municipal de partido não é parte legítima para recorrer de decisão do Tribunal Superior Eleitoral. Aliás, esta Corte adotou essa exegese nos recursos ns. 3.078 e 3.079, relatados pelo eminente Ministro Victor Nunes, a 5-9-67 e 17-10-67.

Voto, em preliminar, não conhecendo do recurso, à falta de legitimidade da recorrente.

Além disso, conforme ficou acentuado na decisão recorrida o recurso foi manifestado intempestivamente.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva e Antônio Carlos Osório. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO Nº 4468

Recurso n.º 3.012 — Classe IV — Minas Gerais (Betim)

Não se conhece do recurso, com fundamento no art. 276, a, I, do Código Eleitoral, quando a decisão recorrida não contraria disposição expressa de lei. — O Vice-Prefeito que assume a Prefeitura no começo do quadriênio, até que se proceda a eleição suplementar, não se torna inelegível, no próximo pleito, ao cargo de Prefeito. — Delegado de Partido que pede registro de candidato não pode recorrer contra decisão que atende pedido do seu próprio Partido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de dezembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — Estêve presente o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 10-3-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, do pedido de registro de candidato a Prefeito de Contagem (MG), pela ARENA, foi interposta a arguição de inelegibilidade, sob o fundamento de que Francisco Firmo de Matos Filho, o referido candidato, havia exercido o cargo de Prefeito, no mesmo município, no período compreendido no quadriênio 1962-1966.

Foi a impugnação firmada por Geraldo Pedro Coelho, que se declarou Delegado da sublegenda da ARENA, e, no mesmo dia, o MDB aditou a articulação de inelegibilidade contra o mesmo candidato, e reiterou a mesma arguição, não a assinando, porém, fazendo-o o referido Delegado Geraldo Pedro Coelho.

O M. Juiz Eleitoral da 30ª Zona (Betim), pela sentença de fls. 147-149, repeliu a impugnação e deferiu o registro, recorrendo Geraldo Pedro Coelho, inconformado com essa decisão, para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, pelo acórdão de fls. 167, negou provimento ao apelo, de acórdão com a seguinte ementa:

"Eleições Municipais — Prefeito — Arguição de inelegibilidade — Impugnação desprezada — Registro concedido — Recurso — Nega-se provimento, pois o candidato apenas exerceu, temporariamente, em caráter de substituição, o cargo de Prefeito, tendo se desincompatibilizado em tempo hábil — Unânime (Recurso nº 105-66, Betim, Relator, Exmo. Sen. Doutor Spyer Prates, sessão realizada em 14 de novembro de 1966)."

Irresignado, manifestou, para este Tribunal Superior Eleitoral, o delegado da ARENA no Tribunal Regional, o recurso de fls. 170, em cujas razões reedita as alegações feitas.

Este, o parecer, a respeito, da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que traz a assinatura do Assistente de Procurador Doutor Custódio Toscano, com aprovação do Doutor Oscar Corrêa Pina, ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Substituto:

1. O candidato a Prefeito do Município de Contagem, Minas Gerais, pela Aliança Renovadora Nacional, teve o seu registro impugnado por um membro da sublegenda do mesmo Partido.

2. A Aliança Renovadora Nacional e o Movimento Democrático Brasileiro repudiaram a impugnação, que também não foi encampada pelo Ministério Público e afinal foi, tal impugnação, desprezada pelo Juiz (Sent. de fólias 147-9).

3. Recorreu o impugnante, mas o recurso foi desprezado (Ac. de fls. 167-8).

4. Dêse acórdão recorre o Delegado da ARENA contra candidato registrado pela mesma ARENA.

5. Somos pelo não conhecimento do recurso, porque Delegado de Partido que pediu registro de candidato não pode recorrer contra decisão que atendeu pedido do seu próprio Partido.

6. Se conhecido fôsse o recurso não merecia provimento, porque o Tribunal reconheceu só que o candidato havendo apenas exercido eventualmente o cargo de Prefeito, na qualidade de Vice-Prefeito e como substituto de Titular, não estava incompatível para concorrer às eleições de Prefeito, desde que deixara a substituição mais de seis meses antes das novas eleições.

7. Tal interpretação não contraria lei alguma e não oferece suporte para apoiar recurso com fundamento em violação de lei."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, de acordo com o parecer, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Antônio Carlos Osório. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oscar Corrêa Pina, substituto.

ACÓRDÃO N.º 4/469

Recurso n.º 3.208 — Classe IV — Rio G. do Norte (Martins)

Não se conhece de recurso, quando não preenchidos os requisitos legais. O recorrente não indica qual a disposição de lei que teria sido violada pelo acórdão recorrido. Não indica, também, qualquer decisão divergente.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de dezembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Estêve presente o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral, substituto.

(Publicado no D J. de 17-8-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Doutor Décio Miranda, então Procurador-Geral, assim resume e aprecia o caso:

“1. João Fernandes dos Santos, candidato a Vice-Prefeito do Município de Martins, no Rio Grande do Norte, recorre da decisão do Tribunal Regional que manteve o indeferimento do seu registro.

2. A ARENA-1, que anteriormente havia requerido o registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, obteve o registro do candidato a Prefeito e viu o registro do candidato a Vice-Prefeito cassado pelo Tribunal Regional, em decisão que transitou em julgado.

3. Requereu, então, em substituição, o registro da candidatura do recorrente, que foi impugnada pela ARENA-2, sob a alegação de que a escolha não fôra regular.

4. Indeferido o registro, e confirmada a decisão pelo Tribunal Regional, recorre o candidato, alegando que foi regularmente indicado, uma vez que o art. 5º da Resolução nº 8.322 do TSE, regulando a Lei nº 5.453, estabelece que a instituição de sublegendas depende da indicação de pelo menos 10% do órgão partidário competente. No caso, acrescenta, a Comissão Executiva do Diretório Regional é composta de 10 membros, e, assim, sua indicação somente pelo Deputado Aluizio Alves preenche a condição estabelecida pela lei.

5. Ocorre, porém, que o citado art. 5º da Resolução nº 8.322 regula, apenas, a primeira fase da instituição das sublegendas. Nessa fase, realmente, basta a indicação de dez por cento dos convencionais. Para que a sublegenda

seja considerada instituída, porém, é necessário que obtenha 20 por cento dos convencionais (art. 6º, § 5º da Resolução citada).

6. Observe-se, ainda, que não está em discussão a instituição de sublegenda, mas, sim, a indicação de candidato. Tanto a Lei nº 5.453, como as Instruções do Tribunal Superior, estabelecem que os candidatos serão escolhidos pelo Diretório Municipal, ou, na falta deste — como é o caso dos autos — pela Comissão Executiva Regional.

7. Ora, no caso, o candidato foi indicado apenas pelo Deputado Aluizio Alves. Ainda que a Lei admitisse a escolha de candidatos pelos instituidores, o que não ocorre, o que se verifica é que nem assim a indicação seria regular, porque os instituidores necessariamente, não de representar pelo menos vinte por cento dos membros do órgão partidário e não apenas os dez por cento a que se refere o art. 5º das Instruções.

8. Pelas razões expostas, opinamos pelo não conhecimento do recurso, uma vez que a decisão recorrida não foi proferida contra texto expresso de lei, ou pelo seu não provimento, se vier a ser conhecido. O registro do candidato a Prefeito permaneceria incólume, uma vez que a decisão concessiva transitou em julgado”.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — O recorrente não indica qual a disposição de lei que teria sido violada pelo Acórdão recorrido. Ao contrário afirma que teria havido errônea interpretação e aplicação da lei. Não indica, também, qualquer decisão divergente.

Não conheço do recurso, por falta de preenchimento dos requisitos legais.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Antônio Carlos Osório. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral Substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.470

Recurso n.º 3.105 — Classe IV — Minas Gerais (Pitangui)

Alegações de abuso de poder econômico e incompatibilidade, desprezadas pelo TRE — Recurso especial — Não se conhece de recurso, quando se trata de pleito municipal, tendo o TRE apreciado fatos e provas e sendo sua decisão terminativa.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de dezembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator. — Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 10-3-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Senhor Presidente, o Acórdão objeto do presente recurso tem a seguinte fundamentação:

“Recurso — Conhece-se de recurso da diplomação, que tenha por fundamento inelegibilidade de candidato — Aplicação do art. 262, item I, do Código Eleitoral — Unânime.

Recurso contra diplomação — Alegações de abuso do poder econômico e de que os candidatos eleitos são Diretores de Companhia de Força e Luz — Abuso não comprovado — A Companhia não é sociedade de economia mista, pois não pertencem ao poder público sequer 10% de suas ações — Nega-se provimento — Unânime. (Recurso número 35-67 — Pitangui — Relator, Excelentíssimo Juiz Desembargador Assis Santiago — sessão de 24 de abril de 1967).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 35-67, da zona de Pitangui (Papagaio), em que é recorrente o Delegado da ARENA-1 e recorrido o MM. Juiz Eleitoral,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

O Delegado da ARENA-1, do município de Papagaio, zona eleitoral dá, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, sugerindo seu improvimento.

De fato, como acentua o ilustre Procurador Regional Eleitoral, é de se conhecer do apelo, cabível em face do que dispõe o art. 262, item I, do Código Eleitoral.

No mérito, dois são os fundamentos.

Quanto ao primeiro, trata-se de alegação vaga e sem qualquer comprovação nos autos. O abuso do poder econômico deve ser rigorosamente caracterizado, e tal não se deu.

E, quanto ao segundo, por serem os eleitos diretores da Companhia Força e Luz de Papagaio, não estão incompatibilizados para o exercício dos cargos, uma vez que não se trata de caso previsto no art. 1º, III, letra a, da Lei nº 4.738, de 15-7-65, nem das hipóteses arroladas na Constituição Federal”.

Pelo Delegado Regional da ARENA foi interposto o presente recurso, com base no art. 276, item I, letra a, do Código Eleitoral, invocando violação do art. 1º, nº II, letra d, da Lei nº 4.738, de 15-7-65 (fls. 28 a 30).

A Procuradoria Regional pronunciou-se pelo improvimento do recurso (fls. 33 a 36). Nesta instância a Procuradoria-Geral emitiu o parecer de fls. 42 e 43, pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu provimento.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Senhor Presidente, a decisão impugnada repeliu o vício do abuso do poder econômico, ao entendimento de que não havia qualquer comprovação da assertiva. Outrossim, deixou de acolher a arguição de incompatibilidade baseada no art. 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 4.738, de 15-7-65, tomando em consideração que os recorridos Prefeito e Vice-Prefeito diplomados, ocupavam cargos de direção na Companhia de Força e Luz de Papagaio, que, no entanto, era simples sociedade anônima e não sociedade de economia mista com participação ativa do Poder Público na sua vida. Agora na oportunidade do recurso sob exame, o recorrente passa a invocar ofensa ao estatuto no art. 1º, inciso II, letra d, da Lei de Inelegibilidades. Além da variação do suporte legal, não ventilado na decisão recorrida, trazendo surpresa à parte contrária, não se coaduna com a prova já apreciada oportuno tempore.

Ante o exposto, acolho a preliminar de não conhecimento do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Antônio Carlos Osório. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oscar Corrêa Pina, substituto.

PARECER

I. A sublegenda da ARENA-1 em Pitangui, Minas Gerais, 209 Zona, recorre contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que de acordo com o Parecer da Procuradoria Regional, confirmou a diplomação do Prefeito e Vice, do município de Papagaio, pela sublegenda-2, da ARENA.

II. O recorrente pretende que seria inelegível, porque teria exercido em prazo incompatível, cargo de direção em Cia. de Força e Luz.

III. O Juiz e o Tribunal Regional não acolheram a impugnação, porque examinando as provas dos autos tiveram que tal empresa não era Sociedade de Economia Mista, nem concessionária de serviço público.

IV. Em se tratando de pleito municipal, no qual o Tribunal apreciou fatos e provas, sua decisão é terminativa, não comportando revisão.

V. Mesmo que comportasse, a inelegibilidade apontada não seria de ordem constitucional e, assim, estaria sujeita à preclusão.

IV. Se conhecido, porém, o mérito do recurso, merecia provimento, pois, empresa privada, onde entra capital público, é empresa de economia mista, qualquer que seja a quantia do capital subscrito pela entidade estatal.

Distrito Federal, 16 de novembro de 1967. — Custódio Toscano, Procurador da República. Asste. Procurador G. Eleitoral. — Aprovado: Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.471

Recurso nº 3.238 — Classe IV — Rio G. do Norte (São José de Mipibu)

Recurso especial contra decisão que julgou improcedente a representação oferecida por eleitor contra Juiz Eleitoral. — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não ofende disposição expressa de lei. — O Tribunal determina, ainda, sejam os autos remetidos à Corregedoria-Geral para a apuração da responsabilidade de todos os que tenham concorrido para as irregularidades apontadas.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, acolhendo, porém, as diligências sugeridas no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de dezembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator. — Estêve presente o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 10-3-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — E' o seguinte o parecer da douta Procuradoria-Geral, que esclarece a contento o caso dos autos:

1. José Hurley Peixoto de Barros, na qualidade de eleitor, representou ao Tribunal Re-

gional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte contra o Juiz Eleitoral da 7ª Zona — São José do Mipibu, denunciando-o como autor de crimes eleitorais praticados no alistamento.

2. Processada a representação, e ouvido o Juiz Eleitoral fls. 102 a 109 — a Procuradoria Regional assim se manifestou:

"Examinadas as peças do presente processo, em confronto com as informações minuciosas prestadas pelo Doutor Juiz representado, verifica-se a improcedência de todas as acusações formuladas.

O Doutor Juiz representado deixou esclarecida cada acusação.

Acolhemos a justificativa apresentada. Por isso, somos pela improcedência desta representação".

3. O Tribunal Regional Eleitoral, por sua vez, julgou improcedente a Representação, através do seguinte acórdão:

"Julga-se improcedente representação contra Juiz Eleitoral que não concorra, direta ou indiretamente, para as irregularidades denunciadas.

Vistos estes autos de Representação procedente da 7ª Zona, São José de Mipibu, em que José Hurley Peixoto de Barros representa contra o Juiz Eleitoral, em face de irregularidade no serviço eleitoral, naquela zona, quando do alistamento e do pleito de 15 de novembro último.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria, conhecer e julgar improcedente a Representação, uma vez que o Juiz Eleitoral em suas informações, claras e minuciosas, demonstra que não concorreu, direta ou indiretamente, para as irregularidades denunciadas".

4. Dessa decisão recorre José Hurley Peixoto de Barros, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, dando como ofendidos os arts. 35, incisos IV, VIII, XI e XVII; 45, §§ 9º e 11; 117 e 118 também do Código Eleitoral.

5. A decisão recorrida à incensurável. Como se verifica dos autos, o Juiz Eleitoral realmente não concorreu, direta ou indiretamente, para que ocorressem as irregularidades apontadas. Pelo contrário. Tomou providências, de ofício, para que fôsse substituído o Escrivão Eleitoral que vinha tumultuando o alistamento.

6. Também não é verdadeira a afirmação do recorrente, segundo a qual o Tribunal Regional não mandou apurar a responsabilidade do responsável pelas irregularidades. O acórdão de fls. 70, que autorizou a substituição do Escrivão Eleitoral, determina, de maneira expressa, que deve ser apurada a responsabilidade do referido Escrivão.

7. Diante do exposto, opinamos pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu desprovemento se vier a ser conhecido, sugerindo, ainda, que fique esclarecido que deve ser apurada a responsabilidade de todos os que concorreram para as irregularidades, inclusive eleitores, candidatos e dirigentes partidários no caso de transferências fraudulentas. Sugerimos, ainda, que antes da baixa sejam os autos remetidos à Corregedoria Geral para que, anotada a decisão, possa ser fiscalizado o seu cumprimento."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — A decisão recorrida aceitando as informações prestadas pelo Juiz (ver fls. 102 a 109), concluiu no sentido

de que este não concorreu, direta ou indiretamente, para as irregularidades a que se refere a representação. Dêsse modo, não diviso ofensa às disposições inseridas nos arts. 35, incisos IV, VIII, XI e XVII; 45, §§ 9º e 11; 117 e 118, todos do Código Eleitoral. Em consequência, não conheço do recurso.

Acolho, contudo, as diligências sugeridas no parecer da douta Procuradoria-Geral (item nº 7), para que se apure a responsabilidade de todos os que tenham concorrido para as irregularidades, e que os autos sejam remetidos à Corregedoria Geral, para os fins mencionados no parecer.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Nader — Célio Silva — Antônio Carlos Osório. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO Nº 4.476

Recurso nº 3.310 — Classe IV — Rio G. do Norte (Pau dos Ferros)

Recurso contra registro de candidatos — Intervenção federal — Suspensão de eleições parciais (AI-7). — Pleito a ser realizado a 30-11-69, com escolha de novos candidatos. — O Tribunal julga prejudicado o recurso, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral e na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de dezembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator. — Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 10-3-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — O acórdão objeto do presente recurso traz a seguinte ementa:

"Respeito à coisa julgada. Cumprimento de acórdão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e observância da lei — Mandando a Corte Superior reuniu-se a Comissão Executiva de Partido Político "para que os instituidores de sublegenda indiquem, em substituição, novo candidato a Vice-Prefeito" não pode referida substituição resultar de indicação feita por cidadãos que não forem os instituidores — Aplicação do art. 7º, da Resolução nº 8.322 — Se para as Comissões Regionais são observadas as normas aplicáveis às Convenções, evidentemente, as mesmas Comissões só poderão instalar-se com a presença de mais da metade do número total dos seus membros (arts. 22º, inciso V, e 4º, da Resolução nº 8.322 — Sendo a Comissão Executiva de dez membros e comparecendo apenas três, não pode haver instalação de trabalhos e nem subsequente indicação e aprovação de novo candidato em substituição" (fls. 53).

Irresignados, os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, em sublegenda da ARENA, interpu- seram recurso com apoio no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, sob a alegação de que teria havido

ofensa ao art. 3º, parágrafo único, letra b, da Lei nº 5.453, bem assim ao art. 5º, da Resolução nº 8.322. Na petição de recurso é pleiteado o deferimento do pedido de registro dos candidatos, para que possam concorrer em sublegenda ao pleito de 15 de novembro de 1968; determinando-se nova data para a realização das eleições, na impossibilidade do julgamento antes da data já designada (fls. 60 a 63). Oferecidas as contra-razões de fls. 67 e 68, subiram os autos a esta instância, onde a Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte pronunciamento:

"1. O presente recurso, assim como o Mandado de Segurança nº 363, também do mesmo município e Estado, deve ser julgado prejudicado. Em decorrência dos acontecimentos posteriores à sua interposição em 29 de novembro de 1969, foi decretada a intervenção federal no município (D.O. de 11 de abril de 1969), e, pelo Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969, as eleições parciais, como seria no presente caso, foram suspensas.

2. Agora, em decorrência do Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969, tais eleições deverão ser realizadas em 30 de novembro vindouro e, no momento oportuno, os candidatos a tal pleito serão escolhidos pelas agremiações partidárias".

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Acolho, integralmente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, e julgo prejudicado o recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.210 — RGN — Relator: Ministro Djaci Falcão. Recorrente: ARENA-1 de Pau dos Ferros. Recorrido: TRE.

Decisão: Julgaram prejudicado o recurso.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolembert, Antônio Neder, Célio Silva, Antônio Carlos Osório e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.477

Mandado de Segurança nº 363 — Classe II — Rio G. do Norte (Pau dos Ferros)

Mandado de segurança contra ato que cancelou registro de candidatos — Intervenção federal — Suspensão de eleições parciais (AI-7) — Pleito a ser realizado a 30-11-69, com escolha de novos candidatos. — O Tribunal julga prejudicado o pedido, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral e na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de dezembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator. — Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 10-3-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Trata-se de mandado de segurança impetrado pela

ARENA, sublegenda nº 1 de Pau dos Ferros, Rio Grande do Norte, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que cancelou o registro dos seus candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito para a eleição designada para 1º de dezembro de 1968.

Expõe a inicial:

"2. Como é do conhecimento de V. Excia. o E. Tribunal Superior, através do acórdão nº 4.336, de 14 do corrente (cópia autêntica ano a), lavrado no Recurso nº 3.189, decidiu:

a) considerar válida a instituição da sublegenda ARENA-1, bem como a escolha do seu candidato a Prefeito;

b) determinar que, não sendo possível candidatura comum para Vice-Prefeito, se realize nova reunião da Comissão Executiva do Partido, a fim de ser indicado substituto da ARENA-1 para esse cargo;

c) mandar proceder, em seguida, o registro dos candidatos da ARENA-1;

d) adiar as eleições no município, cabendo ao Tribunal Regional Eleitoral designar nova data, no prazo de 15 a 30 dias, para se cumprirem os atos acima referidos.

3. O E. Tribunal do Rio Grande do Norte, em cumprimento ao citado acórdão, designou o dia 1º de dezembro para a realização das eleições e, em sessão realizada na antevéspera do pleito, cancelou o registro dos candidatos da impetrante, por voto de desempate do Presidente, sob a alegação de que não houve *quorum* na reunião da Comissão Executiva realizada para a escolha do candidato a Vice-Prefeito.

4. Como se verifica da cópia do telegrama dirigido pelo Presidente da Comissão Executiva da ARENA ao signatário da presente petição, embora a reunião do citado órgão tenha sido legalmente convocada, a maioria dos seus membros deixou de comparecer justamente para não dar número e, assim, impedir a escolha dos candidatos da impetrante.

5. Tendo em vista que na reunião a que compareceram todos os membros da Executiva, a impetrante obtivera votação suficiente para a instituição da sublegenda, é óbvio que a manobra ora utilizada visa, tão somente, impedir o cumprimento de decisão desse E. Tribunal, consubstanciada no acórdão nº 4.336.

6. Por outro lado, o E. Tribunal Regional designou a eleição utilizando o prazo mínimo fixado por essa E. Corte. Decidido o assunto na antevéspera do pleito, não haverá possibilidade de ser apreciado o recurso interposto pela impetrante no mesmo dia da decisão, uma vez que os recorridos utilizarão todo o prazo que lhes é concedido para contra-razões, e que somente terminará em 2 de dezembro, dia seguinte ao das eleições.

7. Em consequência, o candidato da sublegenda nº 2 concorrerá ao pleito como *candidato único*, a não ser que, mais uma vez, e agora, através de liminar ora requerida, seja novamente adiada a eleição.

8. Esse adiamento não implicará em que as eleições não sejam realizadas dentro do prazo fixado pelo Tribunal Superior, mas, unicamente, permitirá que essa E. Corte aprecie e decida, como fôr de direito, o recurso já interposto.

9. Para que isso ocorra, a impetrante solicita a V. Excia. que, com a comunicação da liminar ora solicitada, seja determinado ao TRE que remeta, com a máxima urgência, o recurso já interposto".

O eminente Presidente desta Corte proferiu o despacho de fls. 8, deferindo pedido liminar de adia-

mento das eleições. A seguir, o processo foi distribuído ao eminente Ministro Evandro Lins. A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer:

"O presente Mandado de Segurança está prejudicado. Em decorrência dos acontecimentos posteriores à sua impetração em 30 de novembro de 1968, foi decretada a intervenção federal no município (D.O. de 11-4-69). Decreto nº 64.346, de 10-4-69) e, pelo Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969, as eleições parciais, como seria no presente caso, foram suspensas.

Agora, em decorrência do Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969, tais eleições deverão ser realizadas em 30 de novembro vindouro e, no momento oportuno, os candidatos a tal pleito serão escolhidos pelas agremiações partidárias."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Este mandado de segurança guarda vinculação com o recurso sob nº 3.210, classe IV, há pouco julgado. Aquil, também acolho o parecer da douta Procuradoria, para julgar prejudicado o pedido.

Decisão unânime.

EXTRATO DO DIA

MS nº 363 — RGN — Relator: Ministro Djaci Falcão. Impetrante: ARENA, sublegenda-1 de Pau dos Ferros. Impetrado: TRE.

Decisão: Julgaram prejudicado o pedido.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presente à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolembert, Antônio Neder, Célio Silva, Antônio Carlos Osório e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.479

Recurso nº 3.110 — Classe IV — Minas Gerais (Pouso Alto)

O candidato considerado inelegível para Prefeito, por ser cunhado do Prefeito em exercício, também o é para o cargo de Vice-Prefeito (art. 139, III, da E.C. nº 14).

Assim, dá-se provimento ao recurso para cancelar o registro do candidato a Vice-Prefeito, e, via de consequência, invalidar o seu diploma.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de dezembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator. — Estêve presente o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 10-3-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — No Município de Pouso Alto, Minas Gerais, nas eleições de 15-11-66, Haroldo Russano foi registrado como candidato a prefeito. Houve recurso para o Tribunal Regional, pois o candidato era cunhado do prefeito em exercício, e, assim, inelegível (art. 140, da Constituição de 1946). Esse recurso foi provido (parecer da Procuradoria Regional, fls. 19).

O partido requerente do registro, diante dessa decisão, requereu novo registro de candidatos a

prefeito e vice-prefeito, invertendo a ordem: Haroldo Russano, que era candidato a prefeito, passou a ser candidato a vice-prefeito; João Vilela Mancilha, que era o candidato a vice-prefeito, passou a figurar como candidato a prefeito (fls. 31).

Registrada esta outra chapa, novo recurso foi interposto para o TRE, apenas em relação ao candidato Haroldo Russano, sob a alegação de que sua inelegibilidade para prefeito se estendia à candidatura a Vice-Prefeito.

A Procuradoria Regional (fls. 19) opinou pelo não provimento, afirmando que o art. 140 da Constituição de 1946 previu apenas a inelegibilidade para prefeito, não o fazendo para vice-prefeito.

O Tribunal Regional, com dois votos divergentes, manteve o registro (fls. 32). Houve embargos de declaração, rejeitados por maioria de votos.

Dai o recurso para este Tribunal, com fundamento no art. 276, I, "a", dando como infringidos o art. 139, III, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional nº 14, combinados com o artigo 140 da mesma Constituição (fls. 56).

A Procuradoria Geral, em parecer do Doutor Custódio Toscano, aprovado pelo Professor Haroldo Valladão, opinou pelo não conhecimento do recurso, nos seguintes termos: (lê fls. 69).

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — O recurso merece provimento. Ao tempo em que se deu o registro do candidato Haroldo Russano ao cargo de Vice-Prefeito, estava em vigor a Emenda Constitucional nº 14, de 3-6-1965, que deu nova redação ao art. 139 (inciso III) da Constituição Federal de 1946, estendendo as inelegibilidades também ao Vice-Prefeito.

Se a função do Vice-Prefeito é substituir o Prefeito, não é possível que alguém, que não possa ser eleito para esse cargo, possa vir a ocupá-lo por via indireta, na qualidade de substituto, ou de sucessor. Dêsse modo, se Haroldo Russano foi considerado inelegível para Prefeito, por ser cunhado do Prefeito em exercício (art. 140 da Carta Política de 1946), também o era para o cargo de Vice-Prefeito. Não podia exercer o cargo eletivo de Prefeito ou o de Vice-Prefeito, a não ser após o interregno de quatro (4) anos.

Dessarte, a fórmula de colocar como Vice-Prefeito, com a prerrogativa única de substituir ou suceder ao Prefeito, quem era inelegível para o cargo de Prefeito, importa a meu entender em contrariar a Lei Magna (art. 139, inciso III, combinado com o art. 140, inciso III).

Aliás, com este escólio decidi esta Corte no Acórdão nº 2.669, B.E. 90, pág. 509, relator o Senhor Ministro Vieira Braga; no Acórdão nº 3.146, B.E. 122, pág. 52, relator o Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas; e no Acórdão nº 3.716, B.E. 147, pág. 93, relator o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.

Vale ressaltar que essa inelegibilidade não afeta a eleição do Prefeito (art. 18 da Lei das Inelegibilidades).

Com estes fundamentos conheço do recurso e o provejo, para cancelar o registro do candidato Haroldo Russano ao cargo de Vice-Prefeito, e, via de consequência, invalidar o seu diploma (art. 217 do Código Eleitoral).

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolembert — Antônio Neder — Célio Silva e Antônio Carlos Osório. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

PARECER

I — O delegado da sublegenda da ARENA nº 2, em Pouso Alto, Minas Gerais, impugnou o registro do candidato a Vice-Prefeito daquele município pela

sublegenda nº 1, da mesma ARENA, sob alegação de que seria inelegível, porque um seu cunhado, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal do mesmo município, substituiu o Prefeito daquela localidade a menos de seis meses da data da eleição.

II — Pretendia, assim, o impugnante que fôsse aplicável ao candidato ao cargo de Vice-Prefeito aquilo que a Emenda Constitucional nº 14, havia estabelecido expressamente para os candidatos a Prefeito.

III — O Juiz local não acolheu a impugnação e o Tribunal Regional Eleitoral confirmou essa decisão.

IV — Irresignado a recorrente interpõe recurso especial contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

V — Preliminarmente somos pelo não conhecimento do recurso porque a recorrente se rebela contra interpretação dada pelo Tribunal Regional Eleitoral a dispositivo constitucional e isto com pleito municipal.

E como as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais em pleito municipal são terminativas, não seria de se conhecer recurso contra decisão que apenas interpretou texto constitucional, de modo razoável, sem acolher extensão de restrição de direito que não se encontra expressa na Constituição.

VI — Se conhecido o recurso, também não merecia provimento.

O Tribunal Regional decidiu que não estava impedido de se candidatar a Vice-Prefeito, cunhado daquele que eventualmente substituiu o Prefeito, a menos de seis meses do pleito.

A Constituição de 1967, art. 147, nº III, e a Constituição de 1946, art. 140, item III, só se referem a incompatibilidade, em tais casos, daqueles que se candidatam a cargo de Prefeito. Logo se a Lei Magna não faz igual proibição para os candidatos a cargo de Vice-Prefeito, não seria possível a Justiça fazer a extensão pretendida pela recorrente.

Distrito Federal, 17 de agosto de 1967. — *Custódio Toscano*, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovado: Professor *Haroldo Valladão*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.480

Recurso nº 3.236 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

Funcionário — Aposentadoria — Tempo de serviço contado em dobro não deve ser considerado para efeito de gratificação adicional — O Tribunal conhece e dá provimento ao recurso, nos termos do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral e na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de dezembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 17-3-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Barros Monteiro* (Relator) — Senhor Presidente.

O parecer de fls. 29-31, do Dr. Procurador Regional Eleitoral, Substituto, bem resume a espécie dos autos, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo da aposentadoria da funcionária *Yolanda Ramos da Costa*, deferida com fundamento nos arts. 100, item

III, § 1º, e 101, item I, alínea *a*, da Constituição Federal, com o benefício do art. 180, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

O Egrégio Tribunal de Contas ao apreciar a legalidade do fundamento da aposentadoria, entendeu não assistir direito à requerente à vantagem constante do art. 180 do Estatuto, posto que não possui a servidora 35 anos de serviço público, sendo a sua aposentadoria apoiada na nova Constituição Federal, que reduziu para 30 anos o tempo de serviço para as funcionárias públicas.

Assim entendendo, determinou diligência no sentido de:

a) ser providenciada a retificação do do “quantum” de gratificação por tempo de serviço, de vez que a funcionária não percebia na atividade a percentagem que lhe foi atribuída na aposentadoria;

b) serem excluídos do ato de aposentadoria o art. 180 e sua alínea *a*, da Lei nº 1.711, de 28-10-52;

c) ser apurado por este Egrégio Tribunal o direito da funcionária à agregação no cargo de Secretário da Presidência.

Quando emitimos parecer sobre o pedido de aposentadoria inicial, sustentamos que (fls. 8),

“A requerente poderia obter seu enquadramento no cargo em comissão, ficando, em consequência, agregada ao respectivo quadro, de acordo com o que dispõe o art. 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, mesmo porque a ampla revogação deste dispositivo contido no art. 109 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ressaltou o direito daqueles que, na data da sua publicação, já houvessem assegurado o seu direito a esse benefício como é o caso presente.

Entretanto, consideramos desnecessária a agregação da requerente no referido cargo, para efeito da concessão da aposentadoria, posto que satisfaz as condições legais para obtenção do benefício pretendido”.

No que se refere ao item *a*, da diligência solicitada, só nos cabe opinar pela retificação de acordo com a decisão do Egrégio Tribunal de Contas, ressaltando, contudo, a informação da Diretoria do Pessoal que invoca precedente do próprio Tribunal de Contas, justificativa da concessão que ora se retifica.

Quanto ao item *b*, opinamos por que este Egrégio Tribunal determine a sua exclusão do ato de aposentadoria.

Finalmente, cabe a este Egrégio Tribunal apreciar o direito de agregação da funcionária no cargo de Secretário da Presidência, exercido pela mesma, por mais de dez anos ininterruptos, o que lhe assegura indiscutivelmente, o direito ao enquadramento no referido cargo, agregada ao Quadro respectivo, nos termos da legislação vigente.

Tal situação apenas não obteve a sua formalização, de vez que a funcionária não só satisfazia todas as condições para a obtenção do benefício, como teve o seu direito resguardado quando o dispositivo permissivo da agregação de funcionário foi revogado pelo Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que manteve, porém, o direito de todos aqueles que, na data da referida lei, tivessem completado as condições estipuladas para a agregação e não manifestassem, de modo expresso, o desejo de retornarem aos cargos de origem, como é o caso presente, em que a funcionária continuou exercendo o cargo de Secretário da Presidência.

Nestas condições, opinamos em atendimento às diligências solicitadas, seja a funcionária primeiramente considerada enquadrada no cargo de Secretário da Presidência, agregada ao quadro respectivo, a partir daquela data, retificando-se o ato de aposentadoria”.

Pelo acórdão de fls. 34-35, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara:

"a) excluir do ato de aposentadoria da funcionária em referência o benefício do artigo 180, alínea a, do Estatuto dos Funcionários Cíveis da União, Lei nº 1.711, ao qual não lhe assiste direito, por não contar com 35 anos de serviço, ao aposentar-se;

b) agregar a mesma funcionária ao cargo de Secretária da Presidência, que exerceu em comissão por tempo superior a dez anos, e declará-la aposentada com os vencimentos desse cargo;

c) atribuir à funcionária, — que contava, ao aposentar-se, mais de trinta anos de serviço, computadas as férias de que não desfrutou e as licenças-prêmio, em dobro, nos termos do art. 117 do Estatuto supra referido, — a gratificação de sessenta por cento, *ex vi* da Resolução nº 134, de 1958, da Câmara dos Deputados, publicada no *Diário do Congresso* de 16 de outubro de 1958".

Dai a ementa que consigna o respectivo acórdão:

"Agregação de funcionária. Direito a gratificação adicional de 60%, por contar mais de 30 anos de serviço antes de entrar em vigor a atual Constituição, nos termos da Resolução nº 134-58, da Câmara dos Deputados, e Lei nº 4.049, de 1962".

Contra essa decisão, interpôs o Dr. Procurador Regional Eleitoral o recurso de fls. 36, em que, com apoio no art. 101, item II, § 3º, da Constituição de 1967, sustenta que não pode o funcionário, na inatividade, perceber vencimentos mais elevados do que aqueles que percebia na atividade.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, em longo parecer subscrito pelo Dr. Oscar Corrêa Pina, ilustre Procurador-Geral, Substituto, opina no sentido do conhecimento e provimento do recurso, devendo a recorrida, ainda, restituir, aos cofres públicos, as importâncias indevidamente recebidas.

Vem o parecer acompanhado da Resolução número 7.793 (Processo nº 3.049 — Classe X, do Distrito Federal — Brasília), onde, apreciando pedido formulado pelos funcionários aposentados da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, decidiu esta Corte:

"A Lei nº 3.829 e a Resolução nº 67-62 da Câmara dos Deputados não autorizam a contagem de tempo em dobro para efeito de concessão de adicionais".

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente:

Em sua parte útil, assim argumenta o parecer de fls. 47 e seguintes:

"7. A argumentação do acórdão, *data venia*, não resiste a um exame ainda que superficial. Que a funcionária, ao aposentar-se, contava mais de 30 anos de serviço, levando em consideração tempo contado em dobro, é óbvio, pois somente com esse tempo, no mínimo, é que poderia requerer aposentadoria.

Partindo do óbvio, porém, o acórdão, em seguida, faz uma afirmação inexata e procura amparar tal afirmação com outras que, quando verdadeiras, nada têm que ver com a questão ora em discussão.

Assim, afirma o acórdão que "a esses 60% assistia direito à funcionária, ainda quando em atividade, nos termos da Resolução referida" (a Resolução nº 134 da Câmara).

Data venia, tal afirmação é totalmente inexata. O art. 117 do Estatuto dos Funcionários é taxativo ao dispor que "para efeito de apo-

sentadoria, será contado em dobro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado".

Ora, se a funcionária só completou o tempo com a contagem em dobro de licença-prêmio e férias não gozadas, é evidente que, ao se aposentar, não contava 30 anos de efetivo exercício. Embora, estranhamente, em nenhum ponto do processo conste o tempo de serviço da funcionária convertido em anos, meses e dias, na realidade, na data de sua aposentadoria, a interessada contava 10.137 dias de serviço, ou, 27 anos, 9 meses e 12 dias, excluída a contagem em dobro.

Não fazia jus, portanto, na data de sua aposentadoria, a 60% de gratificação adicional, pois ainda não completara 28 anos de serviço, e essa porcentagem só é atribuída ao funcionário que complete 30 anos.

8. Mas, acrescenta o acórdão, que a funcionária tinha direito a essa gratificação nos termos da Resolução nº 134, de 1958, da Câmara dos Deputados. O que se infere dessa afirmação é que a citada Resolução autorizaria a concessão da gratificação adicional. Isto, porém, não ocorre. A Resolução nº 134, de 1958, da Câmara, apenas e tão-somente, fixou as porcentagens correspondentes aos quinquênios de serviço prestado.

9. Para reforçar ainda mais a sua argumentação, o acórdão, em seguida, esclarece que os funcionários dos Tribunais Regionais recebem adicionais iguais aos do Tribunal Superior e, estes, aos da Câmara. E mais, ainda que essa equiparação tenha sido abolida pela Constituição em vigor, "os direitos da funcionária Yolanda Ramos da Costa, aqui reconhecidos, já estavam constituídos".

A conclusão lógica a que chegará o leitor do acórdão é a de que no Tribunal Superior Eleitoral também é admitida a contagem de tempo em dobro para a concessão de gratificação adicional. Isso, porém, não ocorre, como se verifica da Resolução nº 7.793, de 10 de dezembro de 1955 (cópia anexa), através da qual, por votação unânime, esta Corte indeferiu idêntica pretensão de funcionários aposentados de sua Secretaria. Diante disso, toda a argumentação baseada na equiparação ao Tribunal Superior, e na deste à Câmara, fica no ar, sem qualquer base.

10. Assinale-se, a propósito, que não há motivo para se falar em equiparação de funcionários dos Tribunais Regionais aos do Tribunal Superior e, em consequência, aos da Câmara.

O art. 3º da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, que o próprio acórdão declara que ratificou o disposto no art. 8º da Lei número 2.643, de 11 de novembro de 1955, dispõe:

"Os servidores das Secretarias dos Tribunais de que se ocupa esta lei continuarão a perceber gratificação adicional por tempo de serviço nas mesmas bases das concedidas aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral pelo art. 7º da Lei nº 1.814, de 14 de fevereiro de 1953".

Esse dispositivo legal, como se vê, declara, apenas, que a gratificação será concedida "nas mesmas bases". E essa mesma lei, nº 4.049, no seu art. 19, estabelece que "aplicam-se aos funcionários dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais as normas vigentes do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, que não colidam com as da presente lei".

Em outras palavras: as porcentagens da gratificação adicional são as mesmas atribuídas aos funcionários do Tribunal Superior, mas, quanto ao resto, as normas serão as do Estatuto. E este somente admite, também, a con-

cessão de gratificação adicional por quinquênio de efetivo exercício, como se verifica do art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, *verbis*:

"A gratificação adicional a que se refere o art. 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida na base de cinco por cento por quinquênio de efetivo exercício, até sete quinquênios (o grifo é nosso).

Assim, quer o Estatuto, quer pelas normas que regulam a concessão na Câmara dos Deputados (Resolução anexa do T.S.E.), não é possível computar tempo em dobro para a concessão de gratificação adicional.

11. Como último argumento, o acórdão invoca decisões anteriores do próprio Tribunal de Contas, ao aprovar aposentadorias "apoçadas nos mesmos incisos legais".

Esse argumento, *data venia*, também não pode ser aceito. Se aquele Egrégio Tribunal, em outros casos, anteriores, admitiu a concessão de gratificação adicional sobre tempo de serviço contado em dobro, a diligência determinada no presente processo mostra, à evidência, que, reexaminando o assunto, a Colenda Corte de Contas chegou à conclusão de que a tese correta é a que não admite a inclusão de tempo em dobro nos quinquênios. Se assim não fôsse, é lógico, o julgamento não teria sido convertido em diligência!

12. Se, anteriormente à vigência da Constituição de 1967, ainda era possível discutir o assunto, agora não mais o é.

A Constituição não admite, como já se viu, que o funcionário, ao ser aposentado, perceba proventos superiores à remuneração que percebia na atividade (art. 101, § 3º).

Ora, na atividade, a funcionária percebia gratificação adicional na base de 55%, pois, na data de sua aposentadoria, contava 27 anos, 9 meses e 12 dias de serviço e, para fazer jus a 60%, deveria contar 30 anos.

Não sendo possível, a não ser "para efeito de aposentadoria" (art. 117 do Estatuto), a contagem em dobro de licença-prêmio não gozada, é evidente que a funcionária, quando em atividade, não poderia perceber a gratificação na base de 60%, pois contava apenas 27 anos, 9 meses e 12 dias de serviço.

Assim, a aposentadoria concedida com gratificação adicional na base de 60% do vencimento, infringiu, frontalmente, o § 3º do artigo 101 da Constituição Federal, pois, na atividade, a funcionária percebia essa gratificação na base de 55%.

Em consequência, a partir da data da aposentadoria, a funcionária vem percebendo, indevidamente, e com afronta a texto expreso da Constituição Federal, proventos superiores à remuneração que percebia na atividade.

13. E para que isso ocorresse, não se observou, também, o disposto no art. 7º, combinado com o art. 15, da Lei nº 4.493, de 24 de novembro de 1964, que regula o processamento da aposentadoria dos funcionários do Poder Judiciário.

De acordo com tais dispositivos, a Secretaria do Tribunal, depois de decretada a aposentadoria, fará o cálculo dos proventos que cabem ao funcionário, o qual passará a receber, *sem interrupção, como proventos provisórios, a importância que percebia na atividade*.

Diante disso, não se compreende a razão do requerimento de fls. 11, em que a interessada pede lhe seja concedido "o abono provisório de que trata a legislação em vigor". Nem da informação de fls. 13, do parecer de fls. 15 e do despacho de fls. 16 que fixou esse provento provisório em importância superior àquela

que a funcionária percebia na atividade, quando a lei declara que, como proventos provisórios — até que o Tribunal de Contas registre a aposentadoria — o funcionário passará a perceber, *sem interrupção, a importância que percebia na atividade*.

14. Deve ser mencionado, finalmente, que em relação às férias, também contadas em dobro, o processo não esclarece, como deveria fazer, em que dispositivos legais se baseou tal contagem. A certidão de fls. 7 declara:

"Conta ainda em dobro, nos termos do art. 117 da Lei nº 1.711, de 1952, dois períodos de licença especial não gozados, relativos aos decênios de janeiro de 1947 a janeiro de 1967, ou sejam: 730 dias; e dois períodos de férias não gozadas, conforme despacho exarado no processo nº 68-58, ou sejam, 120 dias".

A leitura da certidão deixa a impressão de que os dois tempos — o de licença-prêmio e o de férias — foram contados em dobro "nos termos do art. 117" do Estatuto. Essa afirmação, aliás, consta do acórdão de fls. 34.

Isso, porém, não ocorre, pois o Estatuto apenas admite a contagem em dobro, no artigo citado, da licença-prêmio não gozada.

A possibilidade da contagem pelo dobro, de férias não gozadas, existiu, na Justiça Eleitoral, inicialmente, apenas para os Juizes Eleitorais (parágrafo único, do art. 140, do Decreto-lei nº 7.856, de 28 de maio de 1945).

Posteriormente, o art. 42 do Decreto-lei nº 9.258, de 14 de maio de 1946, estendeu esse direito aos funcionários requisitados para o serviço eleitoral.

O Código Eleitoral de 1950, Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, estendeu também aos membros dos Tribunais Eleitorais, dispondo, no § 2º do art. 194:

"Art. 194.
§ 2º Os membros dos Tribunais Eleitorais, os Juizes Eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral, que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não, ou requerer que sejam contadas pelo dobro para efeito de aposentadoria".

Em 1963, a Lei nº 4.207, de 7 de fevereiro, mandou aplicar aos funcionários efetivos da Justiça Eleitoral o disposto no § 2º do art. 194 do Código Eleitoral então vigente.

O Código Eleitoral sancionado em 15 de julho de 1965, Lei nº 4.737, repetiu a norma do anterior, a respeito do assunto, e, finalmente, a Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, suprimiu, inclusive para magistrados e funcionários requisitados, a possibilidade da contagem em dobro de férias não gozadas.

Devia constar do processo, para que o E. Tribunal de Contas pudesse examinar a legalidade da contagem em dobro, a que anos se referiam tais férias, se a funcionária era requisitada ou efetiva, e em que dispositivo legal se fundamentou a decisão.

15. Diante do que ficou exposto, e tendo em vista que a decisão do E. Tribunal Regional do Estado da Guanabara violou o disposto no art. 101, § 3º, da Constituição Federal, e o art. 7º, combinado com o art. 15, da Lei número 4.493, de 24 de novembro de 1964, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso, devendo a funcionária, ainda, restituir aos cofres públicos as importâncias recebidas".

Afigurando-se-me irretorquíveis os argumentos aí expedidos, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.236 — GB — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorridos: T.R.E. e Yolanda Ramos da Costa, funcionária do T.R.E.

Decisão: Deram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Cêlio Silva, Antônio Carlos Osório e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.481

Recurso nº 3.217 (Agravado) — Classe IV — Rio G. do Sul (São Francisco de Assis)

Nome de candidato a Prefeito escrito no espaço da cédula destinado à votação para Vereador — Pedido de anulação negado — Recurso indeferido. — Agravado — E' de se negar provimento a agravado, quando incensurável o despacho agravado, vêz que o T.R.E. se limitou a emitir exata interpretação da lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de dezembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 10-3-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Cuida-se de agravado interposto contra despacho do ilustre Presidente do T.R.E. do Rio Grande do Sul, vasado nos seguintes termos:

"No Município de São Francisco de Assis, um eleitor escreveu, com letra manuscrita, o nome de um dos candidatos a Prefeito, pela ARENA, no espaço da cédula destinada à votação para Vereador, deixando em branco os quadriláteros correspondentes à eleição majoritária.

Ao ensejo da apuração, o M.D.B. impugnou o voto em referência, mas a Junta rejeitou a impugnação. Inconformado, o impugnante recorreu e o Tribunal negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão de primeira instância.

Interpôs, então, o Movimento Democrático Brasileiro recurso especial, com fundamento no art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral, indicando, como vulnerados, pelo aresto recorrido, os arts. 146, IX, letra a, e 175, III, § 1º, e II, do mesmo Código.

O primeiro dos dispositivos legais em que se assenta o recurso contém apenas normas a serem observadas pelo eleitor na votação, sem a cominação de nulidade. O descumprimento delas, por si só, não constitui causa de nulidade do voto.

Quanto ao disposto no art. 175, III, cumpre ponderar que, com o eleitor escrever o nome do candidato a Prefeito, não está apondo na cédula expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto, tanto que essa é maneira própria e legal de votar na eleição proporcional.

No que concerne à falta de assinalação no quadrilátero correspondente ao candidato, cujo nome o eleitor escreveu no espaço da cédula, reservado à votação para Vereador, a irregularidade não se enquadra no art. 175, § 1º, II, por não ter tornado duvidosa a manifestação de vontade do eleitor.

A questão, consoante salientou o Dr. Procurador do Recorrente em sua sustentação oral, "é essencialmente de fato" (fls. 61), e o Tribunal local a interpretou tendo em vista a regra matriz, em matéria de nulidade, estabelecida no art. 219 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se".

O agravante insiste na adequação de recurso, bem assim na sua procedência. Com as razões do recorrido (f. 42) subiram os autos a esta instância, na qual a Procuradoria Geral Eleitoral emitiu parecer pelo improvimento do recurso (fs. 48 a 52).

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Tenho como incensurável o despacho agravado. E' que o egrégio T.R.E. se limitou a emitir exata interpretação em torno das regras do art. 146, inciso IX, letra a, e do art. 175, inciso III, § 1º, e inciso II, do Código Eleitoral. Não houve vulneração de qualquer das regras indicadas pelo suplicante. Inclusive, como bem assinala o despacho impugnado:

"no que concerne à falta de assinalação no quadrilátero correspondente ao candidato, cujo nome o eleitor escreveu no espaço da cédula reservado à votação para Vereador, a irregularidade não se enquadra no art. 175, § 1º, II, por não ter tornado duvidosa a manifestação de vontade do eleitor" (fs. 34 e 35).

Ante o exposto e de acôrdo com o parecer, nego provimento ao agravado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.217 (Ag) — RS — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: M.D.B., Seção do ES — Recorridos: ARENA e Des. Pres. do T.R.E.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Cêlio Silva, Antônio Carlos Osório e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.482

Recurso nº 3.218 — Classe IV — Agravado — Rio G. do Sul (São Francisco de Assis)

Nome de candidato a Prefeito escrito, com letra manuscrita, abaixo do nome impresso do mesmo candidato. — Pedido de anulação negado. — Recurso indeferido. — Agravado — E' de se negar provimento a agravado, quando incensurável o despacho agravado, vêz que o T.R.E. se limitou a emitir exata interpretação da lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de dezembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator.

Estêve presente o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 10-3-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Trata-se de agravo manifestado contra despacho do ilustre Presidente do T.R.E. do Rio Grande do Sul, lançado nos seguintes termos:

"No Município de São Francisco de Assis, um eleitor escreveu, com letra manuscrita, o nome de um dos candidatos a Prefeito, pela ARENA, no espaço da cédula reservado à eleição majoritária e logo abaixo do nome impresso do mesmo candidato, deixando em branco os quadriláteros destinados à assinalação da votação.

Ao ensejo da apuração, o M.D.B. impugnou o voto em referência, mas a Junta rejeitou a impugnação. Inconformado, o impugnante recorreu e o Tribunal negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão de primeira instância.

Interpôs, então, o Movimento Democrático Brasileiro recurso especial, com fundamento no art. 276, I, letra "a", do Código Eleitoral, indicando, como vulnerados, pelo aresto recorrido, os arts. 146, IX, letra "a", e 175, III, § 1º, e II, do mesmo Código.

O primeiro dos dispositivos legais em que se arrima o recurso, contém apenas normas a serem observadas pelo eleitor na votação, sem a cominação de nulidade. O descumprimento delas, por si só, não constitui causa de nulidade do voto.

Quanto ao disposto no art. 175, III, cumpre ponderar que, com o eleitor escrever o nome do candidato a Prefeito, não está apondo na cédula expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto, tanto que essa é a maneira própria e legal de votar na eleição proporcional.

No que concerne à falta de assinalação no quadrilátero correspondente ao candidato, cujo nome o eleitor escreveu logo abaixo do nome impresso do mesmo, a irregularidade não se enquadra no art. 175, § 1º, II, por não ter tornado duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

A questão se cinge a interpretar uma situação de fato e o Tribunal o fez de conformidade com a regra matriz, em matéria de nulidade, estatuída no art. 219 do Código Eleitoral.

Intime-se.

Pôrto Alegre, 23 de janeiro de 1969. — *Pedro Soares Muñoz, Desembargador-Presidente*."

O agravante insiste na propriedade do recurso que interpôs, bem assim pela nulidade do voto em face dos fundamentos que aduziu (art. 146, IX, a, e art. 175, III, § 1º, e II, do Código Eleitoral). Com as razões do recorrido (fls. 54), subiram os autos a esta instância, onde recebeu parecer da Procuradoria Geral Eleitoral pelo improvimento do agravo (fls. 60 a 64).

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Afirma-se-me incensurável o despacho agravado. A decisão do egrégio T.R.E. cingiu-se a emitir exata interpretação das regras adequadas ao caso concreto. Assim, quanto ao art. 146, inciso IX, letra a, do Código Eleitoral, é de ver que apenas estabelece o modo a ser observado pelo eleitor — "assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência". Aí não há cominação de nulidade. No que tange ao art. 175, inciso III, do citado diploma, verifica-se que o legislador considerou as expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto. Entendeu o acórdão recorrido que o eleitor ao escrever o nome do seu candidato a Prefeito na cédula de votação, logo abaixo do local onde o nome estava impresso, deixou inequívoca a sua preferência. Não quebrou o sigilo do voto, nem se iden-

tificou, pois do contrário a lei não permitiria na eleição pelo sistema proporcional, que se indicasse o candidato através do nome.

Por último, considerou o acórdão que a circunstância de não ter sido assinalado no quadrilátero próprio, o nome do candidato, não importou na nulidade prevista no art. 175, § 1º, inciso II, do prefalado diploma, pois não se tornou duvidosa a manifestação da vontade do eleitor, uma vez que este escreveu o nome do seu candidato a Prefeito logo abaixo do nome impresso.

Inferre-se daí que o acórdão atendendo ao alcance finalístico da lei (art. 219 do Código Eleitoral), não rende oportunidade ao recurso especial (art. 276, I, a). Em consequência, nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.218 — RS — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: M.D.B., Seção do Rio Grande do Sul — Recorridos: ARENA e Desembargador-Presidente do T.R.E.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Antônio Carlos Osório e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.483

Recurso nº 3.167 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)

Requerido pela funcionária o seu aproveitamento, não tendo havido solução conclusiva, não há como considerar-se prescrito o seu direito. — Tendo a recorrente direito ao aproveitamento, desde 1962 (Lei nº 4.049), é de se conhecer e dar provimento ao recurso para determinar que o aproveitamento da recorrente seja feito imediatamente na classe inicial da carreira de Auxiliar-Judiciário, em lugar do funcionário que contar menos tempo de serviço na classe, o qual, se estável, ficará como excedente aguardando vaga para reingresso no quadro.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do Dr. Procurador Regional Eleitoral e conhecer e dar provimento ao recurso da funcionária, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de dezembro de 1969. — *Eloy da Rocha, Presidente*. — *Armando Rolemberg, Relator*.

Estêve presente o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 10-3-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Maria Adnet Carraro, funcionária do Departamento de Promoção Agro-Pecuário, Agência do Estado do Espírito Santo, foi colocada à disposição da Justiça Eleitoral, na qualidade de requisitada, a 20 de dezembro de 1957, mantendo-se até hoje em tal situação.

Em 20 de março de 1962, requereu o seu aproveitamento nas vagas criadas pela Lei nº 4.049, de 1962, como determinado no art. 7º, § 4º, da mesma lei.

Tal requerimento não obteve despacho conclusivo, mandando-se aguardar a realização de concurso. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, porém, preencheu as vagas criadas pela Lei nº 4.049, com pessoas estranhas ao serviço eleitoral (fls. 28).

Em 20 de outubro de 1967, após insistir a requerente no seu pedido, foi proferida pelo T.R.E. a decisão seguinte:

"O Doutor José Geraldo Leal Pessoa — Inicialmente, cumpre distinguir os inúmeros pedidos feitos pela requerente perante esta Corte:

1 — O primeiro data de 20 de março de 1962, quando em requerimento ao Exmo. Senhor Desembargador-Presidente, postulava juntamente com vários colegas a sua nomeação para o cargo de Auxiliar-Judiciário PJ-9, com fundamento no art. 7º, § 4º, item a, da Lei nº 4.049, de 23-2-1962, combinado com os §§ 1º e 2º do art. 10 da mesma lei, integrando-se ao Processo nº 292 — Classe 9ª, de 23-3-62, cujo despacho do Sr. Desembargador-Presidente é do seguinte teor:

"Havendo o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de 23 do corrente, entendido que a preferência referida no art. 7º, § 4º, letra b, da Lei nº 4.049, de 23-2-62 deverá ser aferida ao ensejo da realização do concurso para o cargo de Auxiliar-Judiciário — mando que se recebam em dossier especial essas petições para a devida apreciação naquela oportunidade — 29-3-62".

2 — Tivemos o cuidado de saber do ilustre Secretário, se o concurso aludido no despacho de fls. 13, foi realizado, tendo o mesmo informado que o concurso não foi realizado, acrescentando que "desde o advento da Lei nº 4.049, de 23-3-62, até a presente data, não foi realizado nenhum concurso, neste Egrégio Tribunal, para o cargo de Auxiliar-Judiciário.

3 — A funcionária, como se verifica, não obteve em seu petitorio nenhuma decisão que pudesse ser qualificada como terminante, ficando o pedido constante do processo nº 292, de 23-3-62, condicionado à realização de um concurso que afinal não se realizou. Logo, é com vênia que entendemos que jamais ocorreu a prescrição levantada pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 11.

4 — Outro pedido foi feito pela postulante, com base no art. 177, § 2º da Constituição Federal, no sentido de que este Colendo Tribunal lhe outorgasse o direito de estabilidade pela Resolução nº 43. Foi, à unanimidade, indeferido.

Agora, volta postulando o seu aproveitamento num dos lugares criados pela Lei número 4.049, de 23 de fevereiro de 1962.

5 — Trata-se de funcionária do Departamento de Promoção Agro-Pecuário, colocada à disposição da Justiça Eleitoral da Primeira Zona, desde 20 de dezembro de 1957, que, desde há muito, tudo vem fazendo para obter seu aproveitamento no quadro de funcionários, ou mesmo extraquadra, sem conseguir lograr seu intento. Parece mesmo, sem se pretender ferir a suscetibilidade de quem quer que seja, que a funcionária Maria Adnet Carraro, sem nenhum manto de proteção, confiada tão-somente em seu direito, sente-se injustiçada, tal o grande espaço de tempo — 10 anos ininterruptos, que vem prestando seus serviços à Justiça Eleitoral, como requisitada, sem obter o tão almejado lugar nas Zonas Eleitorais de Vitória.

6 — O art. 7º, § 4º, da Lei acima mencionada determina que no primeiro provimento dos cargos criados pela presente lei, serão observadas as seguintes normas:

a) Terão prioridade para as vagas da classe inicial das carreiras, os funcionários federais efetivos requisitados e em exercício (vetado) há mais de três anos, levando-se em consideração a natureza da função exercida durante os últimos seis meses;

b) Nas vagas remanescentes terão prioridade os funcionários estaduais ou municipais estáveis, requisitados e em exercício

(vetado) há mais de três anos, observadas as mesmas condições da letra anterior;

c) Nas vagas, a serem preenchidas mediante concurso público de provas, terão preferência, em igualdade de classificação os interinos dos Tribunais em exercício consecutivo há mais de seis meses e os servidores requisitados não estáveis com exercício consecutivo durante os últimos três anos.

7 — Tratando-se de funcionária federal, estável, requisitada, e à época da lei contando com mais de três anos de serviço efetivo prestado ao Cartório Eleitoral da Primeira Zona, verifica-se que a sua pretensão há de ser com fundamento na letra "a", do § 4º, do art. 7º, e não com base na letra "b" como justifica em sua pretensão nos itens 2 e 6 do requerimento de fls. 5, vez que a letra "b", conforme se constata da redação da dita alínea, diz respeito à prioridade a que têm direito os funcionários estaduais ou municipais, que não é o caso da peticionária.

8 — Este Tribunal tem que decidir duas partes distintas, a saber: Inicialmente, se o pedido formulado pela funcionária está prescrito, conforme é do entendimento do ilustre Procurador Regional Eleitoral e afinal se tem apoio em lei a pretensão da referida funcionária.

9 — Sobre a prescrição levantada, entendemos que o enquadramento dado ao caso não é o que melhor se ajusta, porque a funcionária não está exercendo o seu direito de ação contra a Fazenda Federal e sim pleiteando administrativamente o seu aproveitamento no quadro de funcionários de uma das Zonas Eleitorais desta Capital.

Pelo que, não se pode, baseado no art. 178, § 10, inciso VI, do Código Civil, dizer-se que o seu direito está prescrito, porque estaria o de acionar a União Federal em matéria Fazendária.

O aludido § 10, inciso VI, tem a seguinte redação:

"Em cinco anos:

VI — as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, devendo o prazo de prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação".

10 — Por outro lado, para a consumação do prazo prescricional necessário seria que a requerente tivesse tomado ciência do despacho exarado às fls. 13, ou então pela publicação no *Diário da Justiça*, hipóteses que os autos não dão conta se ocorreram ou não.

11 — Embora o Egrégio Tribunal tivesse decidido pela sua sessão ordinária de 23-3-62, que a prioridade invocada prevaleceria em consequência de igual classificação em concurso e que este, em face da Constituição, é sempre exigido no provimento dos cargos iniciais de carreira, as requerentes para adquirirem tal direito deveriam se submeter a concurso, que conforme informação de fls. 25, jamais ocorreu, logo, não se pode falar em prescrição, este é o nosso entendimento, pois o despacho está condicionado à realização de um concurso que não se realizou, mas poderá se consumir a qualquer tempo.

12 — Se não está prescrito, passemos ao pedido da funcionária em toda configuração de seu direito que possa defluir do disposto na Lei nº 4.049, de 23-2-62, em seu art. 7º, § 10, letra a, que dá prioridade, para o preenchimento das vagas na classe inicial, aos funcionários federais efetivos requisitados e em exercício há mais de três anos, que é o caso da funcionária requisitada Maria Adnet Carraro, que é e era,

na data da lei, funcionária federal estável, requisitada e em exercício no referido Cartório Eleitoral, há mais de três anos, tendo os requisitos e mais do que isso a inquestionável prioridade para o preenchimento de uma das vagas na carreira inicial.

13 — A lei invocada, em absoluto determina que a prioridade há de ser posta em prática, como fator decisivo para desempate em igual classificação apurada em concurso, pois a sua redação é clara, não deixando, data vênua, tal hipótese interpretativa. Tanto isto é certo, que o Egrégio Tribunal Eleitoral de Santa Catarina, conforme nos dá conta a ementa transcrita no petição da funcionária, decidiu pelo Acórdão nº 3.790 — Recurso nº 2.431 — Classe VI — in Boletim Eleitoral nº 153, que funcionária estável que presta serviço como requisitada, a um Cartório Eleitoral da Capital do Estado há mais de três anos, faz jus ao aproveitamento, nos termos do art. 7º da Lei nº 4.049.

14 — Bem assim, encontramos no *Diário da Justiça* de 5-10-67, decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral que deu provimento ao recurso interposto pelos interessados Lucy Dietrich e outros, à unanimidade, da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara que negara a segurança impetrada contra o não aproveitamento de Lucy Dietrich Ancora da Luz e outros, nas vagas decorrentes da Lei número 4.049-62.

15 — Assim, entendemos que realmente tem a requerente direito à vaga que a lei lhe facultou, pelo que, somos pelo aproveitamento do pedido em vaga porventura existente, ou quando venha a ocorrer, no quadro de funcionários da Secretaria do Tribunal.

do acórdão recorreu o Procurador Regional Eleitoral, arguindo a prescrição do direito da funcionária e, também esta, insurgindo-se contra a determinação de aguardar-se a verificação de vaga, sustentando que por via dela se negava cumprimento à Lei nº 4.049, de 1962.

Admitidos ambos os recursos, os autos vieram a este Tribunal onde a Procuradoria Geral ofereceu o parecer seguinte:

"1. Maria Adnet Carraro, funcionária federal, requisitada há mais de 10 anos ininterruptos para a Justiça Eleitoral do Estado do Espírito Santo, requereu, em 20-3-62, ao Presidente do T.R.E. daquele Estado, o seu aproveitamento prioritário no cargo inicial de Auxiliar Judiciário do Quadro da Secretaria, do T.R.E. local, nos termos do art. 7º, § 4º, da Lei nº 4.049, de 23-2-62, (Doc. fls. 6 do Processo nº 292 do T.R.E. do Espírito Santo, anexo).

2. Esse requerimento, como outros iguais de colegas na mesma situação de petionária, teve o seguinte despacho interlocutório, em 30 de março de 1962:

"O Exmo. Sr. Desembargador-Presidente tendo em vista determinação do Egrégio Tribunal em sessão de 23 de março próximo passado, proferiu no processo nº 229 — Classe 9ª (ofício do Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona encaminhando requerimentos dos respectivos auxiliares de cartório pleiteando benefícios da Lei nº 4.049) o seguinte despacho: "Cancele-se a distribuição e se leve para o "dossier" especial referente ao assunto, as petições sobre preferência para aproveitamento do cargo de auxiliar judiciário. — Vitória, 30 de março de 1962. — *Paes Barreto Filho*". — Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, Vitória, em 2 de abril de 1962. — *Italo Baldi*, Diretor da Secretaria, Substituto".

3. Como se vê, esse despacho publicado no D. O. do Estado, de 5-4-62, nada esclarecia sobre o deferimento ou indeferimento do pedido.

4. Posteriormente, a requerente, tendo ciência da nomeação de terceiros para as primeiras vagas da inicial da carreira a que se julgava com direito a nomeação prioritária, voltou a pedir que o Tribunal decidisse a respeito do seu requerimento anterior (Pet. de fls. 5 e 6), esclarecendo que as nomeações, por acaso feitas ilegalmente para preenchimento dos mesmos cargos, não poderiam prejudicar o seu direito outorgado por lei.

5. O T.R.E., pela Resolução nº 15, de 12 de junho de 1968, apesar de reconhecer o legítimo direito de sua pretensão, mas tendo em vista que todos os cargos haviam sido preenchidos, deferiu o seu pedido, condicionando, porém, o seu aproveitamento a ocorrência da primeira vaga.

6. Dessa decisão interpõe recurso o Doutor Procurador Regional, pretendendo se declare a prescrição do direito da postulante, e recorre, também, a interessada demonstrando a contrariedade da decisão às determinações expressas da Lei nº 4.049, de 23-2-62, bem como a sua divergência a acórdãos, vários deste Egrégio Tribunal Superior, a respeito da mesma hipótese.

7. Quanto ao recurso da Procuradoria Regional, data vênua, não tem procedência. A postulante requereu oportunamente o aproveitamento reclamado o qual não teve solução senão pelo acórdão ora recorrido.

Aliás, isto ficou bem claro no voto do relator e das informações da Secretaria do Tribunal (fls. 36).

8. Quanto ao recurso da postulante tem ele inteira procedência e deve ser provido.

A requerente tinha direito ao que solicitou, isto é:

"aproveitamento prioritário, para as vagas da Classe inicial das carreiras, no primeiro provimento dos cargos criados pela Lei nº 4.049 (art. 7º, § 4º, letra a)".

Era funcionária federal estável, requisitada há mais de três anos para o serviço eleitoral, quando a lei entrou em vigor.

A própria Resolução recorrida reconhece isto. No entanto, o seu pedido foi protelado sob alegação de que se iria realizar concurso, que não era exigido para o seu caso, e que afinal não se realizou, nem para estranhos. Entretanto, sem a realização desse concurso se preencheram todos os cargos da inicial da carreira, criados pela Lei nº 4.049, entre os quais tinha prioridade a requerente.

9. Improcede, dessarte, o argumento de que, estando tais cargos preenchidos, restaria, à postulante, aguardar oportunidade de vaga futura, pois nomeações ilegais não podem preterir direito legítimo de nomeação prioritária determinada em lei. Aliás a requerente alega que existe vaga, do funcionário José Bittencourt Pinheiro, que teria sido nomeado Juiz de Direito Substituto.

10. Este Egrégio T.S.E., em casos iguais, já reconheceu o direito dos requerentes, como o fez no Recurso de Mandado de Segurança nº 328 — GB, por acórdão de 19-9-67, Relator o Ministro Henrique de Andrade.

Neste recurso, decidido unanimemente, o Relator, Ministro Henrique Andrade, teve oportunidade de lembrar:

"Esta é a nossa jurisprudência.

Dou conhecimento ao Tribunal de 3 acórdãos de que foram relatores, respectivamente, os eminentes Ministros Vilas Boas, Henrique D'Ávila e Oswaldo Trigueiro. Em todos os três recursos foi reconhecido o direito

ao aproveitamento nos quadros da Justiça Eleitoral na forma estabelecida pelo art. 7º da Lei nº 4.049, de 23-2-62.

Eis as ementas:

do Acórdão nº 3.546 — “Funcionário estadual estável, requisitado pela Justiça Eleitoral há mais de três anos, tem direito ao aproveitamento no quadro do T.R.E. previsto pela Lei nº 4.049, de 1962, em caso de vaga, independentemente de concurso”.

do Acórdão nº 3.656 — “O preenchimento dos cargos vagos nos Tribunais Regionais, criados pela Lei nº 4.049, de 1962, deve obedecer ao disposto no § 4º, do art. 7º, da mesma lei”.

do Acórdão nº 3.790 — “Funcionária estável que presta serviços, como requisitada, a um cartório eleitoral da Capital do Estado, há mais de três anos, faz jus ao aproveitamento, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962”.

11. Se caso os nomeados, irregularmente, para os cargos tinham alcançado a estabilidade, prevista no § 2º do art. 177 da Constituição, nem assim teriam direito de impedir o aproveitamento efetivo da recorrente, determinado pela lei, pois a estabilidade não concede direito ao cargo, mas tão só a não perder a remuneração dele, podendo, no caso, ficar em disponibilidade.

12. Dessarte, se houver vaga na inicial da carreira de Auxiliar Judiciário deve nela ser aproveitada a recorrente, contando-se o seu tempo de serviço no cargo, a partir da data em que deveria ser aproveitada.

Se acaso não haja cargo vago, por preenchimento indevido de terceiros, deve-se anular o preenchimento indevido de terceiros, e preencher legalmente o cargo por quem tinha e tem direito ao mesmo, a recorrente.

13. É relevante anotar que, ainda recentemente, em caso igual ao da recorrente, numa Consulta do Desembargador Presidente do T.R.E. da Guanabara (Processo nº 3.788 — Classe X) na qual, com efeito de adiar o aproveitamento dos funcionários requisitados, cujos direitos de prioridade da Lei nº 4.049-62, também haviam sido protelados naquele T.R.E., indagava-se se o atual aproveitamento dos mesmos não incidiria na proibição do Ato Complementar nº 41, de 22-1-69, este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com o Parecer desta Procuradoria Geral, respondeu que tal aproveitamento, em cumprimento de dispositivo legal expresso, não interfere na proibição prevista no aludido Ato Complementar nº 41, porque não se trata de nomeação, mas de aproveitamento retardado.

14. Em face do exposto somos pelo conhecimento e provimento do recurso da postulante, nos termos deste Parecer”.

voto

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — A Procuradoria Regional Eleitoral interpôs recurso com fundamento no art. 276, inciso I, letra “a”, do Código Eleitoral, sem indicar, porém, qual o dispositivo legal que teria sido violado pela decisão. Citou, entretanto, em suas razões, acórdão do Tribunal Federal de Recursos cuja ementa consignou “ação prescrita, porque ajuizada mais de cinco (5) anos após ciência do fato jurídico”.

Conclui-se, portanto, que a norma legal que entende ter sido ofendida é o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, onde se dispõe que prescreve em 5 anos todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

O mesmo diploma legal, contudo, em seu art. 4º, estabelece que não corre a prescrição durante a de-

mora no estudo pelas repartições ou funcionários do direito pleiteado contra as mesmas Fazendas.

Ora, dos autos se verifica que, requerido pela funcionária Maria Adnet Carraro o seu aproveitamento nas vagas da Lei nº 4.049, de 1962, não foi dada solução conclusiva à pretensão, não havendo, portanto, como considerar-se prescrito o seu direito.

Não conheço, assim, de tal recurso.

Conheço, entretanto, do recurso da mesma funcionária.

A Lei nº 4.049, de 1962, no § 4º, do seu art. 7º, dispôs:

“Art. 7º

§ 4º No primeiro provimento dos cargos criados pela presente lei, serão observadas as seguintes normas:

a) Terão prioridade para as vagas da classe inicial das carreiras os funcionários federais efetivos requisitados e em exercício (vetado) há mais de três anos, levando-se em consideração a natureza da função exercida durante os últimos seis meses;

b) nas vagas remanescentes terão prioridade os funcionários estaduais ou municipais estáveis, requisitados e em exercício (vetado) há mais de três anos, observadas as mesmas condições da letra anterior;

c) nas vagas, a serem preenchidas mediante concurso público de provas, terão preferência, em igualdade de classificação, os interinos dos Tribunais em exercício consecutivo há mais de seis meses e os servidores requisitados não estáveis com exercício consecutivo durante os últimos três anos.

Interpretando tal dispositivo, este Tribunal considerou que o aproveitamento aí determinado deveria ser feito sem a realização de prévio concurso e, portanto, se a recorrente, funcionária federal efetiva, estava requisitada desde 1957, cabia-lhe direito ao aproveitamento pleiteado, importando o procedimento em contrário do Tribunal Regional em ofensa à norma legal referida.

Dir-se-á que o Acórdão recorrido reconheceu-lhe tal direito. Fê-lo, porém, de forma incompleta e ao desamparo da lei, pois determinou que a requerente aguardasse a existência de vaga quando lhe cabe direito, sem dúvida, a uma das vagas preenchidas com funcionários estranhos em 1962, importando, consequentemente, em ofensa a texto expresso de lei a sua colocação no quadro a partir de vaga agora verificada ou a verificar-se.

Conhecido o recurso, dou-lhe provimento para, de acordo com o art. 4º da Lei nº 4.049, de 1962, e corrigindo injustiça sob todos os aspectos lastimável, determinar que o aproveitamento da recorrente seja feito imediatamente na classe inicial da carreira de Auxiliar-Judiciário, em lugar do funcionário que contar menos tempo de serviço na mesma classe, o qual, se estável, ficará como excedente aguardando vaga para reingresso no quadro.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.167 — ES — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrentes: 1ª) Maria Adnet Carraro e 2ª) Procurador Regional Eleitoral — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não conhecido o recurso do Dr. Procurador Regional Eleitoral, deram provimento ao de Maria Adnet Carraro.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Ueder, Célio Silva, Antônio Carlos Osório e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO N.º 4.484

Recurso n.º 3.288 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)

Gratificação de representação negada. — Recurso — Não se conhece de recurso quando a decisão recorrida não for proferida contra expressa disposição de lei e o acórdão dado como divergente versa sobre matéria que não é regulada pelo art. 4º da Lei nº 5.123-66.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de dezembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 10-3-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Barros Monteiro* (Relator) — Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, bem resume a espécie, nos termos seguintes:

"Dr. Luiz Antônio de Souza Basílio, Diretor da Secretaria do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, recorre contra decisão que lhe negou o restabelecimento da gratificação de representação.

Entendeu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, através do acórdão de fls. 44 a 46 que a referida gratificação de representação não mais poderia ser paga ao recorrente, iace à decisão deste Colendo Tribunal que declarou parcialmente inconstitucional o art. 4º da Lei nº 5.123, de 28 de novembro de 1966 — (acórdão nº 4.159, Recurso nº 3.043, B.E. 192-306, de que foi relator o eminente Ministro Décio Miranda), e, ainda, face ao art. 106 da Constituição de 1967 (redação originária), que vedou a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

O recorrente fundamenta o seu apelo no art. 276, I, letras a e b, do Código Eleitoral, dando como ofendido o art. 4º da Lei nº 5.123, de 28 de setembro de 1966, e a norma constitucional que garante o direito adquirido. Como decisão divergente, a que se encontra, certificada por cópia, a fls. 26 e seguintes, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara.

A gratificação de representação é prevista em lei (art. 145, IV, do Estatuto dos Funcionários), e, no caso dos órgãos do Poder Judiciário, depende de ato do Presidente do Tribunal, ou do próprio Tribunal, de acordo, em cada caso, com as normas regimentais que regularem o assunto.

O fato, portanto, de ser concedida nesta Egrégia Corte, e em outros Tribunais, inclusive Eleitorais, não importa na obrigatoriedade de sua concessão em todos os Tribunais. Por outro lado, o fato de haver sido considerado parcialmente inconstitucional o art. 4º da Lei nº 5.123, de 28 de setembro de 1966, também não importa na proibição do pagamento de gratificação de representação ao Diretor da Secretaria do Egrégio Tribunal do Espírito Santo.

Temos, assim, que a decisão recorrida não deve ser reformada, porque o Tribunal Regional não está obrigado a conceder gratificação de representação, mas, também, nada impede que tal gratificação venha a ser concedida, desde que o referido órgão entenda que deva ser paga ao recorrente".

E, assim concluiu o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

"Opinamos, assim, *preliminarmente*, pelo não-conhecimento do recurso, por incabível, uma vez que a decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição de lei e a decisão dada como divergente versou sobre matéria que não é regulada pelo art. 4º da Lei nº 5.123, de 28 de setembro de 1966.

De *meritis*, quando, todavia, dele se conhecer, com apoio no art. 22, item II, do Código Eleitoral, será de se denegar provimento ao recurso, nos termos deste parecer".

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Barros Monteiro* (Relator) — Senhor Presidente, nos termos do parecer, não conheço do recurso, cabendo, ao próprio Tribunal recorrido, em outra oportunidade, restabelecer a pretendida gratificação.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.288 — ES — Relator: *Ministro Barros Monteiro* — Recorrente: Dr. *Luiz Antônio de Souza Basílio*, Diretor de Secretaria do T.R.E. — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conhecido.

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão*, *Barros Monteiro*, *Armando Roldemberg*, *Antônio Neder*, *Célio Silva*, *Antônio Carlos Osório* e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO N.º 4.493

Recurso n.º 3.259 — Classe IV — São Paulo (Jau)

Recurso especial alegando que, registrando o Diretório Municipal, não foi incluído, entre os seus membros, o líder do Partido na Câmara Municipal. — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida, registrando o Diretório Municipal, com a constituição requerida pelo Partido, não foi proferida contra expressa disposição de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de março de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 30-3-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Antônio Neder* (Relator) — Senhor Presidente, o parecer das fls. 21-2, emitido pelo nobre Procurador-Substituto, Dr. *Oscar Corrêa Pina*, expõe e aprecia a matéria nestes termos:

1. "Octávio Celso Pacheco de Almeida Prado, Fernando Oliva Netto e outros, o segundo líder da bancada da ARENA na Câmara Municipal de Jau, Estado de São Paulo, e os demais membros do Diretório Municipal do mesmo Partido, recorrem contra a decisão do E. Tribunal Regional, que, registrando o Diretório, não incluiu, entre os seus membros, o líder do Partido na Câmara Municipal.

2. Os próprios recorrentes esclarecem que o E. Tribunal "a quo" não poderia saber que a relação estava incompleta, pois o nome do líder teria sido emitido propositalmente da nominata, pelo grupo majoritário do Diretório Regional.

3. Ora, se ao Tribunal Regional, não foi requerido o registro do nome do líder, a decisão recorrida, como é evidente, não proferida contra expressa disposição de lei.

4. A Resolução nº 8.484 esclarece, no art. 34:

"O registro dos Diretórios Municipais e Regionais será requerido pelo Presidente da Comissão Executiva Regional.

Parágrafo único. Se o Presidente da Comissão Executiva Regional deixar de requerer o registro, o próprio Diretório Municipal, instruindo devidamente o pedido, poderá fazê-lo. Nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral ouvirá, em três dias, a Comissão Executiva Regional, e decidirá".

5. Competia, assim, aos recorrentes, requerer o registro do nome do líder ao próprio Tribunal Regional, na forma prevista no parágrafo único, do art. 34, da Resolução nº 8.484, e se tal registro viesse a ser negado, aí sim, recorrer a esta E. Corte.

6. Diante do exposto, opinamos pelo não conhecimento do recurso, uma vez que a decisão recorrida, registrando o Diretório Municipal com a constituição requerida pelo Partido, não foi proferida contra expressa disposição de lei".

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Subscrevendo a fundamentação do parecer que li como relatório, voto pelo não conhecimento do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.259 — SP — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrentes: Octávio Celso Pacheco de Almeida Prado e outros — Recorrido: T.R.E.
Decisão: Não conhecido.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Eולםberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 8.586

Processo nº 3.913 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Pedido de fixação de número de Vereadores para os Municípios dos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima. — Tal fixação escapa à competência da Justiça Eleitoral, devendo ser estabelecida mediante lei federal.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Milton Sebastião Barbosa, não acolher a solicitação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 7 de outubro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 30-3-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Ofereço como relatório o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, que esclarece a matéria objeto da representação pela maneira seguinte:

1. "O Exmo. Sr. Ministro José Costa Calvanti, titular da Secretaria de Estado do Interior, dirigiu a seguinte representação a este C. Tribunal:

"Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, à vista do que estabelece o parágrafo único, do art. 51, do Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969, que dispõe sobre a administração dos Territórios Federais e a organização dos seus municípios, solicitar que este Tribunal, na conformidade da legislação pertinente, expeça o competente ato de fixação do número de Vereadores, para os Municípios dos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, cujas Administrações, em consonância com o estabelecido no Decreto-lei nº 200, de 1967, estão vinculadas à esta Secretaria de Estado".

2. A Secretaria do Tribunal, ao autuar o Processo, anexou cópia do Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969, através da qual se verifica que o parágrafo único do art. 51 estabelece:

"Art. 51.

Parágrafo único. O número mínimo de Vereadores será de 7 (sete) nos Municípios das Capitais e de 5 (cinco) nos demais, acrescendo-se mais 1 (um) para cada 5.000 (cinco mil) eleitores do Município".

3. Parece-nos, *data venia*, que não compete a esta C. Corte a fixação do número de Vereadores dos Territórios, assim como, não competiria, também, ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Tal competência, não foi atribuída à Justiça Eleitoral, por qualquer dos seus órgãos, pelo citado Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969. Também não se insereve, quer no art. 130 da Constituição Federal, quer nos arts. 22, 23, 29 e 30 do Código Eleitoral.

4. A Procuradoria Geral Eleitoral, através de pareceres do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, já sustentou que a fixação do número de vereadores é assunto que não versa matéria eleitoral, escapando, assim, à competência da Justiça Eleitoral. Em recurso de Minas Gerais, ao qual este E. Tribunal deu provimento, Sua Excelência assim resumiu a matéria referente à competência da Justiça Eleitoral:

"a) de acordo com o art. 24, IX, da Constituição de Minas Gerais, compete à Assembléia Legislativa a organização dos municípios, sendo indubitável que a fixação do número de Vereadores se compreende nessa organização;

b) nem a Constituição Federal (artigo 119), nem o Código Eleitoral (art. 17) atribuem, também competência à Justiça Eleitoral.

c) sendo a Justiça Eleitoral Federal, a sua competência só pode ser prevista pela Constituição e leis federais e nunca por lei estadual;

d) a fixação de número de Deputados e Vereadores, tal como ocorre em relação aos Deputados Federais, depende de lei, na hipótese das Assembléias Legislativas competentes;

e) se o número de Vereadores é fixado por leis estaduais é evidente que tal assunto não versa matéria eleitoral, escapando assim, a competência da Justiça Eleitoral (se tal assunto versasse matéria eleitoral, não poderiam os Estados legislar a respeito, nos expressos termos do art. 5º,

XV, a, da Constituição Federal; a competência, na hipótese, é das Assembleias Legislativas porque a matéria é de organização municipal). (Acórdão nº 3.891, Relator Ministro Décio Miranda, B.E. 188-453)".

5. Que o entendimento deste E. Tribunal continua o mesmo, pode ser verificado pelo disposto no art. 4º da Resolução nº 8.554, de 9 de setembro último, *Instruções para Ato Preparatório*, de que foi relator o eminente Ministro Djaci Falcão, e que estabelece:

"Art. 4º O número de Vereadores em cada Município será fixado em lei pela Assembleia Legislativa".

Esse dispositivo, ao contrário de outros da mesma Instrução, não é reprodução de texto legal. Corporifica, porém, o entendimento fixado pela jurisprudência pacífica do Tribunal a respeito do assunto.

6. É certo que em relação aos Territórios o número de Vereadores seria fixado por lei federal. Daí, poder-se-ia argumentar, no caso dos Territórios, não prevaleceriam os argumentos tão bem expostos nos pareceres do então Procurador-Geral, o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro.

7. Isso, contudo, não ocorre. Note-se, de início, que o Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969, não dá competência à Justiça Eleitoral para fixar o número de Vereadores dos Municípios dos Territórios. Apenas, e tão-somente, estabelece uma relação entre o número de Vereadores e o de eleitores do município. A Justiça Eleitoral, ou, mais precisamente, ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, competiria, portanto, apenas, fornecer ao legislador federal o número de eleitores para que, através de lei, fosse fixado o número de Vereadores.

8. O Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969, não fixou o número de Vereadores, nem atribuiu essa competência à Justiça Eleitoral, acertadamente. Esse diploma legal, decretado em obediência ao disposto no art. 17 da Constituição Federal ("A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios"), é lei de caráter permanente. No seu texto não deveria mesmo ser inserido dispositivo de caráter transitório, sujeito a alterações.

É da tradição política de todos os povos democráticos, também, deixar ao critério do legislador o exame da oportunidade em que deverá ser aumentado o número de representantes populares nas assembleias eletivas. É sempre citado, a propósito, o exemplo dos Estados Unidos, onde o número de Deputados seria imensamente maior, se automaticamente fosse aumentado o número dos representantes de cada um dos Estados daquela Nação.

9. Assim, embora o Decreto-lei nº 411, de 8 de julho de 1969, pudesse haver atribuído a competência para a fixação do número de Vereadores à Justiça Eleitoral, parece-nos, *data venia*, que não o fez acertadamente, a fim de que o legislador, nas oportunidades próprias, e de acordo com as conveniências, fixe o número, ou, não o fazendo depois da primeira fixação, determine, pela simples omissão, que permaneça imutável.

10. Diante do que foi exposto, preliminarmente, opinamos no sentido de que se esclareça ao Exmo. Sr. Ministro José Costa Cavalcanti, da Pasta do Interior, que a fixação do número de Vereadores dos Municípios dos Territórios deverá ser estabelecida através de lei federal. Para esse fim o número de eleitores dos citados municípios deveria ser fornecido pelo E. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Tendo em vista, porém, que o prazo para o registro de candidatos, para as eleições

de 30 de novembro vindouro, terminará no dia 15 do corrente mês, sugerimos que na comunicação urgente que se deverá fazer ao Exmo. Sr. Ministro do Interior, já conste esse número, que facilmente poderá ser requisitado daquele E. Tribunal.

Se, contudo, este E. Tribunal decidir que compete à Justiça Eleitoral proceder à fixação do número de Vereadores dos Municípios dos Territórios, opinamos no sentido de que os autos sejam remetidos ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, pois, parece-nos, em nenhuma hipótese a competência seria desta Corte.

Para melhor ilustrar a tese defendida pela Procuradoria Geral, anexamos ao presente parecer cópias dos Acórdãos ns. 3.891 e 3.883, publicados, respectivamente, nos Boletins Eleitorais ns. 188-452 e 169-31, relatados pelo eminente Ministro Décio Miranda, e nos quais este E. Tribunal, por unanimidade de votos, acolheu os pareceres de início citados, de autoria do Ministro Oswaldo Trigueiro".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — A meu entender, não compete à Justiça Eleitoral, por qualquer dos seus órgãos, fixar o número de Vereadores dos Municípios, seja do Estado-membro, ou dos Territórios.

Reza o art. 130 da Constituição Federal:

"Art. 130. A lei estabelecerá a competência dos juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo-se entre as suas atribuições:

I — o registro e a cassação de registro dos partidos políticos, assim como a fiscalização das suas finanças;

II — a divisão eleitoral do país;

III — o alistamento eleitoral;

IV — a fixação das datas das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

V — o processamento e apuração das eleições, e a expedição dos diplomas;

VI — a decisão das arguições de inelegibilidade;

VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os conexos, e bem assim o de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral;

VIII — o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos".

Não se insere, pois, dentro da competência constitucional. Outrossim, dela não cogitou o legislador ordinário na enumeração taxativa dos arts. 22, 23, 29 e 30 do Código Eleitoral.

Por outro lado, lê-se no § 2º, do art. 41, da Constituição Federal:

"O número de Deputados será fixado em lei, em proporção que não exceda de um para cada trezentos mil habitantes, até vinte e cinco Deputados e, além desse limite, um para cada milhão de habitantes".

O princípio é de que o número de Deputados será fixado em lei. Aliás, preceito semelhante continham as Cartas Políticas de 1946 e 1934 (art. 58, e § 1º, do art. 23, respectivamente). O princípio merece invocação como modelo a ser seguido, na área da organização municipal.

A fixação do número de Vereadores constitui tarefa de natureza legislativa. Este entendimento vem prevalecendo nesta Corte, conforme assinala a Procuradoria Geral, invocando dois precedentes, além da regra inserida no art. 4º, da Resolução nº 8.554,

de 9 de setembro próximo findo (Instruções para os Atos Preparatórios da eleição municipal de 15-11-69), *in verbis*:

"Art. 4º O número de Vereadores em cada Município será fixado em lei pela Assembléia Legislativa".

No caso dos Territórios, é óbvio, essa fixação deve ser feita em lei federal. Note-se, porém, que o Decreto-lei nº 411, de 8-7-1969, disciplinador da administração dos Territórios e da organização dos seus municípios, se limitou a estabelecer:

"Art. 51. A Câmara Municipal é o órgão deliberativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto, pelo período de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. O número mínimo de Vereadores será de 7 (sete) nos Municípios das Capitais e de 5 (cinco) nos demais, acrescendo-se mais 1 (um) para cada 5.000 (cinco mil) eleitores do Município".

Ao que se vê ditou um critério, a ser observado pelo legislador. Tomou em consideração o número de eleitores, ao invés do número de habitantes, como o fez o modelo federal (§ 2º, do art. 41, da Lei Magna). O citado decreto-lei jamais atribuiu competência à Justiça Eleitoral, para fixar o número de Vereadores dos Municípios dos Territórios. Daí sustentar, com acerto, o parecer da douta Procuradoria Geral:

"O Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969, não fixou o número de Vereadores, nem atribuiu essa competência à Justiça Eleitoral, acertadamente. Esse diploma legal, decretado em obediência ao disposto no art. 17 da Constituição Federal ("A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios), é lei de caráter permanente. No seu texto não deveria mesmo ser inserido dispositivo de caráter transitório, sujeito a alterações".

Ante o exposto, deixo de acolher a solicitação do ilustre titular do Ministério do Interior, tendo em vista que a fixação do número de Vereadores dos Municípios dos Territórios escapa à competência da Justiça Eleitoral, devendo ser estabelecida mediante lei federal.

Acolho, inclusive, a sugestão apresentada pela Procuradoria no sentido de que da comunicação ao Exmo. Sr. Ministro do Interior conste o número de eleitores dos Municípios dos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

voto

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, ao examinar este assunto fiquei em dúvidas sobre as razões apresentadas pela douta Procuradoria Geral e pelo eminente Relator.

Colhi em acórdão antigo deste Tribunal, que localizei em minhas pesquisas, o entendimento de que, na omissão das constituições estaduais, cabe aos Tribunais Regionais fixar o número de Vereadores; trata-se do Acórdão nº 1.266, que está publicado no Boletim Eleitoral nº 48, pág. 502. Cheguei a manifestar informalmente a tendência que acolhia a representação do Senhor Ministro do Interior, reconhecendo a competência da Justiça Eleitoral, pelo Tribunal Regional do Distrito Federal, para essa fixação de número de Vereadores.

Posteriormente deparei novos subsídios jurisprudenciais, dos quais os mais recentes são adversos à posição em que me havia colocado. E principalmente ponderei melhor, para rever minha posição inicial, em torno de pronunciamento recentíssimo desta Corte, de caráter normativo, segundo o qual o número de Vereadores para cada município será o fixado em lei pela Assembléia Legislativa (Resolução nº 8.323, ar-

tigo 4º). É certo que se contemplou a hipótese dos Estatutos, que têm Assembléias Legislativas, mas o que na verdade essa disposição encerra é o entendimento categórico de que não nos cabe, sem lei expressa, cuidar dessa fixação. De sorte que, a despeito da divergência de jurisprudência, mas tendo em conta esse pronunciamento normativo, para o qual contribui, revejo minha posição inicial e acompanho o eminente Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — Senhor Presidente, não vejo como possa modificar entendimento já conhecido dos ilustres pares. Em que pese a jurisprudência controversa do Tribunal Superior Eleitoral, o caso presente é daqueles que não ensejam qualquer dúvida para uma solução, face os pressupostos constantes da lei objeto da representação. V. Exª me fez lembrar, hoje, da existência do disposto no art. 16, § 5º, da Constituição, segundo o qual:

"Art. 16.

§ 5º O número de Vereadores será, no máximo, de vinte e um, guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do Município".

O dispositivo constitucional fixou o número máximo e a Lei nº 411, de 8-1-69, art. 51, parágrafo único, com clareza dispôs o seguinte:

"Art. 51.

Parágrafo único. O número mínimo de Vereadores será de 7 (sete), nos Municípios das Capitais e de 5 (cinco) nos demais, acrescendo-se mais 1 (um) para cada 5.000 (cinco mil) eleitores do Município.

A Lei já fixou o número de Vereadores, bastando apenas efetuar-se uma operação matemática para chegar-se ao número exato. Seja por intermédio do Legislativo, seja por fixação do Tribunal, o resultado há de ser sempre o mesmo.

Tive oportunidade, Senhor Presidente, e neste ponto de muita valia foram os esclarecimentos do Ministro Xavier de Albuquerque, de salientar que, em matéria de maior transcendência, o Tribunal Superior Eleitoral tem competência como a prevista no artigo 23, 27, para fixar data para eleições. Tive oportunidade de me reportar ao art. 30 do Código Eleitoral, quando estabeleceu a competência do Tribunal Regional Eleitoral. Não vejo como, sinceramente, se possa, num caso como este, para se chegar ao resultado, que em virtude da lei sabemos de antemão qual deve ser, não deve o Tribunal Regional fixar o número de representantes.

Por isso, Senhor Presidente, meu voto é no sentido de conhecer da representação.

OBS.: Os Senhores Ministros Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro e Célio Silva, acompanham o voto do eminente Senhor Ministro-Relator.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.913 — Classe X — Relator: Ministro Djaci Falcão — Interessado: Ministério do Interior.

Decisão: Deliberou o Tribunal não competir à Justiça Eleitoral a fixação do número de Vereadores, a que se refere a solicitação, vencido o Sr. Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 8.628

Processo n.º 3.946 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Consulta. Inelegibilidade. — E' de se julgar prejudicada face ao Decreto-lei nº 1.069, que determina não se aplicar a lei de inelegibilidade às eleições a se realizarem em 30 de novembro próximo.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 17-3-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício assim formulado:

"A Aliança Renovadora Nacional, por seu delegado infra-assinado, vem, respeitosamente, consultar o seguinte:

a) Dispõe o art. 2º da vigente Lei de Inelegibilidades, que não podem ser reeleitos os que no período imediatamente anterior à eleição, hajam exercido, por qualquer tempo, os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, de Prefeito e Vice-Prefeito.

Pergunta-se: Um Prefeito, que terminou o seu mandato, em dezembro de 1966, quando assumiu o novo Prefeito eleito, está, para as eleições municipais, que terão lugar a 30 de novembro corrente, abrangido pela expressão imediatamente anterior e, portanto, inelegível, ou, esta expressão refere-se apenas àqueles que exercem ou exerceram o cargo no período imediatamente antes das eleições que se vão realizar?

b) Dispõe a letra "h", do nº II, do art. 1º, da mesma lei, serem inelegíveis, até seis meses depois de afastados das funções, os presidentes, diretores ou superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas.

Pergunta-se: Atinge esta inelegibilidade os diretores de bancos comerciais, de modo geral?"

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto para que se considere a consulta prejudicada face ao Decreto-lei nº 1.069 que determinou não se aplicar a lei de inelegibilidade às eleições a se realizarem em 30 de novembro próximo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.946 — DF — Relator: Ministro *Armando Rolemberg* — Interessado: ARENA.

Decisão: Julgaram prejudicada a consulta. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão* — *Barros Monteiro* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Antônio Carlos Osório* e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 8.648-A

Processo n.º 3.965 — Classe X — São Paulo

Aprova a extinção das 36ª Zona, Cananéia, 185ª Zona, Flórida Paulista, 20ª Zona, São José do Barreiro, do Estado de São Paulo, cujas comarcas foram extintas, passando os territórios respectivos às jurisdições das comarcas de Jacupiranga, 228ª Zona, Adamantina, 157ª Zona, e Bananal, 18ª Zona. — Aprova ainda as transferências de comarcas dos Municípios de Barra de Turvo, de Apiai para Jacupiranga, Icem, de Olímpia para Nova Granada, Iporanga, de Apiai para Eldorado, Jandira, de Cotia para Barueri, Mineiros do Tiete, de Dois Córregos para Jau, Nova Europa, de Itápolis para Araraquara, Piacatu, de Birigui para Bilac, Sandovalina, de Presidente Bernardes para Presidente Prudente, Serra Azul, de São Simão para Cravinhos e Tabatinga, de Itápolis para Ibitinga.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar alterações na divisão de zonas eleitorais, do Estado de São Paulo, em face do Decreto-lei Estadual nº 188, de 28 de outubro de 1969, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de dezembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 10-3-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos seguintes termos:

"Tenho honra levar conhecimento desse Egrégio Tribunal, fins artigo 30, inciso IX, Código Eleitoral, este Trirregelei, em sessão vinte corrente, apreciando representação Secretaria face Decreto-lei Estadual nº 158, de 28 de outubro 1969, sobre Organização Judiciária Estado São Paulo, aprovou seguintes modificações de divisão vigente Bipt exxtingção 36ª Zona, Cananéia, 185ª Zona Flórida Paulista, 20ª Zona, São Joseh do Barreiro, cujas comarcas foram extintas, passando Territórios respectivos às jurisdições comarcas Jacupiranga, 228ª Zona, Adamantina, 157ª Zona et Bananal, 18ª Zona. Outrossim, foram transferidos de Comarcas os Municípios seguintes Bipt Barra do Turvo, de Apiai pa.a Jacupiranga Ptvq icem. de Olímpia para Nova Granada Ptvq Iporanga, de Apiai para Eldorado Ptvq Jandira, de Cotia para Barueri Ptvq Mineiros do Tiete, de Dois Córregos para Jauh Ptvq Nova Europa, de Itápolis para Araraquara Ptvq Piacatu, de Birigui para Bilac Ptvq Sandovalina, de Presidente Bernardes para Presidente Prudente Ptvq Serra Azul, de São Simão para Cravinhos et Tabatinga, de Itápolis para Ibitinga pt"

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a divisão das novas Zonas Eleitorais, de acordo com o art. 23, VIII, do Código Eleitoral.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Antônio Carlos Osório. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO Nº 8.652

Processo nº 3.976 — Classe X — São Paulo

Aprova a reintegração do distrito de Terra Nova D'Oeste, pertencente ao Município de Nova Guataporanga, da 175ª Zona, Tupi Paulista, ao Município de Santa Mercedes, da 149ª Zona, Dracena, no Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a providência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de dezembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 30-3-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de comunicação do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, vazada nos seguintes termos:

"Tenho honra levar conhecimento desse Egrégio Tribunal, fins artigo trinta, inciso IX, Código Eleitoral, este Trirregelei, em sessão 26 corrente, apreciando representação Secretaria face Decreto-lei Estadual nº 163, 18 novembro 1969, sobre reintegração distrito Terra Nova D'Oeste, pertencente Município Nova Guataporanga, 175ª Zona, Tupi Paulista, no Município Santa Mercedes, 149ª Zona, Dracena, cumprimento decisão judicial transitada em julgado, determinou transferência automática eleitores, imediatamente após conclusão trabalhos apuração pleito que será realizado município referido".

E' o relatório.

VOTO

Meu voto, Senhor Presidente, é no sentido de aprovar a providência.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.976 — SP — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Interessado: T.R.E.

Decisão: Aprovado. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Antônio Carlos Osório e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 8.654

Processo nº 3.979 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Aprova a criação da 33ª Zona Eleitoral, Jardim, do Estado de Mato Grosso, desmembrada da 17ª Zona, Bela Vista, e compreendendo o distrito da sede do Município e o de Boqueirão.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 36ª Zona Eleitoral, Jardim, do Estado de Mato Grosso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de dezembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 10-3-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício dirigido a V. Exª com a seguinte comunicação:

"Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Tribunal, em sua sessão de 19 do corrente, resolveu criar a 36ª Zona Eleitoral neste Estado, correspondente à Comarca de Jardim e submeter à aprovação desse Colendo Tribunal, sendo a Comarca criada pela Lei número 2.869, de 12 de novembro de 1968, e instalada a 15 de novembro do corrente ano, conforme documento anexo.

A referida Comarca, integrava a 17ª Zona — Bela Vista e compreende o distrito da sede do município e o de Boqueirão".

O processo se encontra devidamente instruído e foi informado pela seção competente.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto no sentido de homologar a criação da Comarca de Jardim, 36ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.979 — MT — Relator: Ministro Célio Silva — Interessado: T.R.E.

Decisão: Aprovada a criação da 36ª Zona — Jardim, do Mato Grosso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Antônio Carlos Osório e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 8.657

Processo nº 3.970 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)

Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamen-

to, ao poder competente, de lista triplice, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de dezembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemborg*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 30-3-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Armando Rolemborg* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indicando os nomes dos Drs. Nilson Vieira Borges, Carlos Eduardo Viegas Orle e Almir José Rosa, para preenchimento da vaga de juiz efetivo do T.R.E., classe de jurista, que ocorrerá a 5-12-69, com o término do 1º biênio do Dr. Nilson Vieira Borges.

Publicado o edital, não houve impugnação.

E' o relatório.

VOTO

Meu voto é para que se encaminhe a lista ao Sr. Ministro da Justiça para os efeitos legais.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.970 — SC — Relator: Ministro *Armando Rolemborg* — Interessado: T.R.E.

Decisão: Aprovado o encaminhamento da lista.

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão* — *Barros Monteiro* — *Armando Rolemborg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Antônio Carlos Osório* e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 8.660

Processo nº 3.930 — Classe X — Piauí (Teresina)

Pedido de criação da 49ª Zona, Florianópolis, e 50ª Zona, Teresina, do Estado do Piauí. — O Tribunal negou aprovação à proposta.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar aprovação à criação das duas zonas eleitorais citadas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de dezembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemborg*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 10-3-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Armando Rolemborg* (Relator) — O Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí encaminha a este Tribunal pedido de homologação de criação de duas zonas eleitorais, uma em Teresina, Capital do Estado, e outra em Florianópolis.

Alega que a providência foi adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral, tendo em conta, quanto à Capital, a dispersão do eleitorado, que já atinge 60.000 eleitores, espalhados por bairros residenciais distantes e três municípios de grande extensão territorial e,

quanto à Cidade de Florianópolis, o fato de constituir a comarca uma única zona, embora ali existam duas varas, e compreender o município sede e quatro outros municípios com um total de 13.783 eleitores.

A Secretaria prestou as informações seguintes:

“O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí submete à consideração deste Tribunal nova proposta relativa à criação das 49ª e 50ª Zonas, Florianópolis e Teresina, respectivamente, em face de haver sido a primeira indeferida, conforme Resolução nº 8.149, de que foi relator o Exmo. Senhor Ministro *Amarílio Benjamin*, e cuja cópia se encontra a fls. 5-11.

Justificando o pedido esclarece que o desmembramento da 9ª Zona de Florianópolis se fez necessário em virtude da existência de mais uma vara de juiz de direito, naquela cidade, e quanto ao desdobramento da 1ª e 2ª Zonas já existentes em Teresina foi devido a dispersão eleitoral, em consequência do surgimento de diversos bairros residenciais e grande extensão territorial dos três municípios que compõem a zona.

Segundo documentos constantes da referida proposta a 49ª Zona de Florianópolis compreende os Municípios de Itaueira, Flores do Piauí, Rio Grande do Piauí e Nazaré do Piauí, desmembrados da 9ª Zona — Florianópolis, e a 50ª Zona — Teresina foi desmembrada, da 1ª e 2ª Zonas do Município de Teresina e compreende os municípios-sede, Demerval Lobão e Monsenhor Gil.

A numeração das novas zonas está conferindo com os nossos assentamentos, visto que este Tribunal aprovou pela Resolução nº 7.691, de 17-9-65, a criação das 47ª e 48ª Zonas, Beneditinos e Elesbão Veloso (Processo nº 2.955 — Classe X — Piauí).

E' o que temos a informar”.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Armando Rolemborg* (Relator) — Em 1967 este Tribunal negou aprovação à criação das zonas eleitorais de que trata o expediente submetido à nossa apreciação, e o fez com apoio em votos dos Srs. Ministros *Amarílio Benjamin* e *Décio Miranda*, que se arrimaram em parecer da Secretaria, no qual se fez estudo comparativo da situação de Teresina com outras cidades de eleitorado idêntico ou maior e, à consideração de que muitos deles integravam tão-somente uma zona, concluiu que o desmembramento importaria em onerar desnecessariamente a União com a criação de um quadro de funcionários desnecessário, vez que a tarefa poderia continuar, sem inconvenientes, afeta aos atuais ocupantes dos cargos do serviço eleitoral nas zonas já existentes. Quanto ao desdobramento de Florianópolis em duas zonas observou-se, na ocasião, que a medida contrariava o critério deste Tribunal no propósito, pois existindo ali apenas uma vara, não havia como instituir-se duas zonas eleitorais.

Ressalvou-se em tal julgamento, porém, a possibilidade de nova proposta por parte do Tribunal Regional, e daí o expediente de que ora nós ocupamos.

Insiste o Sr. Desembargador Presidente na necessidade da providência, afirmando-a essencial ao melhor desempenho do serviço eleitoral, e esclarece ter sido criada em Florianópolis uma segunda vara, ficando afastada, assim, a objeção levantada quanto a esta zona.

Detive-me no exame da providência, levando em consideração, antes de mais nada, a circunstância de que o Tribunal Regional, pela sua presença no meio ambiente, é realmente o melhor juiz das necessidades do serviço. Tive em consideração ainda o empenho manifestado no propósito pelo Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional que me enviou telegrama a respeito, apelando para que fosse aprovada a criação das zonas.

Não me convenci, porém, da oportunidade da providência. Como acentua a exposição feita a este pelo Presidente do T.R.E. do Piauí, Teresina está a atingir 60.000 eleitores e, sem embargo de espalharem-se, como afirma, por diversos bairros residenciais e três municípios de grande extensão, não encontrei em tais dados justificação bastante para a criação de uma nova zona, pois iguais argumentos levar-nos-iam ao desmembramento de inúmeras outras zonas no País que abrigam eleitorado igual ou superior e, também, em alguns casos, vários municípios, constituindo, portanto, precedente de largas consequências.

Também com relação a Floriano, que conta com 13.783 eleitores, não me parece que de simples fato de haver sido criada uma nova vara deva decorrer mais uma zona eleitoral, pois se trata de eleitorado pequeno que não demanda nova Secretaria.

Argüi-se que existem zonas com número de eleitores muito inferior. Estas, porém, foram criadas em consequência da instalação de novas comarcas, e não da criação de mais uma vara na mesma comarca.

Assim, considerando a orientação que tem sido seguida por este Tribunal, em outros casos semelhantes, o meu voto é para que se negue aprovação à criação de novas zonas eleitorais em Teresina e Floriano.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Djaci Falcão* — *Barros Monteiro* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Antônio Carlos Osório*.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, o Dr. *Oscar Corrêa Pina*.

RESOLUÇÃO Nº 8.661

Processo n.º 3.933 — Classe X — São Paulo

Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento, ao poder competente, de lista triplíce na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de dezembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 10-3-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Célio Silva* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a indicação dos nomes dos Drs. Garibaldi de Mello Carvalho, Theóphilo Xavier de Mendonça e José Ignácio Botelho de Mesquita, para vaga de Juiz Substituto, classe de jurista, do Tribunal Regional Eleitoral, decorrente do término do 1º biênio do Doutor Garibaldi de Mello Carvalho.

Fiz publicar edital, cujo prazo transcorreu sem impugnação.

E' o relatório.

VOTO

Meu voto é no sentido de encaminhar a lista ao poder competente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo n.º 3.933 — SP — Relator: Ministro *Célio Silva* — Interessado: T.R.E.

Decisão: Aprovado o encaminhamento da lista.

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão*, *Barros Monteiro*, *Armando Rolemberg*, *Antônio Neder*, *Célio Silva*, *Antônio Carlos Osório* e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 8.674

Processo n.º 3.988 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Aprova a criação da 37ª Zona — Glória de Dourados — do Estado de Mato Grosso, desmembrada da 29ª Zona, Fátima do Sul, compreendendo o distrito da sede do município e os de Porto Vilma, Lagoa Bonita e São Sebastião de Guirai.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 37ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de fevereiro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 30-3-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Senhor Presidente, Senhores Ministros, trata-se de ofício do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, no qual comunica que resolveu criar a 37ª Zona Eleitoral naquele Estado, Comarca de Glória do Dourado, submetendo essa decisão à aprovação deste Tribunal.

A informação de fls. 6 é a seguinte:

"O Sr. Desembargador Presidente do T.R.E. de Mato Grosso, pelo Ofício nº 563-39, comunica a criação da 37ª Zona, correspondente à Comarca Glória de Dourados, e submete este ato à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

De acordo com a aludida comunicação a Comarca de Glória de Dourados foi desmembrada da 29ª Zona — Fátima do Sul e compreende o distrito da sede do município, e os de Porto Vilma, Lagoa Bonita e São Sebastião do Guirai.

A referida comarca foi criada pela Lei número 2.869, de 12-11-68, e instalada a 16-11-69, consoante documento de fôlhas 3-4.

A numeração da nova zona confere com os nossos assentamentos, uma vez que este Tribunal, pela Resolução nº 8.654 aprovou a criação da 36ª Zona — Jardim (Processo nº 3.979 — Classe X — Mato Grosso).

E' o que temos a informar".

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a criação da 37ª Zona Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo n.º 3.988 — MT — Relator: Ministro *Hélio Doyle* — Interessado: T.R.E.

Decisão: Aprovada a criação da 37ª Zona de Mato Grosso.

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle* e o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 8.676

Processo n.º 4.005 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

Consulta sobre se o disposto no art. 30, parágrafo único, letra h, da Constituição, com relação às Mesas da Câmara e do Senado, se aplica às Câmaras Municipais. — Não se conhece de consulta quando trata de matéria da competência da Justiça Comum.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 26 de fevereiro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 30-3-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Barros Monteiro* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telex dirigido a Vossa Excelência pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, consultando sobre se o disposto no art. 30, parágrafo único, letra h, da Constituição, com relação às Mesas da Câmara e do Senado, se aplica às Câmaras Municipais.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, não conheço da consulta por tratar-se de matéria da competência da Justiça Comum, fugindo à alçada deste Tribunal.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo n.º 4.005 — RJ — Relator: Ministro *Barros Monteiro* — Interessado: T.R.E.

Decisão: Não conheceram da consulta.

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle* e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 8.677

Processo n.º 4.003 — Classe X — São Paulo

Aprova a criação da 237ª Zona — Mairiporã — do Estado de São Paulo, integrada do município-sede e desmembrada da 5ª Zona, São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 237ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 26 de fevereiro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 30-3-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Antônio Neder* (Relator) — Senhores Ministros, adoto como relatório o que passo a ler na fls. 4:

"O Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo comunica, pelo telex n.º 3.497-70, a criação da 237ª Zona, correspondente à Comarca de Mairiporã, e submete este ato à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

De conformidade com a aludida comunicação a Comarca de Mairiporã foi criada pela Lei n.º 8.092-64, por desmembramento da 5ª Zona da Comarca da Capital, e compreende apenas o município-sede.

A numeração da zona recém-criada está de acordo com os assentamentos existentes nesta seção, de vez que este Tribunal, pela Resolução n.º 8.566, de 16-9-69, aprovou a criação da 236ª Zona — Taquarituba (Processo n.º 3.897 — Classe X — São Paulo).

Não consta do documento anexo nenhuma referência à instalação da nova Comarca.

E' o que temos a informar".

E' o relatório.

VOTO

Meu voto é no sentido de que o Tribunal aprove a criação da zona a que se refere este processo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo n.º 4.003 — SP — Relator: Ministro *Antônio Neder* — Interessado: T.R.E.

Decisão: Aprovada a criação da 237ª Zona — Mairiporã de São Paulo.

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle* e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 8.684

Consulta n.º 4.009 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)

O art. 2º da Resolução n.º 7.839, de 20-4-66, aplica-se a juizes que hajam servido em época anterior à vigência da citada Resolução. — O juiz substituto, caso o efetivo deixe o cargo antes de terminar o período respectivo, não sucede ao mesmo, apenas é convocado para preencher a vaga até a posse do novo titular. — Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de março de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 30-3-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Senhor Presidente, Senhores Ministros, trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina em que indaga: a) se o estabelecido no art. 2º da Resolução n.º 7.839, de 20 de abril de 1966 aplica-se a juizes que hajam servido em época anterior à vigência da citada Resolução; b) se o juiz substituto, caso o efetivo deixe o cargo antes de terminar o período respectivo, su-

cede ao mesmo, ou apenas é convocado para preencher a vaga até a escolha do novo titular.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, consoante estabelece a Resolução nº 7.829, em seu art. 2º:

"Art. 2º Nenhum juiz efetivo poderá voltar a integrar o mesmo Tribunal na mesma ou em outra classe após servir por dois biênios consecutivos ou não".

Em face deste texto, a minha resposta é no sentido de que o mesmo se aplique mesmo aos juizes que hajam servido em período anterior à vigência da citada Resolução.

Quanto à segunda pergunta, se o juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral caso o efetivo deixe o cargo, se o sucede ou apenas é convocado até a eleição do novo titular, entendo que o juiz substituto

é mero substituto, em consequência, não sucede, apenas é convocado para preencher a vaga até a posse do novo titular.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.009 — SC — Relator: Ministro Djaci Falcão — Interessado: T.R.E.

Decisão: O Tribunal deliberou responder, afirmativamente, à letra *a* da consulta; e declarar, quanto à letra *b*, que o juiz substituto serve até à posse do juiz efetivo.

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão* — *Barros Monteiro* — *Armando Roemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Hélio Proença Doyle* e o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

LEGISLAÇÃO

ATO

ATO COMPLEMENTAR Nº 80

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º e 9º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o que consta do art. 182, da Constituição, resolve baixar o seguinte ato complementar:

Art. 1º Fica suspenso, a partir de 31 de março de 1970, o recesso da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, decretado pelo Ato Complementar nº 49, de 27 de fevereiro de 1969.

Art. 2º O presente Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — *Emílio G. Médici*. — *Alfredo Buzaid*. — *Adalberto de Barros Nunes*. — *Orlando Geisel*. — *Mário Gibson Barboza*. — *Antônio Delfim Netto*. — *Mário David Andreazza*. — *L. F. Cirne Lima*. — *Jarbas G. Passarinho*. — *Júlio Barata*. — *Márcio de Souza e Mello*. — *F. Rocha Lagôa*. — *Marcus Vinicius Pratini de Moraes*. — *Antônio Dias Leite Júnior*. — *João Paulo dos Reis Velloso*. — *José Costa Cavalcanti*. — *Hygino C. Corsetti*.

(D. O. de 30-3-70).

ATO COMPLEMENTAR Nº 81

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º e 9º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o que consta do art. 182, da Constituição, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Fica suspenso a partir de 31 de março de 1970, o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Itu, no Estado de São Paulo, decretado pelo Ato Complementar nº 58, de 24 de julho de 1969.

Art. 2º O presente Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — *Emílio G. Médici*. — *Alfredo Buzaid*. — *Adalberto de Barros Nunes*. — *Orlando Geisel*. — *Mário Gibson Barboza*. — *Antônio Delfim Netto*. — *Mário David Andreazza*. — *L. F. Cirne Lima*. — *Jarbas G. Passarinho*. — *Júlio Barata*. — *Márcio de Souza e Mello*. — *F. Rocha Lagôa*. — *Marcus Vinicius Pratini de Moraes*. — *Antônio Dias Leite Júnior*. — *João Paulo dos Reis Velloso*. — *José Costa Cavalcanti*. — *Hygino C. Corsetti*.

(D. O. de 31-3-70).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE MARÇO

ATOS

— Ato Complementar nº 80, de 25-3-70

Suspende o recesso da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, a partir do dia 31-3-70 (D. O. de 30-3-70).

— Ato Complementar nº 81, de 30-3-70

Suspende o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Itu, no Estado de São Paulo, decretado pelo Ato Complementar nº 58, de 24-7-69 (D. O. de 31-3-70).

DECRETOS-LEIS

— Decreto-lei nº 1.087, de 2-4-70

Dispõe sobre aprovação de projetos de florestamento e reflorestamento visando ao reconhecimento de incentivos fiscais (D. O. de 2-4-70).

— Decreto-lei nº 1.088, de 2-4-70

Acrescenta parágrafos aos arts. 6º e 19 da Lei nº 4.878, de 3-12-65. (Dispõe sobre o regime jurídico

dos funcionários policiais civis da União e Distrito Federal) (D. O. de 3-4-70).

— **Decreto-lei n.º 1.089, de 2-4-70**

Dispõe sobre a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências. (D. O. de 3-4-70).

— **Decreto-lei n.º 1.090, de 10-4-70**

Prorroga o prazo do Decreto-lei n.º 858, de 11 de setembro de 1969 (Correção monetária dos débitos fiscais dos falidos, e dá outras providências). (D. O. de 10-4-70).

— **Decreto-lei n.º 1.091, de 13-4-70**

Altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências. (D. O. de 13-4-70).

— **Decreto-lei n.º 1.092, de 13-4-70**

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei número 765, de 15-8-69. (Aplicação do Fundo Nacional de Mineração). (D. O. de 13-4-70).

— **Decreto-lei n.º 1.093, de 17-4-70**

Dá nova redação ao art. 43 do Decreto-lei n.º 200, de 25-2-67, alterado pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969. (Sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração pública regulada pelo Executivo).

— **Decreto-lei n.º 1.094, de 17-4-70**

Dispõe sobre Comissão Especial da Faixa de Fronteira, e dá outras providências. (D. O. de 18-4-70).

— **Decreto-lei n.º 1.095, de 20-4-70**

Eleva os limites fixados pelas Leis ns. 1.518, de 24-12-51, e 4.457, de 6-12-64, e dá outras providências. (Crédito para reaparelhamento dos portos,

transportes, armazenamentos e matadouros). (D. O. de 23-5-70).

— **Decreto-lei n.º 1.096, de 23-4-70**

Concede isentivos fiscais às empresas de mineração. (D. O. de 24-4-70).

— **Decreto-lei n.º 1.097, de 23-4-70**

Autoriza ao Poder Executivo a incluir dotações no Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triênio 1968-70, e no Orçamento Geral da União, para o exercício financeiro de 1970. (D. O. de 24-3-70).

— **Decreto-lei n.º 1.098, de 25-3-70**

Altera os limites do mar territorial do Brasil, e dá outras providências. (D. O. de 30-3-70).

— **Decreto-lei n.º 1.099, de 25-3-70**

Dispõe sobre a retribuição de servidores do Ministério da Fazenda, e dá outras providências. (D. O. de 30-3-70).

— **Decreto-lei n.º 1.100, de 25-3-70**

Autoriza ao Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr\$ 50.000.000,00, para os fins que especifica. (Financiamento em setores básicos a critério do Conselho Monetário Nacional e Ministério do Planejamento). (D. O. de 30-3-70).

— **Decreto-lei n.º 1.100, de 20-3-70**

Estabelece normas especiais aplicáveis às autorizações de pesquisa de cassiterita na Província Estanífera de Rondônia. (D. O. de 31-3-70).

— **Decreto-lei n.º 1.102, de 30-3-70**

Estabelece regime especial para o comércio de cassiterita na Província Estanífera de Rondônia. (D. O. de 31-3-70).

NOTICIÁRIO

HOMENAGENS

Afastamento dos Ministros Cândido Colombo Cerqueira e Milton Sebastião Barbosa

Na sessão do Tribunal Superior Eleitoral, realizada em 29 de outubro de 1969, o Ministro-Presidente fez a seguinte comunicação: "Com a modificação introduzida na Constituição, pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 do corrente, não terá mais representação no Tribunal Superior Eleitoral o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o que importará no afastamento do Juiz Efetivo, Ministro Cândido Colombo Cerqueira e do Juiz Substituto, Ministro Milton Sebastião Barbosa. Devo registrar este fato, na última sessão a que comparece o Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa. O Sr. Ministro Cândido Colombo Cerqueira assumiu, como Juiz Substituto, a 4-11-1966, e como efetivo, a 23-4-1968, prestando ao Tribunal, ao longo desse tempo, a sua valiosa colaboração. O Sr. Ministro Milton Sebastião Barbosa, desde 23-4-1968, é Juiz Substituto. Na maior parte do corrente ano, no impedimento, por doença, do eminente Ministro Colombo Cerqueira, tem participado dos nossos trabalhos o eminente Ministro Milton Sebastião Barbosa. Na homenagem que o Tribunal presta, nesta sessão, a S. Ex^a, antes de dar a palavra ao Sr. Ministro Célio Silva, quero manifestar, pessoalmente, a satisfação do convívio com o ilustre Magistrado que conquistou a nossa estima, enquanto pôs à disposição do Tribunal Superior Eleitoral a sua capacidade de trabalho, a sua experiência, a sua cultura. Dou a palavra ao Sr. Ministro Célio Silva".

Fala o Ministro Célio Silva

A seguir assim se expressou o Sr. Ministro Célio Silva: "Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral Eleitoral. Em 1961, ao mudar-se para o Distrito Federal, um dos primeiros a honrar-me com a sua amizade foi o eminente Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa. Embora contemporâneos na tradicional Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, não tive o prazer de, lá em São Paulo, conhecer Sua Excelência. Brasília é que me possibilitou tão agradável convívio e a feliz oportunidade de, de perto, conhecer e acompanhar a sua brilhante carreira. Promotor de Justiça, Curador, 1º Subprocurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, foram cargos que, no Ministério Público puderam contar com as luzes, dedicação e eficiência de Milton Sebastião Barbosa. Posteriormente, justamente, nomeado para o honroso cargo de Desembargador, passou a integrar o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e, nessa qualidade, a compor este Tribunal Superior Eleitoral. Tanto no Ministério Público, como no Poder Judiciário, Sua Excelência, a par da simpatia que irradia, deixou patente o seu amor ao trabalho, a sua preocupação de bem julgar, a sua ânsia constante de fazer Justiça. Daí a razão pela qual a sua simpatia não chegou a influir no reconhecimento de seus méritos de jurista e de cultor da Ciência do Direito que, inegavelmente, é portador. Hoje, o eminente Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa despede-se deste Tribunal, face a nova composição introduzida pela Emenda Constitucional nº 1, que, amanhã, estará em vigor. E se no Ministério Público e no Egrégio

Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Sua Excelência já muito fizera para justificar os méritos que se lhe reconhecem, aqui todos fomos testemunhas do carinho, da dedicação e do zelo com que cuidou dos problemas eleitorais que lhe estiveram afetos. E se algumas vezes nos vimos privados da presença de Sua Excelência foi porque, naquela hora, estava ele a prestar a sua inestimável colaboração em outro trabalho jurídico: o Código dos Direitos do Autor. Os nossos agradecimentos, porém, não se limitam a Sua Excelência, prolongam-se ao eminente Senhor Ministro Efetivo, o Desembargador Cândido Colombo Cerqueira, que, por vários períodos, também emprestou o seu brilho a este Tribunal, da mesma forma que se estendem, ainda, a todos os eminentes Senhores Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que, desde a instituição da Justiça Eleitoral, vêm prestando preciosa colaboração a este Tribunal Superior Eleitoral, e, por certo, continuarão a prestá-la através do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Assim, Senhor Presidente, em meu nome pessoal e no dos demais eminentes Senhores Ministros, solicito que conte, da ata de nossos trabalhos, os sinceros agradecimentos pela brilhante e preciosa colaboração prestada pelos eminentes membros do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que, até à presente data, participaram da composição do Tribunal Superior Eleitoral'.

A solidariedade do Ministério Público

Em nome do Ministério Público Federal falou em seguida o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral: "Senhor Presidente, Senhores Ministros. O Eminente Ministro Milton Sebastião Barbosa e o Juiz Efetivo, Ministro Cândido Colombo Cerqueira, deixarão de integrar o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, por força de nova disposição constitucional, que terá vigência a partir de amanhã, dia 30. O eminente Ministro Célio Silva, traduzindo os sentimentos de seus pares, pôs em destaque os altos méritos intelectuais e morais dos eminentes magistrados, que tão valiosa colaboração prestaram ao Egrégio Tribunal Superior, com o brilho de sua inteligência e sua aprimorada cultura jurídica contribuindo, assim, para o aperfeiçoamento do processo eleitoral. Em meu nome pessoal e pelo Ministério Público Federal que represento, manifesto, pois, aos eminentes magistrados a homenagem de nossa admiração e simpatia".

Pela Ordem dos Advogados assim se expressou o Dr. Marcus Heusi Neto: "Senhor Presidente, Senhores Ministros. Em meu nome pessoal, em nome dos advogados que militam perante esta Egrégia Corte de Justiça, e, em nome do Movimento Democrático Brasileiro estamos aqui para prestar a nossa homenagem ao ilustre Ministro Milton Sebastião Barbosa. Nêle sempre encontramos todos os pressupostos necessários ao excelente Juiz: probó, honesto, isento e trabalhador. O exercício do cargo judicante por alguém que possui tais predicados e para as partes que postulam, bem como para os advogados que militam, a maior das felicidades. Estamos tristes por saber que, a partir de amanhã, não mais teremos, na composição desta Casa, o ilustre Ministro. Compensa-nos, no entanto, a certeza de que a sua contribuição ao direito e à Justiça Eleitoral é uma contribuição imperecível. Sua presença se fará sentir, por muitos anos como padrão de juiz. E para consólo nosso, a despedida que o novo texto constitucional nos impõe, não é definitiva. O privilégio do convívio com o eminente Desembargador subsiste, pois suas luzes continuarão brilhando no Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Trata-se, apenas, de um retorno às origens. Com estas palavras, Senhor Presidente, esperamos que o ilustre Ministro que deixa esta Casa receba a nossa sincera homenagem, extensiva ao não menos ilustre Ministro Colombo Cerqueira, cujas qualidades se somam as aqui proclamadas, dando a verdadeira proporção de grandeza do Tribunal que representam: o Tribunal de Justiça do Distrito Federal".

Agradece o Ministro Milton Sebastião Barbosa

Agradecendo, pronunciou o Ministro Milton Barbosa o seguinte discurso: "Senhor Presidente. Embora o adiantado da hora e eu tenha de ocupar a atenção preciosa dos ilustres Ministros, seja-me permitido, nesta despedida, dizer um pouco do muito que teria de fazê-lo. Fui guindado a esta Egrégia Corte, em razão de ser o suplente do ilustre colega Cândido Colombo Cerqueira que, por motivo de doença, não pôde dar as luzes do seu talento, durante quase todo o tempo da sua judicatura. Quebrando uma tradição houve a nova Constituição, que entrará em vigor amanhã, de substituir o representante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por mais um membro da Suprema Corte. A providência, indubitavelmente, demonstra o apreço à Justiça Eleitoral, em que pese o que possa resultar em desprestígio para o Tribunal local. Penso, face a experiência adquirida, que esta providência é apenas a inicial, de uma reformulação total que a realidade está a reclamar. Além das lições recebidas, da convivência com homens de bem, voltados para as salutares práticas do direito, pude sentir a importância da Justiça Eleitoral e, máxime, deste Tribunal Superior, na formação da mentalidade democrática e no aperfeiçoamento das nossas instituições. Pela relevância dos problemas que aprecia, pelo número avantajado de questões as mais variadas que para seu julgamento e orientação são lhe submetidas, pela importância e pelo reflexo apaixonante das dissensões que cumpre resolver, de âmbito municipal, estadual e federal, pela sua função especialíssima a demandar, em tantos casos, estudos e providências acuradas, o Tribunal Superior Eleitoral merece contar com o tempo integral dos homens que vierem a compô-lo. Não creio, em que pese a capacidade invulgar de tantos, que os juizes convocados de outros Tribunais tenham de acumular, ainda, as atribuições daqueles. Só as do Tribunal Superior lhes bastarão para tomar-lhes integralmente o tempo. E a resultante inequívoca da providência seria o aprimoramento das práticas eleitorais, ponto crucial de toda a ordem democrática. Mas, tudo isto são divagações. Cumprime-me é ressaltar as lições e o valor da convivência com Djaci Falcão, Ministro da Suprema Corte e Professor dos mais conceituados, a trazer na sua modestia, toda a pureza, valor e bondade da gente pernambucana; com Xavier de Albuquerque, professor também, metódico, digno representante dos advogados e cujo nome de jurista já se impõe de maneira expressiva; com Armando Rolemberg, um homem do povo na Justiça, profundamente humano e sábio nas suas decisões; com Antônio Neder, conterrâneo de Minas Gerais, de profunda coragem e extremado amor às instituições que, tantas vezes, sob a máscara da severidade encobre um coração de ouro quando, cuidadosamente, distribui Justiça; com Célio Silva, companheiro de outras jornadas, o homem que, como Procurador-Geral da Prefeitura do Distrito Federal, deu a Brasília o que ela tem de melhor, a sua estruturação jurídica, a sua ordem jurídica. De São Paulo, um bandeirante do direito na consolidação da nova Capital. Agradece as palavras que este proferiu, como agradeço as do ilustre Procurador Corrêa Pina, grande valor do Ministério Público Federal, bondoso nas suas expressões para com o modesto Desembargador. E emocionaram-me as palavras dos ilustres representantes dos partidos, liberais na valorização do trabalho que, supletivamente, aqui pude exercer. Agradeço ainda ao Diretor da Secretaria, aos funcionários da Casa a distinção de que sempre fui alvo. Finalmente, quero me dirigir a V. Ex^a, Senhor Presidente Eloy da Rocha. Entre tantas, deste Egrégio Tribunal saio com uma experiência valiosíssima. De conhecer como conduzir, com responsabilidade e respeito, um colegiado de tão alta categoria. O homem bom do Rio Grande do Sul, o filho adotivo de São Francisco de Paula, indiscutivelmente foi talhado para estar à testa desta Egrégia Corte. Sua maneira de encarar, com alto senso de responsabilidade os problemas da Justiça Eleitoral, a maneira com que os resolve ou

encaminha soluções, a atenção que dispensa a tudo que a outrem passa despercebido, a dedicação, o "savoir faire", o encantamento que emoldura os seus pronunciamentos, tudo há-de, indelevelmente, permanecer na minha recordação. A lição de como conduzir homens inteligentes com inteligência, o seu "mineirismo gaúcho" há-de ficar sempre retido nas minhas lembranças. Senhor Presidente, se Deus não tivesse dado a mim tanto o que já deu, ainda valeria muito o prêmio, a honra de haver composto este Tribunal, de aprender muito e, cada vez mais, todos, nós Juizes, mais do que nunca, precisamos de todos e da proteção Divina, para vencer as limitações humanas de que somos dotados. Adeus. Muito obrigado a todos!.

POSSE DO MINISTRO BARROS MONTEIRO

No dia 5 de novembro de 1969, no decorrer do trabalhos da sessão ordinária, o Ministro Presidente, após ter empossado o Ministro Barros Monteiro como membro do Tribunal Superior Eleitoral, assim se expressou:

"Quero dizer que considero não só uma alta honra para mim, mas um privilégio, este de dar posse, no Tribunal Superior Eleitoral, ao eminente Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro, com quem mantenho laços de amizade e a quem dou voto de admiração e que vem de longa data quando V. Exª presidia o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e que depois alimentou ainda na convivência do Supremo Tribunal Federal. Para saudar S. Exª, deu a palavra ao eminente Senhor Ministro Djaci Falcão".

Com a palavra o Senhor Ministro Djaci Falcão: "Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro, recebi, há pouco, do nosso Presidente a incumbência de transmitir a V. Exª a satisfação dos componentes desta Corte ao tê-lo como seu membro efetivo. Tem V. Exª, além dos predicamentos do bom Juiz — saber jurídico, experiência e serenidade, invejável disposição para o trabalho. O seu itinerário na magistratura do Estado de São Paulo, inclusive ao servir na Justiça Eleitoral, atesta o pendor do seu espírito de Juiz, hoje também comprovado como integrante da Suprema Corte. A sua presença é um alento a quantos mourejam no Tribunal Superior Eleitoral, nesta Justiça que tem um papel relevante na estabilidade política da Nação. Estes são os sentimentos com os quais recebemos V. Exª, na certeza de que prestará inestimável colaboração à nossa elevada e grave missão".

Em nome do Ministério Público Federal, o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto, disse: "Senhor Presidente, Senhores Ministros. Eminente Ministro Raphael de Barros Monteiro. Por força de disposição constitucional, passa o Tribunal Superior Eleitoral a contar com a colaboração de mais um Ministro do Supremo Tribunal Federal, tendo sido Vossa Excelência eleito, pelos seus pares, para integrar o mais alto Tribunal Eleitoral do país. Diplomado em ciências Jurídicas e sociais pela tradicional Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, em São Paulo, da qual, na ocasião, eu era aluno, Vossa Excelência ingressou logo na magistratura estadual, na qual, pelo seu mérito, alcançou o cargo mais elevado, o de Desembargador do Tribunal de Justiça, cuja Presidência exerceu com brilho e eficiência. Distinguido pelo Governo da República com a nomeação para Ministro do Supremo Tribunal Federal, Vossa Excelência tem exercido esse nobre cargo com alta competência e notável espírito público. Passando a integrar agora o Tribunal Superior Eleitoral, Vossa Excelência, por certo, lhes prestará a mesma valiosa colaboração que tem dado ao Supremo Tribunal Federal. O Ministério Público Federal, que represento, acolhe com simpatia a presença de Vossa Excelência, associando-se à merecida homenagem que ora lhe é tributada".

O agradecimento

Agradecendo, falou o Ministro Barros Monteiro: "V. Exª, Senhor Presidente, como meus eminentes colegas sabem que não sou homem de muitas palavras, mas, devo dizer que estou profundamente comovido com a recepção e o acolhimento que me foram proporcionados. Há seis ou sete anos passados, fui convocado pelo saudoso Ministro Ary Franco para, juntamente com outros presidentes dos demais Tribunais Eleitorais, debater tema relacionado com a adoção da cédula oficial, tive ocasião, nessa oportunidade, de tomar assento no lugar agora ocupado pelo Ministro Xavier de Albuquerque. Longe estava de pensar que um dia viesse a tomar assento na mais alta Corte da Justiça Eleitoral do meu país. George Resard disse, de certa feita, que a ordem política repousa na personalidade humana e na instituição. Será uma honra para mim, trabalhar com V. Exª e com meus eminentes colegas Ministros Djaci Falcão, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Célio Silva, para mais engrandecer esta grande instituição, que é o Tribunal Superior Eleitoral. Só posso prometer uma coisa: vou fazer o possível para não decepcioná-los. Muito obrigado a todos".

AFASTAMENTO DO DR. DÉCIO MIRANDA

Na sessão do dia 5 de novembro de 1969, o Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral deu conhecimento ao plenário do seguinte: "A Presidência recebeu do eminente Ministro Décio Miranda este ofício com data 3-11-69: "Senhor Presidente — Tenho conhecimento de haver sido atendido, pelos Ministros Militares que exerceram a Presidência da República na enfermidade do Marechal Arthur da Costa e Silva, o meu pedido de exoneração do cargo de Procurador-Geral da República, formulado em carta de 21 de outubro p. passado. Cumpre-me, pois, neste momento, o penoso dever de apresentar ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral as minhas despedidas. Nessa Casa, onde servi primeiramente como Juiz, depois como Procurador-Geral Eleitoral, cresceram a minha admiração, o meu incessante louvor à Justiça do meu país. Durante quase seis anos, numa e noutra função, aqui me detive, e a constante renovação dos Juizes desta Casa e dos Tribunais Regionais, e a sua composta formação, me proporcionaram larga visão de como é neles arraigado o sentimento democrático, e indefectível o cumprimento do dever. Quero, pois, nesta despedida, expressar, de par com os meus agradecimentos pela atenção com que me honraram, a homenagem de meu profundo respeito, a V. Excia., Sr. Presidente, a seus eminentes pares, e a todos quantos fazem da Justiça Eleitoral a grande fortaleza de legitimidade da representação política". O ofício será registrado na Ata desta sessão e por mim tomo conhecimento do fato do afastamento do eminente Dr. Décio Miranda na Ata desta sessão e por mim tomo conhecimento do fato do afastamento do eminente Doutor Décio Miranda com pesar, já pela convivência que S. Exª nos proporcionava principalmente quando nos últimos tempos, sempre representado pelo Dr. Oscar Corrêa Pina. Apesar de ausente nestas sessões Décio Miranda acompanhou de perto e com interesse os trabalhos da Justiça Eleitoral. E' na verdade uma ausência que se nos traz pesar sobre todos os aspectos. Penso externar o pensamento do que é comum neste Tribunal. Dou a palavra ao eminente Ministro Xavier de Albuquerque".

Fala do Ministro Xavier de Albuquerque

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque disse: "Senhor Presidente, Senhores Ministros, quizera ter como poder dizer o inuito, que sinto, a respeito de Décio Miranda. Aqui cheguei para substituir S. Exª, que acabava de deixar neste Tribunal, no qual foi

Juiz eminentíssimo durante quase quatro anos, um lugar difficilimo de ser preenchido. Não o substitui; sucedi-o, apenas, tentando divisar os caminhos tão soberbamente palmilhados pelo Dr. Décio Miranda. Como Ministro deste Tribunal S. Ex^a foi exemplar e destacou-se, de modo absolutamente singular, entre tantos quantos melhor o tenham feito. Deu lições e escreveu votos que ainda hoje orientam as nossas decisões, e são referidas a cada passo por nós próprios e pelos advogados. Passando a Procurador-Geral Eleitoral, como decorrência de nomeação para o cargo de Procurador-Geral da República, o Dr. Décio Miranda continuou a prestar a este Tribunal a mais relevante das contribuições, ora opinando no sentido de elucidar questões complexas e embaraçosas, ora ajudando o Tribunal, de que fizera parte, na orientação que já traçara, desde memoráveis tempos, a sua jurisprudência. Procurador-Geral da República, teve hoje S. Ex^a justamente registrados, no Supremo Tribunal Federal, os atributos excepcionais com que desempenhou as suas funções. E se o Egrégio Supremo Tribunal Federal, perdendo a colaboração do seu Procurador-Geral, justamente lamentou a saída do Dr. Décio Miranda, muito mais teria que lastimar-se este Tribunal, que teve em S. Ex^a não só o Procurador-Geral como o antigo Juiz, probo, capaz, conhecedor de todas as minúcias da intrincada legislação eleitoral e sempre pronto a esclarecer Juizes e colegas a respeito de quaisquer problemas que acaso nos afligissem. E' com imensa lástima que, em nome do Tribunal, registro o afastamento do Dr. Décio Miranda dos nossos trabalhos, deplorando não poder fazê-lo com tintas e o brilho a que S. Ex^a faz jus".

Fala do representante do Ministério Público

A seguir, assim se expressou o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto: "Senhor Presidente, Senhores Ministros. Tive oportunidade de falar hoje, no Supremo Tribunal Federal, quando da merecida homenagem prestada ao eminente Doutor Décio Miranda na oportunidade em que Sua Excelência comunicou haver deixado o exercício do cargo de Procurador-Geral da República, do qual pedira exoneração. Advogado de largo tirocinio no foro do antigo e do novo Distrito Federal, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Brasília, Décio Miranda foi nomeado Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, ao qual, nessa qualidade e também, posteriormente, na de Procurador-Geral Eleitoral, prestou os mais relevantes serviços, trazendo a este Egrégio Tribunal a brilhante colaboração de sua notável inteligência e formação jurídica, para o aperfeiçoamento do processo eleitoral. Pelos seus altos atributos morais e intelectuais, Décio Miranda se impôs à estima e simpatia dos seus colegas, que trabalhavam, sob a sua orientação na Procuradoria-Geral da República. Associo-me, pois, com prazer, em meu nome pessoal e pelo Ministério Público Federal à merecida homenagem ora tributada ao eminente Dr. Décio Miranda."

AFASTAMENTO DO MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE

Na sessão plenária do Tribunal Superior Eleitoral, realizada em 13 de novembro de 1969. O Senhor Ministro Presidente fez, ao Tribunal, a seguinte comunicação: "Esta sessão, suponho eu, é a última a que comparece como juiz o eminente Ministro Xavier de Albuquerque. Quero assinalar o fato, ao tempo que lhe renovo a homenagem que já manifestei, particularmente, logo que tive noticia de sua nomeação para o alto cargo de Procurador-Geral da República. Enquanto S. Ex^a se afasta do cargo de Juiz do Tribunal Superior Eleitoral, assumirá o de Procurador-Geral Eleitoral. Quer dizer: o seu saber e a sua experiência permanecerão a serviço da Justiça Eleitoral. Para expressar a homenagem do Tribunal dou a palavra ao eminente Ministro Antônio Neder.

A saudação do Ministro Antônio Neder

Assim se expressou o Senhor Ministro Antônio Neder: "Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral, Senhores Advogados: o eminente Senhor Ministro Xavier de Albuquerque é um homem singular. Tais e tantos são os atributos da sua notável personalidade, que, onde se encontre, de logo se destaca. Não me refiro tão-somente às qualidades com que se formou no berço, que estas, por seu refinamento, são notórias; refiro-me especialmente às do seu espírito, de excelente formação humanista, qual a dos clássicos, infelizmente descultivadas nestes tempos em que enganadoras bandeiras estão mudando o que deve ser conservado e conservam o que se deve mudar. Devotado estudioso do Direito, tanto que se fez professor universitário em seu Amazonas, e, depois, aqui em Brasília, seu estudo é feito por vocação, isto é, desses que se fazem pela inteligência e pelo coração, único método que conduz o jurista ao âmago das questões do seu ofício. Tanto assim é, que, não obstante ser ainda moço, e a despeito de haver plantado suas raízes no distante Amazonas, cuja atividade tem pouca ressonância aqui no centro e os notórios dons de sua rara inteligência. Não é difícil prever-se quão sérios e bem trabalhados serão seus pareceres na chefia do Ministério Público da União (sem desfazer, é óbvio, de seu eminente antecessor nesse cargo). Se o homem é sua própria possibilidade, como se lê no filósofo Heidegger, Xavier de Albuquerque há-de firmar-se em breve como expoente de sua geração; porque, projetando sempre alcançar a perfeição, ele se realizará, na certa, como um dos primeiros do seu tempo e do seu meio. Saudando o seu grande juiz pela merecida investitura, o Tribunal Superior Eleitoral, ao felicitá-lo, não deixa de se congratular com aqueles que, bem inspirados, vieram a este recinto buscá-lo para o honroso acesso. Oxalá não cesse a boa inspiração, que, breve, e com certeza, o conduzirá a postos outros, igualmente elevados, no exercício dos quais terá expansão a força criadora dos seus inegáveis e conhecidos talentos, sempre temperados pelas virtudes de seu espírito. Tenho dito".

Solidariedade do Ministério Público

Em seguida o Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Oscar Corrêa Pina assim se manifestou: "Senhor Presidente, Senhores Ministros. Em meu nome pessoal e pelo Ministério Público Federal, que represento, associo-me com prazer à justa homenagem ora tributada ao eminente Ministro Xavier de Albuquerque na oportunidade em que S. Ex^a pela última vez, participa dos Trabalhos deste Egrégio Tribunal, na qualidade de seu Juiz efetivo, acentuando, porém, que o Tribunal Superior Eleitoral não ficará privado de sua brilhante colaboração, que todos reconhecemos, pois Sua Excelência passará a exercer o alto cargo de Procurador-Geral da República, para o qual foi nomeado. Advogado de longo tirocinio, professor universitário, Jurista eminente, o Ministro Xavier de Albuquerque mereceu sem dúvida a alta distinção que lhe conferiu o Governo da República. Associo-me, pois, com prazer, à merecida homenagem que agora lhe é tributada."

Falam os representantes dos partidos

Assim falou o Senador Clodomir Millet: "Senhor Presidente, Senhores Ministros, Dr. Procurador-Geral Eleitoral. Estou aqui como Delegado da ARENA e por delegação expressa do meu partido para trazer uma palavra de homenagem ao Ministro Xavier de Albuquerque, que acaba de ser designado para ocupar o posto de Procurador-Geral da República. Devo dizer, Senhor Presidente, que militando nesta Casa, como intruso, por não ser advogado, mas na função política de delegado de partido, tenho acompanhado sua trajetória e atuação nesta Casa. Mas já o conhecia através de informações de Deputados e de Senadores do seu Estado, tendo tomado conhecimento de quanto é brilhante o Ministro Xavier de

Albuquerque como Professor, como Chefe do Contencioso do Banco do Brasil, como advogado militante. Aqui, ele apenas se limita a dar votos e julgar feitos. Lá fora professa amplamente a matéria jurídica sendo, de fato, um dos mais bem providos de cabedal científico na carreira que exerce. Senhor Presidente, meu partido congratula-se com o Ministro pela sua indicação para Procurador-Geral da República, e congratula-se com o Tribunal Superior Eleitoral, porque, perdendo um Ministro, ganha um Procurador, e isso significa, como disse V. Ex.^a e o Ministro Antônio Neder, que não sairá daqui; apenas não dará voto para decidir questões, mas dará pareceres que orientarão os julgamentos deste Tribunal. E' da tradição do Tribunal dar o Procurador-Geral da República. O Ministro Oswaldo Trigueiro foi juiz aqui tendo ido para a Procuradoria-Geral, substituído pelo Ministro Décio Miranda que também foi para a Procuradoria-Geral, o qual por sua vez, foi substituído pelo Ministro Xavier de Albuquerque, que agora vai para a Procuradoria-Geral da República. Senhor Presidente, já se está tornando tradição, já se está fazendo isso tradicional. E como tem sido feliz a escolha do Presidente da República no que diz respeito aos cargos de Procurador-Geral, só podemos felicitar o Tribunal por estar sendo objeto de tais escolhas."

A seguir o Doutor Marcos Heusi Netto, disse as seguintes palavras: "Senhor Presidente. Senhores Ministros. O Senador Clodomir Millet, que acaba de falar, merece de todos que militam nesta Egrégia Corte, tanto advogados, como delegados de Partidos a outorga de plena representatividade. Reservo-me, no entanto, dado o especial aprêço que tenho pela pessoa do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, para homenageá-lo direta e pessoalmente. Trata-se de um imperativo inclínável para o discípulo que aprendeu a respeitá-lo como mestre, juiz, advogado, e, agora, o vê como chefe do Ministério Público Federal. Se olharmos para escalada ascendente de sua brilhante carreira notamos, como uma constante, a impecável postura de isenção, iluminada por raro brilho de inteligência, que o torna verdadeiramente incomum. Este traço do seu caráter assegura-lhe merecida homenagem pelo que foi como Juiz. São ainda estas mesmas qualidades, que nos garantem o seu êxito como Procurador-Geral da República. Na fase difícil que atravessa o país nada mais importante que o "fiscal da lei", dela se faça escravo. Vê-se logo que o êxito da nova missão está alcançado: basta ao homenageado continuar a ser o que sempre foi. A nação saberá reconhecer esta digna submissão à ordem jurídica, para anotá-la, com destaque, nas páginas da história que começam a registrar os esforços de muitas para plena e completa redemocratização do país. O Movimento Democrático Brasileiro, que tenho a honra de representar perante este Egrégio Tribunal, e, particularmente este advogado que vos fala, ao homenagear o Ministro Xavier de Albuquerque, cumprem, sobretudo, um dever de Justiça."

O agradecimento

Em agradecimento o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque falou o seguinte: "Senhor Presidente, Senhores Ministros, eminente Senador Clodomir Millet, meu caro amigo e colega Dr. Marcos Heusi. O espanto tem sido, Senhor Presidente, nestes últimos dias a constante do meu espírito. Sucederam coisas que me deixaram estarecido, e, agora há pouco, quando ouvia as palavras de V. Ex.^a, a seguir as do eminente Ministro Antônio Neder, secundado pelo eminente Dr. Procurador-Geral Eleitoral, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina, e, como se não bastara, pelo eminente senador Clodomir Millet e pelo advogado

Marcos Heusi, eu me perguntava a quem se refeririam os oradores. Positivamente não me pude vestir nas roupagens extremamente generosas que foram aqui traçadas para mim. Só por generosidade, sem dúvida, posso imaginar que tantas coisas, tão bem ditas, tenham sido endereçadas a quem é tão pouco. Li há alguns dias, num jornal de Brasília, o belo pensamento segundo o qual sempre fica algum perfume na mão que dá uma flor. Imaginem os meus eminentes Colegas quanto de perfume vai ficar em mim, que nada dou mas recebo a flor desta homenagem. Muiíssimo obrigado — é quanto posso dizer".

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

NOMEAÇÃO DE JUIZES

Amazonas

Nomeado por ato do Presidente da República de 3 de março o Bacharel Domingos Hamilton Mourão para exercer o cargo de juiz efetivo do TRE do Amazonas.

Paraíba

Nomeado por ato do Presidente da República de dia 18 de março o Bacharel Giacomo Pôrto, para exercer o cargo de juiz efetivo do TRE da Paraíba.

Rio Grande do Norte

Nomeado o Bacharel Helio Barbosa de Oliveira por ato do Presidente da República de 3 de março, juiz substituto, na vaga decorrente da desistência do Bacharel José Ferreira Sobrinho no TRE do Rio Grande do Norte.

Santa Catarina

Por ato do Presidente da República de 3 de março foi nomeado o Bacharel Nilson Vieira Borges, para exercer o cargo de juiz efetivo do TRE de Santa Catarina.

São Paulo

Nomeado por ato do Presidente da República de 18 de março o Bacharel Garibaldi de Mello Carvalho, para exercer o cargo de juiz substituto do TRE de São Paulo.

FIXAÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS EM TODOS OS PAÍSES

Os quadros adiante publicados foram elaborados pelo Deputado Thales Bezerra de Albuquerque Ramalho, da representação do Estado de Pernambuco, com base em elementos coligidos na Biblioteca do Congresso dos Estados Unidos da América.

Este cuidadoso trabalho indica, com relação a cada país, a área, população, número de representantes do povo, forma declarada de governo e critério adotado para o cálculo do número de deputados.

Chamamos a atenção dos leitores para o fato da existência de duas relações, a primeira contendo os países membros da Organização das Nações Unidas (ONU) e a segunda de países não filiados àquele organismo internacional.

QUADRO(*) INDICATIVO DO CRITÉRIO ADOTADO PARA A FIXAÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS

PAÍSES MEMBROS DA O.N.U.

N.º	PAÍSES	ÁREA — KM2	POPULAÇÃO	DEPUTADOS	FORMA DE GOVERNO	SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO	OBSERVAÇÕES
1	Afeganistão.....	657.000	12.000.000	173	Monarquia Parlamentar.....	Proporcional à população.....	Const. de 1964
2	África do Sul.....	472.494	16.360.000	170	Rep. Parlamentarista.....	Proporcional à população.....	Const. de 1946. Emendada em 1950
3	Albânia.....	28.748	1.711.000	215	República Popular.....	Proporcional à população.....	Const. de 1963. Deputados nomeados pela Frente de Libertação Nacional]
4	Alto Volga.....	274.122	4.404.000	75	República Federativa.....	— —	Const. de 1960. Suspensa em janeiro de 1966
5	Arábia Saudita.....	1.360.000	6.000.000	—	Monarquia Absoluta.....	— —	Todos os poderes exercidos pelo Rei.
6	Argélia.....	2.381.743	11.400.000	—	República Popular.....	Proporcional à população.....	Const. de 1963. Deputados nomeados pela Frente de Libertação Nacional
7	Argentina.....	22.186.800	23.300.000	210	República Federativa.....	Proporcional à população.....	Congresso Dissolvido em junho de 1966. Poder Legislativo Exercido pelo Presidente
8	Austrália.....	7.704.000	10.500.000	124	Monarquia Parlamentar.....	Proporcional à população.....	Const. Revista em 1958. Membro da "Commonwealth"
9	Áustria.....	83.800	7.000.000	165	Repúb. Parlamentarista.....	Proporcional à população.....	Const. de 1960
10	Barbados.....	265,6	246.467	24	Monarq. Parlamentarista.....	Proporcional à população.....	Membro da "Commonwealth"
11	Bélgica.....	30.500	9.200.000	212	Monarquia Parlamentar.....	1/40.000 hab.....	Const. de 1831, Emendada em 1920 e 1921
12	Bolívia.....	1.100.000	3.500.000	102	República Federativa.....	Proporcional à população.....	Const. Suspensa. Poder Legislativo Exercido pelo Presidente
13	Botswana.....	355.200	576.000	36	República Federativa.....	Proporcional à população.....	Const. de 1966
14	Brasil.....	8.456.508	92.282.000	277	República Federativa.....	Proporcional à eleitores.....	Const. de 1967, Emendada em 1969
15	Bulgária.....	110.927	8.078.000	270	República Popular.....	1/50.000 hab.....	Const. de 1947
16	Burma.....	418.862,4	25.000.000	—	República Federativa.....	Proporcional à população.....	Const. de 1947, Suspensa por Golpe de Estado em março de 1962
17	Burundi.....	27.834	2.234.000	33	República Parlamentarista.....	Proporcional à população.....	Lei Fundamental Baseada na Constituição Belga
18	Byelo — Rússia.....	207.600	8.744.000	—	República Popular.....	Proporcional à População.....	Estado Membro da U.R.S.S. — Formado em 1.º de janeiro de 1919
19	Cambodja.....	181.000	5.000.000	77	Monarquia Parlamentar.....	Proporcional à População.....	Const. de 1947, modificada em 1960
20	Cameron.....	474.000	5.218.000	50	República Federativa.....	1/80.000 hab.....	Const. de 1961
21	Canadá.....	9.950.000	18.500.000	265	Monarquia Parlamentar.....	Proporcional à População.....	Const. baseada em Ato do Parlamento Britânico: Membro da "COMMONWEALTH"
22	Ceilão.....	565.000	12.000.000	157	Monarquia Parlamentar.....	Proporcional à População.....	Ato de Independência em 1947, revisto em 1959. Dep. eleitos: 151; nomeados pelo Governador Geral
23	Chade.....	1.284.000	2.680.000	75	República Federativa.....	Proporcional à População.....	Const. de 1962
24	Chile.....	741.000	13.800.000	147	República Federativa.....	Proporcional à População.....	Const. de 1925, reformada pela Lei n.º 727 de 1943
25	China Nacionalista.....	36.000	13.000.000	457	República.....	—	—
26	Colômbia.....	1.140.000	19.215.000	190	República Federativa.....	1/120.000 hab.....	Const. de 1886, emendada em 1957
27	Congo (Brazzaville).....	342.000	900.000	55	República Parlamentarista.....	Proporcional à População.....	Const. de 1963
28	Congo (Kinshasa).....	2.344.116	14.797.000	174	República Popular.....	1/100.000 hab.....	Const. de 1967
29	Costa de Marfim.....	322.463	3.375.000	85	República Parlamentarista.....	Proporcional à População.....	—
30	Costa Rica.....	50.000	1.650.000	57	República Unitária.....	Proporcional à População.....	Const. de 1949, reformada em 1967
31	Chipre.....	5.715,2	603.000	60	República Federativa.....	Proporcional à População.....	Const. de 1960
32	Checoslováquia.....	127.800	13.700.000	300	República Federativa.....	Proporcional à População.....	Const. de 1960
33	Cuba.....	114.500	6.799.000	—	República Popular.....	—	Poder Legislativo exercido pelo Conselho de Ministros

N.	PAÍSES	ÁREA — KM ²	POPULAÇÃO	DEPUTADOS	FORMA DE GOVERNO	SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO	OBSERVAÇÕES
34	Dahomey.....	115.762	2.050.000	—	—	—	Assembleia Nacional dissolvida em 1965. Poderes exercidos por Conselho Revolucionário
35	Dinamarca.....	43.000	4.600.000	179	Monarquia Parlamentar.....	Proporcional à População.....	Const. de 1963
36	El Salvador.....	20.000	3.037.000	52	República Federativa.....	Proporcional à População.....	Const. de 1962
37	Equador.....	270.000	6.508.000	72	República Federativa.....	Proporcional à População.....	Const. de 1967
38	Espanha.....	504.879	30.430.600	—	Monarquia.....	—	Lei das Côrtes
39	Estados Unidos.....	9.346.856	200.000.000	435	Republica Federativa.....	Proporcional à População.....	Const. de 1789
40	Etiópia.....	1.000.000	21.000.000	210	Monarquia Parlamentar.....	Proporcional à População.....	Const. de 1955
41	Filipinas.....	299.680	28.000.000	102	República Federativa.....	Proporcional à População.....	Const. de 1947
42	Finlândia.....	337.000	4.580.000	200	República Parlamentarista.....	Proporcional à População.....	Const. de 1919
43	França.....	551.000	46.000.000	486	República Parlamentarista.....	Proporcional à População.....	Const. de 1958
44	Gabão.....	267.000	630.000	47	República Parlamentarista.....	Proporcional à População.....	Const. de 1967. Todos os poderes são do Partido Democrático
45	Gâmbia.....	6.404,08	315.846	32	Monarquia Parlamentar.....	Proporcional à População.....	Const. de 1965. Membro da "COMMONWEALTH"
46	Ghana.....	147.360	8.143.000	140	Republica Federativa.....	Proporcional à População.....	Const. emendada em 1968
47	Grécia.....	132.500	8.350.000	—	Monarquia Parlamentar.....	Proporcional à População.....	Const. suspensa em abril de 1967, por golpe militar
48	Guatemala.....	109.000	4.800.000	80	Republica Federativa.....	Proporcional à População.....	Const. de 1965
49	Guiana.....	132.800	654.716	53	Monarquia Parlamentar.....	Proporcional à População.....	Const. de 1964. Membro da "COMMONWEALTH"
50	Guiné.....	245.857	3.000.000	75	Republica Parlamentarista.....	Proporcional à População.....	Const. de 1958. Só há o Partido Democrático
51	Haiti.....	27.750	3.504.892	67	Republica Federativa.....	—	Const. de 1957. Todos os poderes exercidos pelo presidente
52	Honduras.....	141.521	2.455.000	64	República Federativa.....	Proporcional à População.....	Const. de 1965
53	Hungria.....	93.000	10.000.000	349	República Popular.....	1/32.000 hab.....	Const. de 1949
54	Iceland.....	102.846	196.933	60	República Federativa.....	Proporcional à População.....	Const. de 1944. Emendada em 1964 e 1967. Deputados nomeados pelo sultão
55	Ilhas Maldivias.....	1.739,2	103.801	54	Sultanato.....	—	Const. de 1954
56	India.....	3.268.000	500.000.000	474	Republica Parlamentarista.....	1/750.000 hab.....	Const. de 1950
57	Indonésia.....	1.990.000	98.000.000	—	Monarquia Parlamentar.....	—	Const. de 1945. Todos os poderes exercidos pelo presidente
58	Inglaterra.....	224.000	53.000.000	630	Monarquia Parlamentar.....	Proporcional à População.....	Membro da "COMMONWEALTH"
59	Iran.....	1.622.000	25.781.090	200	Monarquia Parlamentar.....	Proporcional à População.....	Const. de 1906
60	Iraque.....	435.415	7.123.000	—	República Federativa.....	Proporcional à População.....	Const. de 1968
61	Irlanda (Eire).....	70.000	3.000.000	144	República Parlamentarista.....	Proporcional à População.....	Const. de 1937
62	Israel.....	20.700	2.655.268	120	República Parlamentarista.....	Proporcional à População.....	Knesset é o parlamento do Estado.
63	Itália.....	301.200	50.500.000	630	República Parlamentarista.....	1/80.000 hab.....	Const. de 1948
64	Jamaica.....	6.788,8	1.893.390	53	Monarquia Parlamentar.....	Proporcional à População.....	Membro da "COMMONWEALTH"
65	Japão.....	368.589	100.000.000	487	Monarquia Parlamentar.....	Proporcional à População.....	Const. de 1947
66	Jordania.....	96.610	2.037.200	60	Monarquia Parlamentar.....	Proporcional à População.....	Const. revista em 1952
67	Kênia.....	585.600	7.290.000	158	Monarquia Parlamentar.....	1/50.000 hab.....	Membro da "COMMONWEALTH"
68	Kwait.....	15.000	463.339	50	Monarquia Parlamentar.....	—	Const. 1962. Modificada 1967. Poder Legislativo exercido pelo Añir
69	Laos.....	286.800	2.200.000	—	Monarquia Parlamentar.....	—	Todos os poderes exercidos pelo Rei
70	Lesotho.....	2.745,6	967.760	60	Monarquia Parlamentar.....	Proporcional à população.....	Const. de 1959. Membro da "COMMONWEALTH"
71	Líbano.....	10.400	2.334.720	99	República Parlamentarista.....	Proporcional à população.....	Const. de 1947.
72	Libéria.....	111.000	1.290.000	52	República Federativa.....	Proporcional à população.....	
73	Líbia.....	1.759.450	1.244.000	91	Monarquia Parlamentar.....	1/15.000 hab.....	
74	Luxemburgo.....	2.586	325.000	56	Monarquia Parlamentar.....	1/4.000 hab.....	
75	Madagascar.....	592.000	5.577.000	107	República Federativa.....	Proporcional a população.....	

N.º	PAÍSES	ÁREA — KM2	POPULAÇÃO	DEPUTADOS	FORMA DE GOVERNO	SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO	OBSERVAÇÕES
76	Malásia.....	234.700	7.100.600	144	Monarquia Parlamentar.....	Proporcional à população.....	Const. de 1963. Membro da "Commonwealth"
77	Malawi.....	86.800	2.921.000	55	Monarquia Parlamentar.....	Proporcional à população.....	Const. de 1966. Suspensa. Membro da "Commonwealth"
78	Mali.....	1.204.021	4.100.000	—	República Parlamentarista.....	—	Assembleia abolida em janeiro de 1968. Poderes exercidos pelo Presidente.
79	Malta.....	11.936	319.000	50	Monarquia Parlamentar.....	Proporcional a população.....	Const. de 1964. Membro da "Commonwealth"
80	Marrocos.....	450.000	11.925.000	144	Monarquia Parlamentar.....	Proporcional a população.....	Const. de 1962.
81	Mauritânia.....	1.000.169	791.000	40	República Parlamentarista.....	Proporcional a população.....	Const. de 1961. Só há o partido do Povo".
82	México.....	1.972.000	45.671.000	210	República Federativa.....	1/200.000 hab.....	Const. de 1917.
83	Mongólia.....	1.565.000	1.200.000	—	República Popular.....	—	O Legislativo é exercido pelo Presidium, composto de 10 membros.
84	Nepal.....	1.400.000	9.000.000	—	Monarquia Absoluta.....	—	Const. de 1962. Deputados nomeados pelo Rei.
85	Nicarágua.....	148.000	1.715.000	42	República Federativa.....	1/30.000 hab.....	Const. de 1950.
86	Niger.....	1.188.794	3.112.000	50	República Parlamentarista.....	Proporcional a população.....	Const. de 1960. Todos os Deputados são do Partido Progressista.
87	Nigéria.....	923.773	36.476.000	—	República Parlamentarista.....	—	Const. de 1967. Poder Legislativo exercido pelo Alto Comando Militar.
88	Noruega.....	324.000	3.600.000	150	Monarquia Parlamentar.....	Proporcional a população.....	Const. de 1914.
89	Nova Zelândia.....	267.000	3.200.000	80	Monarquia Parlamentar.....	Proporcional a população.....	Ato Const. de 1852, do Parlamento Britânico. Membro da "Commonwealth"
90	Países Baixos.....	33.397	12.535.307	150	Monarquia Parlamentar.....	Proporcional a população.....	Const. de 1945
91	Panamá.....	75.000	1.329.000	53	República Federativa.....	1/15.000 hab.....	—
92	Paquistão.....	947.000	85.000.000	156	República Parlamentarista.....	Proporcional a população.....	Const. de 1962.
93	Paraguai.....	406.700	1.600.000	60	República Federativa.....	1/25.000 hab.....	Const. de 1940, emendado em 1953.
94	Peru.....	1.250.000	12.385.000	140	República Federativa.....	Proporcional a população.....	Const. suspensa por golpe militar.
95	Polónia.....	322.000	30.000.000	460	República Popular.....	1/60.000 hab.....	Const. emendada em 1957.
96	Portugal.....	92.000	9.200.000	140	República Parlamentarista.....	Proporcional a população.....	Const. de 1933.
97	República África Central.....	617.000	1.227.000	50	República Parlamentarista.....	Proporcional a população.....	Const. suspensa em 1966.
98	República Árabe Unida.....	994.000	26.000.000	350	República Federativa.....	Proporcional a população.....	Const. de 1964.
99	República Dominicana.....	50.000	4.070.108	74	República Federativa.....	1/50.000 hab.....	Const. de 1966.
100	Romênia.....	237.500	18.500.000	455	República Popular.....	Proporcional a população.....	Const. de 1965.
101	Ruanda.....	26.338	2.695.000	—	República.....	—	Const. de 1962. Poder Legislativo exercido pelo Presidente.
102	Rússia.....	22.400.000	220.000.000	767	República Popular.....	1/300.000 hab.....	Const. de 1936.
103	Senegal.....	197.161	2.980.000	80	República Parlamentarista.....	Proporcional a população.....	Const. de 1963. Só há o Partido da União Progressista Senegalesa.
104	Serra Leoa.....	27.925	2.450.000	66	Monarquia Parlamentar.....	Proporcional a população.....	Const. de 1961. Membro da "Commonwealth"
105	Singapura.....	3.592	1.955.600	58	República Unitária.....	Proporcional a população.....	Const. de 1965. Membro da "Commonwealth"
106	Síria.....	185.180	5.336.400	—	República.....	—	Const. de 1964. Suspensa por golpe militar.
107	Somália.....	637.660	2.000.000	123	República.....	Proporcional a população.....	Const. de 1960.
108	Sudão.....	2.500.000	12.470.000	218	—	—	Assembleia dissolvida em 1958. Todos os poderes pelo Conselho de Estado.
109	Suécia.....	450.000	7.500.000	233	Monarquia Parlamentar.....	Proporcional a população.....	Const. de 1809.
110	Tailândia.....	513.620	25.600.000	—	Monarquia Parlamentar.....	—	Todos os poderes exercidos pelo Rei e Alto Comando Militar.
111	Tanzania.....	957.000	9.520.000	107	República Federativa.....	Proporcional a população.....	Const. de 1962.
112	Togo.....	57.000	1.520.000	—	República Federativa.....	—	Const. de 1963. Suspensa em 1967. Todos os poderes exercidos pelo Rei e pelo Gabinete.

N.º	PAÍSES	ÁREA — KM ²	POPULAÇÃO	DEPUTADOS	FORMA DE GOVÊRNO	SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO	OBSERVAÇÕES
113	Trinidad-Tobago.....	2.982,4	174.000	36	Monarquia Parlamentarista.....	Proporcional à população.....	Const. de 1962. Membro da "Commonwealth"
114	Tunísia.....	164.150	4.254.000	90	República Federativa.....	Proporcional à população.....	Const. de 1959. Todos os deputados são do Partido Socialista
115	Turquia.....	774.000	28.000.000	450	República Parlamentarista.....	Proporcional à população.....	Const. de 1961.
116	Ucrânia.....	601.000	45.966	—	República Popular.....	Proporcional à população.....	Estado membro da U.R.S.S.
117	Uganda.....	240.000	6.934.000	82	Monarquia Parlamentar.....	Proporcional à população.....	Const. de 1967. Membro da "Commonwealth"
118	Uruguai.....	187.000	3.200.000	99	República Federativa.....	Proporcional à população.....	Const. de 1966
119	Venezuela.....	912.000	7.500.000	279	República Federativa.....	1/40.000 hab.....	Const. de 1961
120	Yemen.....	195.000	5.379.000	—	Monarquia Absoluta.....	—	Const. de 1965. Todos os poderes exercidos pelo Rei
121	Yemen do Sul.....	187.320	1.250.000	—	República Parlamentarista.....	Proporcional a população.....	Const. de 1967. Todos os poderes exercidos pelo Alto Comando Militar
122	Iugoslávia.....	250.000	18.800.000	120	República Federativa.....	Proporcional a população.....	Const. de 1963. Emendada em 1967
123	Zâmbia.....	751.900	2.51.800	75	República Federativa.....	Proporcional a população.....	Const. de 1964

PAÍSES NÃO MEMBROS DA ONU

N.º	PAÍSES	ÁREA — KM ²	POPULAÇÃO	DEPUTADOS	FORMA DE GOVÊRNO	SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO	OBSERVAÇÕES
1	Alemanha Ocidental.....	248.528	57.865.000	496	República Parlamentarista.....	Proporcional à população.....	—
2	Alemanha Oriental.....	108.298	17.182.000	434	República Popular.....	Proporcional à população.....	Const. de 1968.
3	Biafra.....	47.174,4	12.400.000	—	—	—	Todos os poderes exercidos pelo Alto Comando Militar. Ato da Independência em 1967
4	Birmânia.....	678.000	23.000.000	230	República Parlamentarista.....	1/100.000 hab.....	—
5	China Popular.....	9.736.000	800.000.000	3.040	República Popular.....	Proporcional à população.....	Const. 1964
6	Coreia do Norte.....	124.000	15.000.000	457	República Popular.....	1/50.000 hab.....	Const. de 1948
7	Coreia do Sul.....	89.500	33.000.000	175	República Unitária.....	Proporcional à população.....	Const. 1962
8	Mônaco.....	3	21.760	18	Monarquia Parlamentar.....	Proporcional à população.....	Const. de 1962
9	Pôrto Rico.....	8.896	2.633.000	64	República Federativa.....	Proporcional à população.....	Const. de 1952
10	Sabah.....	80.500	500.000	—	Monarquia.....	—	Deputados nomeados pelo Rei
11	Suiça.....	41.300	5.500.00	200	República Federativa.....	1/22.000 hab.....	Const. de 1874
12	Vietnam do Norte.....	164.103	19.672.470	355	República Popular.....	Proporcional à população.....	Const. de 1960
13	Vietnam do Sul.....	171.665	16.652.000	137	República Federativa.....	Proporcional à população.....	Const. de 1967

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ATAS DAS SESSÕES JULGAMENTOS

Consultas:

— 3.625 (Classe X) Pará	386
— 3.791 (Classe X) São Paulo	384
— 3.950 (Classe X) Guanabara	383
— 4.002 (Classe X) São Paulo	—
— 4.009 (Classe X) Santa Catarina	385
— 4.022 (Classe X) Distrito Federal	384 e 386

Habeas Corpus:

— 40 (Classe I) São Paulo	381
— 42 (Classe I) São Paulo	384

Processos:

— 2.767 (Classe X) Maranhão	383
— 3.714 (Classe X) Distrito Federal	384
— 3.874 (Classe X) Mato Grosso	385
— 3.935 (Classe X) Distrito Federal	382
— 3.938 (Classe X) Ceará	381
— 3.939 (Classe X) Maranhão	383
— 3.940 (Classe X) Paraíba	383
— 3.941 (Classe X) Paraíba	383
— 3.942 (Classe X) Distrito Federal	384
— 3.943 (Classe X) Alagoas	383
— 3.944 (Classe X) Alagoas	383
— 3.945 (Classe X) Paraíba	383
— 3.947 (Classe X) Distrito Federal	382
— 3.951 (Classe X) Pará	383
— 3.986 (Classe X) Maranhão	385
— 3.997 (Classe X) Goiás	385
— 4.011 (Classe X) R. G. do Sul	386

Mandados de Segurança:

— 367 (Classe II) Distrito Federal	385
— 370 (Classe II) Santa Catarina	382
— 373 (Classe II) Distrito Federal	381
— 379 (Classe II) Maranhão	384

Recursos:

— 3.123 (Classe IV) Bahia	386
— 3.226 (Classe IV) São Paulo	386
— 3.228 (Classe IV) Paraíba	384
— 3.253 (Classe IV) Minas Gerais	383
— 3.259 (Classe IV) São Paulo	385
— 3.289 (Classe IV) Minas Gerais	384
— 3.294 (Classe IV) Piauí	385
— 3.296 (Classe IV) Minas Gerais	385

DIVERSOS

Emenda ao Regimento Interno do T.S.E.

— Modificado o parágrafo único do art. 20 (Disposição dos Srs. Ministros nas reuniões do Tribunal)	382
--	-----

Ministro Cândido Colombo Cerqueira

— Afastamento do T.S.E.	382
------------------------------	-----

Ministro Milton Sebastião Barbosa

— Afastamento do T.S.E.	382
------------------------------	-----

Ministro Raphael de Barros Monteiro

— Posse no T.S.E.	382
------------------------	-----

Dr. Décio Miranda

— Comunicação do seu afastamento da Procuradoria Geral	382
--	-----

Dr. Oscar Corrêa Pina

— Comunicação ao T.S.E. de estar substituindo o Procurador-Geral da República	382
---	-----

Ministro Xavier de Albuquerque

— Afastamento do T.S.E. em vista de ter sido nomeado Procurador-Geral da República	384
--	-----

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos:

— 4.373, de 27-3-69 — Pedido à Assembléa Legislativa autorizar a instauração de procedimento criminal — <i>Habeas Corpus</i> — Recurso — Corrupção eleitoral — Justa causa — Sem o contraditório, sem a busca acurada dos elementos capazes de gerar a plena convicção, seria temerário julgar ilegal a denúncia — Negasse provimento ao recurso	386
— 4.412, de 23-10-69 — Agravo — Não merece provimento o interposto de despacho que, dando correta aplicação a Resolução do T.S.E., negou seguimento a recurso manifestado fora do prazo	388
— 4.413, de 23-10-69 — Recurso nº 3.215 — Agravo — Não merece provimento o interposto de despacho que, dando correta aplicação a Resolução do T.S.E., negou seguimento a recurso manifestado fora do prazo	389
— 4.417, de 29-10-69 — <i>Habeas Corpus</i> denegado pelo Tribunal Regional — Recurso alegando prova inidônea, denúncia inepta pela ausência de agentes passivos da pretendida corrupção, e ainda, que a denúncia não descreve fatos que configurem delito, pedindo, por fim, o trancamento da ação penal, por falta de justa causa — E de se conhecer e dar provimento ao recurso para, concedendo a ordem de <i>habeas corpus</i> , determinar o trancamento da ação penal, tendo em vista que os fatos narrados na denúncia e apurados na investigação policial não configuram, nem em tese, o delito ao art. 299 do Código Eleitoral. — O Tribunal determina, ainda a remessa dos autos à Corregedoria Regional para as providências que entender necessárias, inclusive quanto ao disposto no art. 222 do Código Eleitoral	390
— 4.427, de 11-11-69 — Mandado de Segurança. — Estando o Município de Camboriú entre os que teriam eleições municipais, a decisão impugnada contrariou o A.I. 15. — Assim, concede-se a segurança para determinar a realização do pleito	396
— 4.428, de 11-11-69 — O Ato Institucional nº 7 não impede a realização de eleições suplementares. — Assim, é de se dar provimento, em parte, ao recurso para que o Tribunal “a quo” determine a realização de eleições suplementares, de acordo com o art. 187 e §§, combinado com o art. 201 do Código Eleitoral, devendo o atual prefeito ser afastado e processando-se a sua substituição com observância da lei	398

- 4.456, de 28-11-69 — Recurso conhecido contra o voto do Relator, no mérito, provido por unanimidade, para anular os registros ilegalmente efetuados. Adiantamento da eleição, para a data a ser fixada pelo T.R.E., após a regular escolha e registro de candidatos, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral 400
- 4.457, de 28-11-69 — Recurso nº 3.286 — Conhecido por maioria de votos e, no mérito, provido por unanimidade, para anular os registros ilegalmente efetuados. Adiantamento da eleição, para data a ser fixada pelo T.R.E., após a regular escolha e registro dos candidatos, nos termos do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral 407
- 4.461, de 2-12-69 — Recurso especial alegando nulidade da convenção realizada por Diretório ainda não registrado, por já ter se realizado a eleição municipal e porque as fichas internas do Partido não suprem a falta do livro próprio de filiação. — Não se conhece do recurso, em pleito municipal, da decisão que se limitou a aplicar a lei, de acórdão com a realidade dos fatos 402
- 4.462, de 2-12-69 — O reconhecimento do direito de aproveitamento, não acarreta, em consequência, o direito de ser colocado o interessado em disponibilidade remunerada enquanto não ocorre a vaga onde se dará o aproveitamento. Recurso especial não conhecido 403
- 4.463, de 2-12-69 — Não se conhece de recurso especial cujos pressupostos legais não foram preenchidos 404
- 4.464, de 2-12-69 — Não se conhece de recurso, por incabível, em pleito municipal, e que investe contra decisão terminativa do Tribunal Regional, que se limitou a julgar fatos e o fêz de acórdão com a interpretação razoável da lei ... 405
- 4.465, de 4-12-69 — Falta de filiação partidária. — Não se conhece de recurso quando a decisão recorrida não somente não contraria a lei, mas lhe dá exata interpretação 405
- 4.466, de 4-12-69 — Mandado de Segurança. — É de se julgar prejudicado face à decisão proferida pelo Tribunal no recurso especial interposto da mesma decisão impugnada 407
- 4.467, de 4-12-69 — Recurso especial interposto por Delegado Municipal de Partido. — Não se conhece de recurso, quando falta legitimidade ao recorrente, para interpor. — Acresce ainda a circunstância de que o recurso para o T.R.E. foi manifestado intempestivamente 407
- 4.468, de 4-12-69 — Recurso nº 3.012 — Não se conhece do recurso, com fundamento no art. 276, a, I, do Código Eleitoral, quando a decisão recorrida não contraria disposição expressa de lei. — O Vice-Prefeito que assume a Prefeitura no começo do quadriênio, até que se proceda à eleição suplementar, não se torna inelegível, no próximo pleito, ao cargo de Prefeito. — Delegado de Partido que pede registro de candidato não pode recorrer contra decisão que atende pedido do seu próprio Partido 408
- 4.469, de 4-12-69 — Não se conhece de recurso, quando não preenchidos os requisitos legais. O recorrente não indica qual a disposição de lei que teria sido violada pelo acórdão recorrido. Não indica, também, qualquer decisão divergente 409
- 4.470, de 4-12-69 — Alegações de abuso de poder econômico e incompatibilidade, desprezadas pelo T.R.E. — Recurso especial. — Não se conhece de recurso, quando se trata de pleito municipal, tendo o T.R.E. apreciado fatos e provas e sendo sua decisão terminativa 409
- 4.471, de 4-12-69 — Recurso especial contra decisão que julgou improcedente a representação oferecida pelo eleitor contra Juiz Eleitoral. — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não ofende disposição expressa de lei. — O Tribunal determina, ainda, sejam os autos remetidos à Corregedoria Geral para a apuração da responsabilidade de todos os que tenham concorrido para as irregularidades apontadas 410
- 4.476, de 11-12-69 — Recurso contra registro de candidatos — Intervenção federal. — Suspensão de eleições parciais (AI-7) — Pleito a ser realizado a 30 de novembro de 1969, com escolha de novos candidatos. — O Tribunal julga prejudicado o recurso, nos termos do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral 411
- 4.477, de 11-12-69 — Mandado de Segurança contra ato que cancelou registro de candidatos — Intervenção federal — Suspensão de eleições parciais (AI-7) — Pleito a ser realizado a 30-11-69, com escolha de novos candidatos. — O Tribunal julga prejudicado o pedido, nos termos do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral 412
- 4.479, de 11-12-69 — O candidato considerado inelegível para Prefeito, por ser cunhado do Prefeito em exercício, também o é para o cargo de Vice-Prefeito (art. 133, III, da E.C. nº 14). — Assim, dá-se provimento ao recurso para cancelar o registro do candidato a Vice-Prefeito, e via de consequência, invalidar o seu diploma 413
- 4.480, de 11-12-69 — Funcionário — Aposentadoria. — Tempo de serviço contado em dobro não deve ser considerado para efeito de gratificação adicional. — O Tribunal conhece e dá provimento ao recurso, nos termos do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral 414
- 4.481, de 11-12-69 — Nome de candidato a Prefeito escrito no espaço da cédula destinado à votação para Vereador — Pedido de anulação negado — Recurso indeferido — Agravo. — É de se negar provimento a agravo, quando incensurável o despacho agravado, vez que o T.R.E. se limitou a emitir exata interpretação da lei 417
- 4.482, de 11-12-69 — Nome de candidato a Prefeito, escrito com letra manuscrita, abaixo do nome impresso do mesmo candidato. — Pedido de anulação negado. — Recurso indeferido. — Agravo. — É de se negar provimento a agravo, quando incensurável o despacho agravado, vez que o T.R.E. se limitou a emitir exata interpretação da lei 417
- 4.483, de 11-12-69 — Requerido pela funcionária o seu aproveitamento, não tendo havido solução conclusiva, não há como considerar-se prescrito o seu direito. — Tendo a recorrente direito ao aproveitamento desde 1962 (Lei nº 4.049), é de se conhecer e dar provimento ao recurso para determinar que o aproveitamento da

- recorrente seja feito imediatamente na classe inicial de carreira de Auxiliar-Judiciário, em lugar do funcionário que contar menos tempo de serviço na classe, o qual, se estável, ficará como excedente aguardando vaga para reingresso no quadro 418
- 4.484, de 11-12-69 — Gratificação de representação negada. — Recurso. — Não se conhece de recurso quando a decisão recorrida não fôr proferida contra expressa disposição de lei e o acórdão dado como divergente versa sobre matéria que não é regulada pelo art. 4º da Lei nº 5.123-66 422
- 4.493, de 5-3-70 — Recurso especial alegando que, registrando o Diretório Municipal, não foi incluído, entre os seus membros, o líder do Partido na Câmara Municipal. — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida, registrando o Diretório Municipal, com a constituição requerida pelo Partido, não foi proferida contra expressa disposição de lei 422

Resoluções:

- 8.586, de 7-10-69 — Pedido de fixação de número de vereadores para os municípios dos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima. — Tal fixação escapa à competência da Justiça Eleitoral, devendo ser estabelecida mediante lei federal 423
- 8.628, de 14-11-69 — Consulta. Inelegibilidade. — E de se julgar prejudicada face ao Decreto-lei nº 1.069, que determina não se aplicar a lei de elegibilidade às eleições a se realizarem em 30-11 próximo 426
- 8.648-A, de 4-12-69 — Aprova extinção das 36ª Zona, Cananéia, 185ª Zona, Flórida Paulista, 20ª Zona, São José do Barreiro, do Estado de São Paulo, cujas comarcas foram extintas, passando os territórios respectivos à jurisdição das comarcas de Jacupiranga, 228ª Zona, Adamantina, 157ª Zona, e Bananal, 18ª Zona. — Aprova ainda as transferências de comarcas dos Municípios de Barra de Turvo, de Apiaí para Jacupiranga, Icem, de Olímpia para Nova Granada, Iporanga, de Apiaí para Eldorado, Jandira, de Cotia para Barueri, Mineiros do Tietê, de Dois Córregos para Jaú, Nova Europa, de Itápolis para Araraquara, Piacatu, de Birigui para Bilac, Sandovalina, de Presidente Bernardes para Presidente Prudente, Serra Azul, de São Simão para Cravinhos e Tabatinga, de Itápolis para Ibitinga 426
- 8.652, de 9-12-69 — Aprova a reintegração do distrito de Terra Nova D'Oeste, pertencente ao Município de Nova Guataporanga, da 175ª Zona, Tupi Paulista, ao Município de Santa Mercedes, da 149ª Zona, Dracena, no Estado de São Paulo 427
- 8.654, de 9-12-69 — Aprova a criação da 36ª Zona Eleitoral, Jardim, do Estado de Mato Grosso, desmembrada da 17ª Zona, Bela Vista e compreendendo o distrito da sede do município e o de Boqueirão 427
- 8.657, de 11-12-69 — Aprova o encaminhamento da lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina 427
- 8.660, de 11-12-69 — Pedido de criação da 49ª Zona, Florianópolis e 50, Zona, Teresina, no Estado do Piauí. — O Tribunal negou aprovação à proposta 428
- 8.661, de 11-12-69 — Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo 429
- 8.674, de 19-2-70 — Aprova a criação da 37ª Zona — Glória de Dourados, do Estado de Mato Grosso, desmembrada da 29ª Zona, Fátima do Sul, compreendendo o distrito da sede do município e os de Porto Wilma, Lagôa Bonita e São Sebastião do Guirai 429
- 8.676, de 26-2-70 — Consulta sobre se o disposto no art. 30, parágrafo único, letra h, da Constituição, com relação às Mesas da Câmara e do Senado, se aplica às Câmaras Municipais. — Não se conhece de consulta quando trata de matéria da competência da Justiça Comum 430
- 8.677, de 26-2-70 — Aprova a criação da 237ª Zona — Mairiporã — do Estado de São Paulo, integrada do município-sede e desmembrada da 5ª Zona, São Paulo 430
- 8.684, de 10-3-70 — O art. 2º da Resolução nº 7.839, de 20-4-1966, aplica-se a Juizes que hajam servido em época anterior à vigência da citada Resolução. — O Juiz substituto, caso o efetivo deixe o cargo antes de terminar o período respectivo, não sucede ao mesmo, apenas é convocado para preencher a vaga até a posse do novo titular. — Consulta 430

LEGISLAÇÃO**ATOS****Atos Complementares:**

- Nº 80, de 26-3-1970 — Suspende o recesso da Assembléia Legislativa do Estado do Pará a partir de 31 de março. (D. O. 30-3-70) 431
- Nº 81, de 30-3-70 — Suspende o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Itú no Estado de São Paulo. (D. O. 31-3-70) 431

EMENTÁRIO**PUBLICAÇÕES DE MARÇO****Atos:****Ato Complementar:**

- Nº 80 431
- Nº 81 431

Decretos-leis:

- Nº 1.087 431
- Nº 1.088 431
- Nº 1.089 432
- Nº 1.090 432
- Nº 1.091 432
- Nº 1.092 432
- Nº 1.093 432
- Nº 1.094 432
- Nº 1.095 432
- Nº 1.096 432
- Nº 1.097 432
- Nº 1.098 432

— Nº 1.099	432	Dr. Décio Miranda	
— Nº 1.100	432	— Despedida no T.S.E. em vista do seu afastamento do cargo de Procurador-Geral Eleitoral	434
— Nº 1.101	432		
— Nº 1.102	432	Ministro Xavier de Albuquerque	
		— Despedida do T.S.E. por ter sido nomeado Procurador-Geral da República ..	435
		Tribunais Regionais Eleitorais	
		— Nomeação de juizes nos Estados do Amazonas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e São Paulo	436
		Fixação do número de deputados em todos os países	
		— Quadros indicativos	437
NOTICIÁRIO			
Ministro Cândido Colombo Cerqueira e Milton Sebastião Barbosa			
— Despedida por afastamento do T.S.E.	432		
Ministro Barros Monteiro			
— Posse no T.S.E.	434		